

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 004.577/2012-4

Natureza: Representação.

Entidade: Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro – Sesc/ARRJ (03.621.867/0001-52).

Interessado: Serviço Social do Comércio – Administração Nacional – Sesc/AN (33.469.164/0001-11).

Advogados constituídos nos autos: Antonio Perilo Teixeira Neto (OAB/DF 21.989); Gabriela Dellacasa Stuckert (OAB/DF 39.693); Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406); Everaldo Ribeiro Gueiros Filho (OAB/DF 19.740); Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596); Rodrigo Alves dos Santos (OAB/DF 39.817).

Sumário: Representação formulada pelo Conselho Fiscal do Sesc/NA sobre irregularidades no âmbito do Sesc/ARRJ. Relatório de inspeção. Indícios de irregularidades graves nas áreas de pessoal, licitações e contratos de patrocínio. Indícios de fraude documental. Conversão dos autos em tomada de contas especial.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Presidente do Conselho Fiscal do Serviço Social do Comércio – Administração Nacional (Sesc/AN) sobre supostas irregularidades praticadas na Administração Regional daquele Serviço Social Autônomo no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/ARRJ), relacionadas às áreas de pessoal, licitações e contratos, constantes do Relatório de Auditoria do Conselho Fiscal do Serviço Social do Comércio – Exercício 2011 – e seus anexos (peça 1).

2. Após a adoção de providências preliminares atinentes à verificação dos requisitos de admissibilidade desta representação, o processo caminhou para a realização de inspeção nas dependências do Sesc/ARRJ, medida que foi determinada por despacho do relator (peça 22).

3. A inspeção foi realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ), nos termos da Portaria de Fiscalização 1.188, de 15/8/2013 (peça 27), e culminou na instrução de mérito à peça 136, transcrita abaixo, parcialmente:

“(…)

3. Conforme relatado na instrução inicial (peça 14), de acordo com o ‘Parecer do Conselheiro Relator do Relatório de Auditoria’ (peça 1, p. 92-124), estariam sendo praticadas pela Administração Regional do Sesc/ARRJ, as seguintes irregularidades:

3.1 relativas à área de Pessoal:

3.1.1 ausência de Atualização do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais;

3.1.2 ausência de Atualização do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;

3.1.3 déficit técnico acumulado de R\$ 21.500.694,13 no Plano de Previdência Complementar de Benefícios Definidos;

3.1.4 quantitativo de empregados portadores de deficiência inferior ao exigido pela legislação;

3.1.5 descumprimento do limite máximo de horas-extras diárias trabalhadas;

3.1.6 descumprimento do intervalo mínimo entre jornadas por parte dos empregados lotados no Centro de Serviços Compartilhados;

3.1.7 elevada rotatividade no cargo de Diretor Regional, acarretando desembolsos financeiros a título de indenizações rescisórias, no montante de R\$ 1.319.672,59;

3.1.8 exercício simultâneo nos Conselhos do Sesc e do Senac por parte dos Srs. Paulo Guilherme Barroso Romano e Natan Schiper e a da Sr.^a Ângela Maria Constantino Barbério.

3.2 relativas à área de Licitações:

3.2.1 possíveis falhas em processos licitatórios, tais como:

a) processo iniciado sem que os recursos necessários para atender à despesa tivessem sido identificados, conforme exige o artigo 13 da Resolução SESC 1.102/2006;

b) ausência de pesquisa de mercado que fundamentasse a estimativa de custos da licitação e que servisse para a fixação dos critérios de aceitabilidade de preços;

c) descumprimento de formalidades processuais, como assinaturas dos representantes, carimbos do CNPJ e divulgação do resultado, previstos no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (observado na análise do Convite 10/2010 GEMOP-ARRJ/SESC);

d) ausência de cláusula editalícia exigindo o detalhamento da bonificação de despesa indireta (BDI), conforme preconizado pelo Acórdão 62/2007 – TCU - Plenário; e

e) nota fiscal de serviços emitida mais de seis meses depois do evento no qual foram prestados os serviços e sem o carimbo de atesto (falha observada na análise da dispensa 8/2010 – Sudes).

3.3 relativas à área de Contratos:

3.3.1 possível Terceirização de Atividade-Fim da Entidade, alta relação custo-benefício dos contratos, e contratação direta sem amparo no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, por inexigibilidade de licitação, nos seguintes contratos de prestação de serviços e de patrocínio:

a) contrato celebrado com a empresa Accioly Empreendimentos e Entretenimento Ltda. para realização do evento 'SESC RIO – NOITES CARIOCAS';

b) contrato celebrado com a empresa L21 Participações Ltda. para realização do evento 'Prêmio SESC de Fomento à Cultura';

c) contrato celebrado com a empresa Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. para a realização do evento 'Brazil International Tourism Exchange – Brite';

d) contrato celebrado com a empresa Moeller e Botelho Produções Artísticas Ltda. para a realização do evento musical 'Hair';

e) contrato celebrado com as empresas Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. e Tryx Eventos Ltda. para o evento 'Senac Fashion Business';

4. No planejamento desta inspeção foram levantados outros pontos de interesse, cujos assuntos tratados guardam conexão com as questões contidas na Representação do Conselho Fiscal, sendo formulada, ainda, na instrução inicial (peça 14), a proposta de investigação das seguintes questões:

4.1 contratação de escritórios de advocacia, inclusive daqueles para promover a defesa da entidade junto ao TCU;

4.2 contratação dos serviços de vigilância pela entidade;

4.3 contratação das sociedades empresárias Grey e Momentum pela entidade; e

4.4 outras contratações materialmente relevantes na área finalística da entidade.

5. A Secex/RJ propôs inspeção na citada Unidade Regional do Serviço Social do Comércio, com vistas à apuração das irregularidades analisadas nos subitens: 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 26, conforme consta na Peça 14, p. 17.

EXAME TÉCNICO

6. A presente fiscalização seguiu as normas de auditoria vigentes no TCU.

7. Na fase de Planejamento da Inspeção foram solicitados documentos e informações por meio do Ofício 1727/2013-TCU/SECEX-RJ (peça 28), cuja resposta foi encaminhada por meio do documento constante na peça 29.

8. Durante a fase de Execução da Inspeção foram solicitados documentos e informações por meio dos ofícios a seguir relacionados:

8.1 ao Sesc-ARRJ, por meio dos Ofícios de Requisição 1 ao 13-1188/2013 (peça 68);

8.2 ao Senac-ARRJ, por meio do Ofício 1927/2013-TCU/SECEX-RJ (Peça 32) e do Ofício de Requisição 1 ao 3 SENAC/ARRJ-1188/2013 (peça 68);

8.3 à Funarte, por meio do Ofício 1923/2013-TCU/SECEX-RJ (Peça 33);

8.4 à Secretária Executiva do MinC, por meio do Ofício 1922/2013-TCU/SECEX-RJ (Peça 34);

8.5 ao Sesc- Departamento Nacional, por meio do Ofício 1924/2013-TCU/SECEX-RJ (Peça 35);

8.6 ao Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac –, por meio do Ofício 1925/2013-TCU/SECEX-RJ (Peça 36);

8.7 ao Sesc- Departamento Nacional, por meio do Ofício 2099/2013-TCU/SECEX-RJ (Peça 39);

9. Rol de Responsáveis: peça 69.

10. Os trabalhos de fiscalização permitiram apurar, quanto aos fatos apontados no presente processo de Representação, as constatações a seguir relatadas.

11. Ausência de Atualização do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais

11.1 O Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais – PPRA – é regulamentado pela Norma Regulamentadora NR-9 do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE –, que estabelece a obrigatoriedade de elaboração e de implantação do referido programa por todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados. O PPRA tem como objetivo a preservação da saúde e a integridade física dos trabalhadores, por meio do desenvolvimento das etapas de antecipação, reconhecimento, avaliação e, conseqüentemente, o controle da ocorrência dos riscos ambientais existentes ou que venham a existir nos locais de trabalho, levando-se sempre em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

11.2 Conforme relatado na instrução constante na peça 14, p. 2, item 9, o referido Programa encontrava-se desatualizado, por ocasião da auditoria realizada pelo Conselho Fiscal do Sesc (item 2.1.1 do Parecer do Conselheiro, peça 1, p. 92).

11.3 Situação constatada na Inspeção: O Sesc/ARRJ apresentou à Equipe de Inspeção os PPRA das Unidades do Sesc/ARRJ atualizados, com vigência até 2013, conforme demonstram os documentos anexados (peça 70).

11.4 Conclusão: ausência de achado.

12. Ausência de Atualização do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional

12.1 O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO – é regulamentado pela Norma Regulamentadora NR-7 do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE –, que estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação do referido programa por todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados. O PCMSO tem como objetivo a promoção e preservação da saúde dos trabalhadores.

12.2 Conforme relatado na instrução constante na Peça 14, p. 3, item 10, o referido Programa encontrava-se desatualizado por ocasião da auditoria realizada pelo Conselho Fiscal do Sesc (item 2.1.2 do Parecer do Conselheiro, peça 1, p. 92).

12.3 Situação constatada na Inspeção: O Sesc/ARRJ apresentou à Equipe de Inspeção os PPRAs das Unidades do Sesc/ARRJ atualizados, com vigência até 2013, conforme demonstram os documentos anexados (peças 71-73).

12.4 Conclusão: ausência de achado.

13. Déficit técnico acumulado de R\$ 21.500.694,13 no Plano de Previdência Complementar de Benefícios Definidos

13.1 Conforme relatado na instrução constante na peça 14, item 11, o Conselho Fiscal do Sesc apontou (item '2.1.3' do Parecer do Conselheiro, peça 1, p.93) um Déficit Técnico Acumulado de R\$ 21.500.694,13 no Plano de Previdência Complementar de Benefícios Definidos – PREVINDUS, em razão do valor do 'Ativo Líquido Previdencial' não ser suficiente para cobrir as Provisões Matemáticas, cujo valor deveria ser de R\$ 41.580.084,89, baseado no Relatório emitido pela consultoria atuarial 'Watson Wyatt Brasil', no exercício de 2009.

13.2 Situação constatada na Inspeção: segundo os pareceres atuariais, fornecidos pelo Sesc/ARRJ (peça 74, p.1-17), emitidos pela 'Towers Watson Consultoria Ltda.', os déficits apontados anteriormente teriam deixado de existir. O Relatório de Seguridade da Previndus (peça 74, p.26) informa que 'no mês de abril/2012, em atendimento a uma exigência da PREVIC, a PREVINDUS procedeu à reclassificação contábil da dívida de migração, que deixou de ser registrada em Provisões Matemáticas a Constituir e passou a ser lançada em conta no Ativo do Balancete'. Todavia, por se tratar de matéria da competência da Superintendência Nacional de Previdência Complementar- PREVIC, a quem compete fiscalizar os planos de previdência privada, conforme disposto na Lei 12.154/2009, sugere-se o encaminhamento da matéria à PREVIC.

13.3 Conclusão: Matéria de competência da Superintendência Nacional de Previdência Complementar- PREVIC, sugerindo-se o encaminhamento da matéria à referida Superintendência.

14. Quantitativo de empregados portadores de deficiência inferior ao exigido pela legislação

14.1 Conforme relatado na instrução constante na peça 14, item 12, o Conselho Fiscal do Sesc apontou (item 2.1.4 do Parecer do Conselheiro, peça 1, p. 93-94) que o quantitativo de empregados portadores de deficiência física estaria inferior ao exigido pela Lei 8.213, art. 93, parágrafo único.

14.2 Situação constatada na Inspeção: Conforme informações constantes do Termo de Registro de Inspeção do Setor de Fiscalização do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro, de 14/2/2012, e de acordo com dados do Formulário de Declaração de Enquadramento, de 26/9/2012 e com a Relação nominal, de 21/8/2013, que apresentou o quantitativo de 66 empregados portadores de deficiência ou reabilitados, equivalente a 5% de um total de 1304 empregados, conclui-se que o Sesc/ARRJ possui o quantitativo de empregados portadores de deficiência em conformidade com o art. 93, IV da Lei 8.213 (peça 75, p. 11).

14.3 Conclusão: ausência de achado.

15. Descumprimento do limite máximo de horas-extras diárias trabalhadas

15.1 Conforme relatado na instrução constante na peça 14, item 13, o Conselho Fiscal do Sesc apontou (item 2.1.5 do Parecer do Conselheiro, Peça 1, p.94) o descumprimento do limite máximo de horas-extras diárias, por empregados do Sesc/ARRJ, em desacordo com o previsto no art. 59 da CLT, que limita em duas horas diárias o acréscimo à jornada.

15.2 Situação constatada na Inspeção: O SESC/ARRJ firmou o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) 58/2013, de 13/3/2013 com o Ministério Público do Trabalho no âmbito do Inquérito Civil Público nº 003.703.2012.01/999-9/18, em trâmite na Procuradoria Regional do Trabalho-1ª Região. De acordo com a cláusula 5ª do referido TAC, o SESC/ARRJ se comprometeu a adotar um cronograma com políticas internas para cumprimento dos artigos 59 e 66 da CLT, que tratam respectivamente dos seguintes assuntos: limite de duas horas-extras diárias trabalhadas por trabalhador e intervalo de onze horas entre duas jornadas de trabalho (esta questão será tratada no item seguinte deste relatório). No referido cronograma, foi estabelecido que a implementação das medidas fosse feita de forma gradativa, até o mês de setembro de 2013, devido ao grande número de Unidades do SESC/ARRJ (peça 76, p. 4-7).

15.3 *Conclusão: tendo em vista que o prazo para implementação das medidas estipulado no referido TAC encerrou-se no mês de setembro de 2013, ainda no curso da execução da presente inspeção, sugere-se que o tema seja acompanhado pela CGU nas futuras Contas da Entidade.*

16. Descumprimento do intervalo mínimo entre jornadas por parte dos empregados lotados no Centro de Serviços Compartilhados

16.1 *Conforme relatado na instrução constante na peça 14, p.9, item 16, o Conselho Fiscal do SESC apontou (item 3.2.2 do Parecer do Conselheiro, peça 1, p.101) o descumprimento do intervalo mínimo entre jornadas de trabalho por empregados do SESC/ARRJ, em desacordo com o previsto no art. 66 da CLT, que estabelece o intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre duas jornadas.*

16.2 *Situação constatada na Inspeção: esta matéria também foi objeto do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) 58/2013, de 13/3/2013, firmado entre o SESC/ARRJ e o Ministério Público do Trabalho, relatado no item 8.5.2 deste relatório, e também teve seu prazo para implementação findo em setembro passado, conforme documentos juntados ao presente processo (peça 76, p. 4-7).*

16.3 *Conclusão: tendo em vista que o prazo para implementação das medidas estipulado no referido TAC encerrou-se em setembro passado, ainda no curso da execução da presente inspeção, sugere-se que o tema seja acompanhado pela CGU nas futuras Contas da Entidade.*

17. Elevada rotatividade no cargo de Diretor Regional

17.1 *Conforme relatado na instrução constante na Peça 14, item 15, o Conselho Fiscal do SESC apontou uma elevada rotatividade no cargo de Diretor Regional, que teria acarretado elevados desembolsos financeiros a título de indenizações rescisórias, no montante de R\$ 1.319.672,59 (item 3.2.1 do Parecer do Conselheiro, peça 1, p.100).*

17.2 *Situação constatada na Inspeção: Conforme informações contidas nos documentos apresentados pelo SESC/ARRJ, verificou-se que no período de janeiro de 2007 até agosto de 2013 o cargo de Diretor Regional foi ocupado quatorze vezes por treze ocupantes (peça 78). Foram efetuadas despesas com pagamento de verbas rescisórias no montante de R\$ 1.552.083,10 (somatório de valores históricos, peças 77-91- sigilosas). Foram detectadas divergências entre os valores apontados no item 3.2.1 do Parecer do Conselheiro, Peça 1, p.100, com relação aos ex-Diretores Regionais Ricardo França Dellavali, Rafael Sanches Neto e Moacyr Cordovil e os valores constantes dos respectivos contracheques (peça 77, 85, 86 e 88- sigilosas), conforme quadro a seguir:*

Nome do Empregado	Cargo de Diretor Regional	Admissão no Cargo	Demissão	Período de Gestão	Salário (R\$)	Pagamentos (R\$) *A+B
Dionino Cortelazi Colaneri	Efetivo	20/06/02	30/6/07	5 anos e 1 mês	31.907,57	416.010,08 A) 303.121,91 B) 112.888,17
Bruno Cesar Villas Boas de Moraes	Efetivo	01/07/07	30/8/08	1 ano e 2 meses	34.904,32	347.703,28 A) 247.238,93 B) 100.464,35
Rafael Sanches Neto	Efetivo	01/09/08	10/3/09	6 meses	27.985,34	131.404,88 A) 112.469,49 B) 18.935,39
Ricardo França Dellavali	Interino	11/03/09	14/6/09	3 meses	29.847,6	118.047,28 A) 113.756,95 B) 4.290,33

Nome do Empregado	Cargo de Diretor Regional	Admissão no Cargo	Demissão	Período de Gestão	Salário (R\$)	Pagamentos (R\$) *A+B
João Carlos de Castro Rosas	Efetivo	15/06/09	10/11/09	5 meses	42.830,48	124.206,70 A) 107.076,27 B) 17.130,43
Moacyr Henrique Di Palma Cordovil	Interino	11/11/09	18/4/2010	5 meses	17.432,76	- Rescisão somente em 2012
Arthur Eduardo Sá de Villemor Negri	Efetivo	19/4/10	6/12/10	8 meses	47.715,30	80.018,59 Desligamento a pedido
Marcelo Policarpo Plácido Teixeira	Interino	07/12/10	16/6/2011	5 meses	27.732,66	122.548,93 A) 104.518,35 B) 18.030,58
Luis Felipe Reif de Paula	Interino	17/6/2011	30/9/2011	3 meses e 13 dias	-	-
Luiz Oddone Braga Neto	Efetivo	1/10/2011	17/1/2012	3 meses e 15 dias	48.306,06	126.914,57 A) 110.567,14 B) 16.347,43
Maron Emile Abib- Abib	Administrador /Avocação	17/1/2012	31/8/2012	7 meses e 15 dias	-	-
Marcelo Jose Salles de Almeida	Interino	12/11/2012	1/1/2013	1 mes e 19 dias	-	-
Luiz Oddone Braga Neto	Efetivo	2/1/2013	24/4/2013	3 meses e 22 dias	54.018,25	85.228,79 Desligamento a pedido
Julio Cesar Gomes Pedro	Interino	25/4/2013	-	-	-	-
Total: despesas						1.552.083,10

17.3 Considerando as informações contidas no quadro apresentado, verifica-se no período de seis anos, a ocorrência de doze mudanças no cargo de Diretor Regional do SESC/ARRJ, considerando titulares e interinos, excluindo-se o administrador no período do Processo de Avocação, o que demonstra uma instabilidade no cargo, em função da expressiva rotatividade. Por se tratar de empregado celetista, ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração pelo Presidente do Conselho Regional do SESC/ARRJ, conforme previsto no Regulamento do Serviço Social do Comércio (Sesc) – Decreto 61.836/67, art. 28, II, 'g', sua demissão prescinde de motivação, resultando no desconhecimento das razões que levaram a tais atos de gestão.

17.4 O conjunto de demissões referentes ao cargo de Diretor Regional do SESC/ARRJ, nesse período de seis anos, acarretou a essa Administração Regional um desperdício de recursos com pagamento de verbas rescisórias no montante de R\$ 1.552.083,10 (somatório de valores históricos). Tais despesas foram desvantajosas para os cofres do SESC/ARRJ e supostamente decorrentes de processos seletivos mal conduzidos ou de demissões prematuras, uma vez que, em um período de gestão inferior a um ano,

seria inviável a avaliação de desempenho de um alto executivo, por não perfazer um ciclo de gestão completo, que em regra é de um ano. A alta rotatividade no cargo de Diretor Regional também inviabiliza o estabelecimento de parâmetros de comparação entre gestões.

17.5 Um processo seletivo criterioso e adequado deve aferir, satisfatoriamente, o perfil mais adequado para o cargo de Diretor Regional, considerando dentre outros aspectos, a capacidade técnica, liderança, e habilidade na solução de conflitos. Um processo com essas características é incompatível com elevado número de demissões em um curto período de tempo.

17.6 Esta sequência de demissões do cargo de Diretor Regional acrescida da ausência de justa causa sinalizam para o descumprimento do princípio da impessoalidade nas referidas demissões. A natureza do cargo de Diretor Regional que permite ao Presidente do Conselho Regional do SESC/ARRJ demiti-los ad nutum, não autoriza o abuso deste poder discricionário (desvio de poder), com o consequente dano financeiro com verbas rescisórias e danos administrativos (não mensuráveis) com a descontinuidade de gestão.

17.7 Na lição de José dos Santos Carvalho Filho:

(...) O desvio de poder é a modalidade de abuso em que o agente busca alcançar fim diverso daquele que a lei lhe permitiu (...). A finalidade da lei está sempre voltada para o interesse público. Se o agente atua em descompasso com esse fim, desvia-se de seu poder e pratica, assim, conduta ilegítima.

17.8 Assim, considera-se que o conjunto de demissões levadas a efeito pelo Presidente do Conselho Regional do SESC/ARRJ- Sr. Orlando Diniz configura-se como ato ilegal, ilegítimo e antieconômico, passível de sanção nos termos do artigo 250, inciso IV e §2º, do RITCU.

17.9 Na análise dos documentos referentes às rescisões contratuais dos ex-Diretores do SESC/ARRJ, foram constatados, também, pagamentos de férias vencidas e não gozadas dos seguintes ex-empregados: Dionino Cortelazi Colaneri (férias vencidas indenizadas no valor de R\$ 159.537,85 e 1/3 de abono de férias no valor de R\$ 53.179,28, somando R\$ 212.717,13) e Bruno Cesar Villas Boas de Moraes (férias vencidas indenizadas R\$ 104.712,96 e 1/3 de abono de férias no valor de R\$ 34.904,32, somando R\$ 139.617,28). O total desses pagamentos, em valores históricos, foi de R\$ 352.334,41 (peça 77, 83 e 84).

17.10 No que concerne às férias vencidas e não gozadas pelos ex Diretores Regionais, como não há o registro de ponto desses empregados, não existe comprovação documental do não exercício do direito de férias; da mesma forma, não há documentos que justifiquem a impossibilidade da concessão de fruição de férias por necessidade de serviço, assim esse pagamento em dobro por férias vencidas e não gozadas teve por fundamento uma presunção em favor do ex-empregado.

17.11 Segundo o art. 134 da CLT, o empregador deverá conceder as férias nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito e, caso esse período seja descumprido pelo empregador, o pagamento da remuneração das férias será feito em dobro, conforme o art. 137 da CLT. O Regulamento do SESC, art. 28, II. 'g', estabelece que compete ao Presidente do Conselho Regional '(...) fixar a época das férias (...)'. Considerando que os referidos ex-empregados ocupavam o mais alto cargo remunerado da administração do SESC/ARRJ, subordinados apenas ao Presidente do Conselho Regional, as referidas férias não gozadas deveriam ter sido controladas e concedidas pelo Presidente do Conselho Regional, no período estabelecido pela CLT, de forma a evitar o pagamento em dobro previsto no art. 137 da CLT, contudo não ocorreu o referido controle, conforme relatado.

17.12 Assim, a conduta do Sr. Orlando Santos Diniz, na qualidade de Presidente do Conselho Regional, pode ser qualificada como omissiva, uma vez que deixou de conceder as férias aos referidos ex Diretores Regionais no devido período, causando despesas desnecessárias aos cofres do Sesc/ARRJ. Tal conduta configura-se como ato antieconômico praticado pelo Presidente do Conselho Regional do SESC/ARRJ- Sr. Orlando Diniz, passível de sanção nos termos do artigo 250, inciso IV e §2º, do RITCU.

17.13 Conclusão:

17.13.1 Quanto à alta rotatividade no cargo de Diretor Regional do SESC/ARRJ, considera-se que houve abuso do poder discricionário do Presidente do Conselho Regional do SESC/ARRJ para demitir ad nutum os ocupantes do referido cargo. Tais atos de demissão se afastaram dos fins institucionais do SESC/ARRJ, previstos no Regulamento do Serviço Social do Comércio (SESC) – Decreto 61.836/67, art.

1º, resultando em número elevado de rescisões contratuais, com dano financeiro de R\$ 1.552.083,10, para pagamento das verbas rescisórias e danos administrativos (não mensuráveis) com a descontinuidade de gestão. Assim, considera-se que o conjunto de demissões levadas a efeito pelo Presidente do Conselho Regional do SESC/ARRJ- Sr. Orlando Santos Diniz - configura-se como ato ilegal, ilegítimo e antieconômico, com desvio de finalidade, passível de sanção nos termos do artigo 250, inciso IV e §2º, do RITCU (subitens 8.7.2 a 8.7.8).

17.13.2 Quanto ao pagamento de férias vencidas e não gozadas aos ex-Diretores Regionais Dionino Cortelazi Colaneri e Bruno Cesar Villas Boas de Moraes, a conduta do Sr. Orlando Santos Diniz, na qualidade de Presidente do Conselho Regional, pode ser qualificada como omissiva, uma vez que deixou de conceder as férias aos referidos ex Diretores Regionais no devido período, causando despesas desnecessárias aos cofres do Sesc/ARRJ. Tal conduta configura-se como ato antieconômico praticado pelo Presidente do Conselho Regional do SESC/ARRJ- Sr. Orlando Diniz, passível de sanção nos termos do artigo 250, inciso IV e §2º, do RITCU

18. Exercício simultâneo nos Conselhos do SESC e do SENAC por parte dos Srs. Paulo Guilherme Barroso Romano e Natan Schiper e da Sr.ª Ângela Maria Constantino Barbério.

18.1 Segundo cruzamento de informações fornecidas pelo SESC/ARRJ e Departamento Nacional do SENAC (peça 93), foi verificado o exercício simultâneo de Natan Schiper no Conselho Regional do SESC/ARRJ e no Conselho Nacional do SENAC no exercício de 2013, que é incompatível segundo o Regulamento do SESC – Decreto 61.836/1967, art. 19, § 3º, 'b'.

18.2 Segundo cruzamento de informações fornecidas pelo Conselho Regional do SESC/ARRJ e Conselho Fiscal do SESC, não há em 2013 o exercício simultâneo de Ângela Maria Constantino Barbério nos dois conselhos, figurando apenas como membro do Conselho Regional do SESC/ARRJ.

18.3 Segundo cruzamento de informações fornecidas pelo Conselho Regional do SESC/ARRJ e Conselho Fiscal do SENAC, não há em 2013 o exercício simultâneo de Paulo Guilherme Barroso Romano, nos dois conselhos, figurando apenas como membro do Conselho Fiscal do 2013.

18.4 Conclusão:

18.4.1 Sugere-se que seja dada ciência ao Conselho Regional do SESC/ARRJ e ao Conselho Nacional do SENAC para que a incompatibilidade apontada no subitem 18.1 seja corrigida.

19. Falhas em processos licitatórios

19.1 Há que se registrar que, tendo em vista o fato de a área de licitações já ter sido objeto de análise pela CGU, no Relatório 201203980 da CGU, que trata de Auditoria Anual de Contas do Exercício de 2011 do Departamento Regional do SESC no Rio de Janeiro, no item 2.9 'Avaliação da Regularidade do Processos Licitatórios da UJ', e devido à exiguidade de tempo para saneamento dos diversos temas da presente representação, não foi realizada amostra significativa capaz de extrapolar conclusões sobre o universo das licitações no âmbito do SESC/ARRJ.

20. Contrato celebrado com a empresa Accioly Empreendimentos e Entretenimento Ltda., para realização do evento 'SESC RIO – NOITES CARIOCAS'

20.1 Conforme relatado na instrução constante na Peça 14, itens 18/19, o Conselho Fiscal do SESC apontou (item 3.3.1.1.2 do Parecer do Conselheiro, Peça 1, p.104-107) que o SESC/ARRJ contratou diretamente a sociedade empresária 'Accioly Empreendimentos e Entretenimento Ltda.', para a produção do evento intitulado de 'SESC Rio Noites Cariocas', com possível dano ao patrimônio da entidade. Segundo o Conselho Fiscal houve baixa frequência dos comerciantes durante os eventos, com elevado custo-benefício, em razão do alto valor da contratação, além de possível desvio da finalidade social do SESC/ARRJ.

20.1.1 Preliminarmente, deve-se noticiar que atualmente já existe normativo que disciplina a concessão de patrocínio no âmbito do SESC/ARRJ. Trata-se da Norma de Serviço DIREG Nº 44/2013, que dispõe sobre a análise e deliberação sobre a seleção e concessão de patrocínio pelo SESC/ARRJ, e que trata no Capítulo IX da prestação de contas (Peça 94).

20.2 Situação constatada na Inspeção: a Administração Regional do SESC/ARRJ contratou diretamente, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 10, III, do Regulamento de Licitações e Contratos, aprovado pela Resolução SESC 1102/2006, a sociedade empresária 'Accioly Empreendimentos e Entretenimento Ltda.', por meio do contrato 11.629, assinado em 13/11/2009, para realização da edição de 2010 e por meio do contrato 12254, 26/7/2010, para a edição de 2011, do Projeto denominado 'SESC RIO NOITES CARIOCAS', cujos valores contratados foram de R\$ 6.952.955,00 - Edição 2010 e R\$ 7.240.000,00 - Edição 2011 (Peças 95 e 96).

'SESC RIO NOITES CARIOCAS' - Edição 2010- IN 25/2009 - Contrato 11.629 (peça 95).

20.2.1 Em 5/10/2009 a sociedade empresária 'Accioly Empreendimentos e Entretenimento Ltda.' apresentou ao SESC/ARRJ uma proposta de projeto comercial denominado 'SESC RIO NOITES CARIOCAS', cujo objeto seria composto por apresentações artísticas, oficinas e atividades esportivas (Peça 95, p.6-13).

20.2.2 O pagamento foi realizado em cinco parcelas conforme consta do respectivo processo de pagamento (Peça 97, p.51-72):

Nº Fatura/NFe	Data emissão	Valor(R\$)	Data pagamento
395	10/12/2009	1.390.591,00	23/12/2009
404	18/1/2010	2.085.886,50	21/1/2010
405	18/1/2010	695.295,50	28/1/2010
406	29/1/2010	2.085.886,50	5/2/2010
407	8/2/2010	695.295,50	11/2/2010
TOTAL:		6.952.955,00	

20.2.3 Após o projeto passar por algumas áreas técnicas para análise de viabilidade técnica e análises de preços, a Superintendente de Desenvolvimento em exercício Beatriz Radunsky a solicitou a autorização de despesas, por meio do Memorando 111/09, de 11/11/2009 (peça 95, p.2-5), tendo a referida solicitação sido submetida à apreciação da Superintendente Jurídica Raphaela Justo, que na mesma data, ou seja, 11/11/2009, enquadrando a contratação no art. 10, III da Resolução SESC 1102/2006:

Art. 10 - A licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III) na contratação de profissional de qualquer setor artístico.

20.2.4 Na sequência, o processo de solicitação foi encaminhado ao Diretor Regional em exercício Moacyr Cordovil, que também, na mesma data, 11/11/2009, encaminhou o pleito propondo autorização ao Presidente do Conselho Regional do SESC/ARRJ, Sr. Orlando Santos Diniz, que autorizou a referida contratação, em 12/11/2009 (peça 95, p.2-5). O contrato foi assinado em 13/11/2009 pelo Presidente do Conselho Regional do SESC/ARRJ, Sr. Orlando Santos Diniz.

20.2.5 Verificaram-se diversas irregularidades nesse processo de contratação, tanto no que se refere ao processo seletivo, ao contrato, quanto à execução do projeto, bem como quanto à prestação de contas, as quais são descritas a seguir.

20.2.6 No âmbito da IN 25/2009- Contrato 11.629, foi verificada a ausência de vinculação do objeto do referido Projeto às finalidades institucionais previstas no art. 1º do Regulamento do SESC- Decreto nº 61.836/67, segundo o qual:

(...) O Serviço Social do Comércio (SESC), criado pela Confederação Nacional do Comércio, nos termos do Decreto-lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, tem por finalidade estudar, planejar e executar medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade, através de uma ação educativa que, partindo da realidade social do país, exercite os indivíduos e os grupos para adequada e

solidária integração numa sociedade democrática, devendo, na execução de seus objetivos considerar, especialmente:

a) assistência em relação aos problemas domésticos (nutrição, habitação, vestuário, saúde, educação e transporte);

b) defesa do salário real dos comerciários;

c) pesquisas socioeconômicas e realizações educativas e culturais, visando à valorização do homem e aos incentivos à atividade produtora. (...)

20.2.7 Não houve um estudo técnico econômico prévio à contratação para demonstração da necessidade e da pertinência do referido objeto à finalidade.

20.2.8 O Projeto 'SESC RIO NOITES CARIOCAS'- Edição 2010 não estava previsto, também, no Plano de Ação Sesc Rio 2010 (peça 102, p. 1-94), o qual segue as linhas gerais de atuação institucional, definidas pela Legislação do Sesc, seus respectivos Regulamento e Regimento (peça 100), pelas Diretrizes Gerais de Ação da organização e pelas Diretrizes para o Quinquênio 2006-2010 (peça 101). O Plano de Ação Sesc Rio 2010 também apresenta o programa geral de atividades e projetos estratégicos para o exercício, bem como a previsão de atendimentos. Em que pese o fato do referido Plano de Ação Sesc Rio 2010 prever que eventos específicos e as atividades sistemáticas, compatíveis com as linhas de ação ali definidas e integrados aos projetos propostos, poderiam ser apresentados por meio dos Planos de Ação das Unidades Operacionais, foi verificado que o referido projeto 'SESC RIO NOITES CARIOCAS'- Edição 2010 não foi apresentado por meio de Planos de Ação de Unidade Operacional, nem tampouco foi precedido de análise de justificativa de alinhamento com a missão e finalidade institucional.

20.2.9 O contrato em tela, apesar da denominação de contrato de prestação de serviços, tem a sua natureza jurídica, de fato, como um contrato de patrocínio.

20.2.10 As Cláusulas Terceira- Obrigações do Contratado e Sexta- Do Preço- apresentam, dentre outras, as seguintes obrigações do contratado, típicas de um contrato de patrocínio:

(...) 3.9 Fazer menção ao CONTRATANTE em todos os anúncios e propagandas do evento que porventura venham a ser realizadas nos meios de comunicação, inclusive mídia escrita, falada e entrevistas;

3.10 Assegurar e destacar obrigatoriamente a logomarca do CONTRATANTE, como realizador do evento, em toda e qualquer ação promocional ou não, relacionadas ao projeto SESC RIO NOITES CARIOCAS;(...)

(...) 6.3 O pagamento acima mencionado refere-se a parte dos recursos adquiridos para a viabilização do Projeto SESC RIO NOITES CARIOCAS, podendo o CONTRATADO captar recursos de terceiros, desde que seja mantida a logomarca do SESC/RIO DE JANEIRO como realizador do evento; (...)

20.2.11 Foi constatado que a contratação da sociedade empresária 'Accioly Empreendimentos e Entretenimento Ltda.', cujo objeto social é, dentre outros, empresariar eventos, artistas e profissionais das áreas de lazer e de competição esportiva nacionais e estrangeiros e organizar, produzir, montar e realizar eventos artísticos, culturais, esportivos e de entretenimento em geral, não se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, fundada no art. 10, III da Resolução SESC 1102/2006, por não se tratar de contratação de profissional do setor artístico. Deve-se considerar que, embora haja aspectos artísticos no projeto como um todo, a sociedade empresária detentora da marca 'Noites Cariocas' não é um profissional do setor artístico, mas uma sociedade comercial que explora diversos segmentos culturais e artísticos como mercadoria. Mesmo sendo legítima e legal a atuação da referida sociedade, não se pode considerá-la como um artista e, dessa forma, contratá-la sem licitação. Trata-se, portanto, de um projeto comercial/empresarial e não de um projeto cultural.

20.2.12 O evento Noites Cariocas é um empreendimento comercial do setor de entretenimento na cidade do Rio de Janeiro, tendo sido realizado em anos anteriores com outros patrocinadores. A transferência de recursos do Sesc/ARRJ para este evento possui características de contrato de patrocínio e não de mera prestação de serviços.

20.2.13 Quanto a este patrocínio, foram realizadas diligências junto ao MINC e à FUNARTE para verificar se os eventos 'Noites Cariocas' edições 2010 e 2011 foram contemplados com outros incentivos culturais além do patrocínio recebido pelo Sesc/ARRJ, conforme Ofícios 1922 e 1923/2013-TCU/SECEX-RJ (Peças 34, 33 respectivamente). Em resposta, o MINC e a FUNARTE encaminharam informações constantes nas peças 40 e 45.

20.2.14 A informação prestada pela FUNARTE, a seguir transcrita, reforça o entendimento de que o Sesc/ARRJ patrocinou um evento comercial e não cultural, desviado, portanto, de suas finalidades institucionais:

Consta cadastro de 01 proposta cujo nome é: Noites Cariocas. Observar que não é um projeto, mas sim uma proposta, e essa foi arquivada com a seguinte determinação: 'Detectamos que no CNPJ de sua instituição/empresa não há descrição de atividades econômicas como de natureza cultural, (...), que é uma das exigências para admissibilidade de propostas no Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC (...).

20.2.15 Quanto ao argumento da inexigibilidade, a fundamentação utilizada pelo Sesc/ARRJ foi de que a proponente era detentora exclusiva da marca 'Noites Cariocas' e, portanto, a licitação seria inviável, é improcedente, uma vez que essa marca foi previamente escolhida pelo SESC e, por conseguinte, redundaria necessariamente em uma contratação por inexigibilidade. O que se imputa como irregular é justamente a escolha da marca sem um processo seletivo.

20.2.16 O que o SESC fez foi criar uma situação de inexigibilidade. Assim, a referida contratação fere o regulamento de licitações e contratos do SESC, sendo uma irregularidade grave, principalmente pelos valores vultosos envolvidos.

20.2.17 Foi verificado que a Planilha de Custos anexa à Proposta Comercial (peça 95, p. 9-11) apresenta o valor de verba de cada item, sem, contudo apresentar a composição analítica de custos unitários de serviços de cada item, conforme preconiza a jurisprudência do TCU. Consta-se que a Planilha de Custos anexa à Proposta Comercial não comprova o custo do objeto contratado.

20.2.18 A planilha de custos anexa à referida proposta comercial (dividida em 8 partes, segundo o critério de etapas do evento: 'Pré-Produção e Pós-Produção', 'Produção', 'Cenografia e Decoração', 'Materiais e Equipamentos', 'Cachês Programação', 'Divulgação', 'Receptivo', 'Serviços de Apoio'), foi submetida às referidas áreas às áreas técnicas do SESC/ARRJ, e por elas validada: Gerência de Manutenção Obras e Projetos – GEMOP, Gerência de Cultura, Gerência Socioeducativa, Superintendência Administrativa e Coordenação de Comunicação e Marketing (peça 95, p. 14-24). Consta-se, todavia, que não houve uma avaliação objetiva e consistente da compatibilidade dos preços propostos com os praticados pelo mercado.

20.2.19 Quanto à análise técnica da Gerência de Manutenção Obras e Projetos – GEMOP, verificou-se que a referida análise foi realizada de forma parcial e precária, pelo fato de avaliar somente 4 itens de sua competência, e de forma não objetiva, devido à ausência de indicação da fonte utilizada na comparação dos preços propostos com valores referenciais para insumos e serviços praticados no mercado (peça 95, p. 14-15)

20.2.20 Quanto às análises técnicas da Gerência de Cultura, da Gerência Socioeducativa e da Superintendência Administrativa, foi verificada a comparação dos preços propostos com os preços constantes de um documento intitulado 'Tabela de Referência- Contratação Atividades Culturais', com anotações de cálculos realizados de forma desordenada, manual e desprovida de método e em apenas parte dos itens de sua competência. Observa-se a ausência de comparação com preços praticados no mercado. (peça 95, p. 16-23).

20.2.21 Quanto à análise técnica da Coordenação de Comunicação e Marketing Gerência foi verificado que a área procedeu à validação de uma relação de itens que considerou de sua competência técnica, atestando haver compatibilidade dos preços propostos com os praticados pela Sesc/ARRJ, bem como pelo mercado. Contudo, constatou-se que ausência de fonte de referência de preços de mercado que fundamentasse tal validação. (peça 95, p. 24).

20.2.22 Portanto, pode-se concluir que as análises procedidas na Planilha de Custo da Proposta Comercial, referente ao evento 'SESC RIO NOITES CARIOCAS- edição 2010', foram realizadas de forma deficiente, precária e desprovida de objetividade, não sendo legítimas para a aprovação da contratação em análise, contrariando o Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, Resolução 1102/2006, art. 11, vigente à época, o qual determina que as situações de dispensa e inexigibilidade sejam circunstanciadamente justificadas, inclusive quanto ao preço (peça 100, p. 89-103).

20.2.23 Quanto à relação custo benefício do patrocínio em questão, a transferência de recursos a terceiros, na ordem de sete milhões de reais à época, não foi precedida de um estudo sobre o valor de mercado do referido patrocínio. Não houve também uma avaliação posterior quanto ao retorno institucional e aos benefícios para os comerciários.

20.2.24 Quanto ao possível benefício direto aos comerciários associados decorrente do presente contrato de patrocínio, analisou-se o documento denominado 'Resumo de Vendas Noites Cariocas 2010' (peça 95, p. 133-134) que consiste em uma tabela contendo um resumo da receita arrecadada e do quantitativo de ingressos vendidos nos diversos dias do evento de 2010. Verificou-se que um dos benefícios quantificáveis seria objetivamente a frequência de acesso destes por meio de ingressos subsidiados a 50% do valor inteiro, conforme cláusula 3.23 do Contrato 11629. Todavia foi constatado, diante da análise dos dados, que os ingressos tipo meia entrada (estudantes, idosos e comerciários associados) representam apenas 30% (4.353) do total vendido (14.713) e que destes 30% apenas uma parcela refere-se aos ingressos subsidiados aos comerciários associados, o que indica uma baixa frequência do público alvo do Sesc aos espetáculos do referido evento.

20.2.25 Portanto, a baixa frequência dos comerciários indica um alto custo benefício do presente patrocínio, o que caracteriza um ato de gestão antieconômico.

20.2.26 Ainda quanto aos benefícios diretos aos comerciários, há que se considerar que a cláusula 3.20 do Contrato 11629 previa como obrigação do contratado de fornecimento ao contratante de 150 convites por apresentação artística para distribuição interna, que totalizariam 1650 convites. Contudo, não há evidências em toda a documentação apresentada de que estes convites foram efetivamente entregues ao Sesc/ARRJ e ainda, caso entregues, se foram destinados aos comerciários.

20.2.27 Foi constatado, ainda, irregularidade na renda bruta da bilheteria declarada pelo patrocinado no documento intitulado 'Resumo de Vendas Noites Cariocas 2010' (peça 95, p. 133-134). Consta do referido documento na coluna preços 3 categorias de ingressos: especial (R\$1,00 para todos os dias), inteira (R\$ 80,00, 6^ª e sábados e R\$ 10,00, demais dias) e meia (R\$ 40,00, 6^ª e sábados e R\$ 5,00 demais dias). Não há explicação, no referido documento, sobre o significado da categoria preço especial, que não estava previsto na Proposta Comercial- parte integrante do contrato – a qual apenas previa ingressos das categorias inteira e meia (peça 95, p. 6-8).

20.2.28 Observou-se que a quantidade de ingressos vendidos do tipo 'especial' totalizou 8.442, representando mais de 50% do total de ingressos vendidos, sendo que não há indicação de quem seriam as pessoas beneficiadas com os referidos ingressos especiais no valor simbólico de R\$ 1,00. Portanto, diante destes dados, há indícios de que o patrocinado teria concedido descontos no valor dos ingressos, não previstos no contrato de patrocínio a pessoas não identificadas, ou subfaturado o valor da bilheteria.

20.2.29 Segundo dados extraídos do 'Resumo de Vendas Noites Cariocas 2010' (peça 95, p. 133-134), o valor da renda bruta total referente aos 11 dias do evento totalizou o valor de R\$ 283.642,00. O contrato previa na cláusula nona – da receita de bilheteria – (peça 95, p. 30) que 'caberá ao contratante o recebimento do valor equivalente a 10% do faturamento bruto de cada dia de espetáculo realizado no evento'; em decorrência desta cláusula contratual o Sesc/ARRJ recebeu do patrocinado a quantia de R\$ 28.364,20 (peça 95, p. 131-132).

20.2.30 Portanto, considerando os dados constantes do Resumo de Vendas Noites Cariocas 2010', segundo os quais a maior parte dos ingressos vendidos foi da categoria especial, fato que gerou uma baixa arrecadação de renda do evento, e considerando que os ingressos especiais não estavam previstos no contrato, pode-se afirmar que existem indícios, neste caso, de irregularidade praticada pelo contratado sociedade empresária 'Accioly Empreendimentos e Entretenimento Ltda.', concernente ao subfaturamento da renda declarada e beneficiamento de terceiros alheios ao público alvo do Sesc/ARRJ,

com ingressos a preço simbólico de R\$ 1,00, tornando a referida tabela suspeita de inidoneidade para fins de comprovação de público e renda, e caracterizando a ocorrência de repasse menor que o devido da receita de bilheteria ao Sesc. Tal irregularidade revela a ausência de boa fé na conduta da contratada.

20.2.31 Tendo em vista a irregularidade constatada, verifica-se conduta omissiva e negligente dos gestores do Sesc/ARRJ, por ausência de fiscalização da arrecadação da bilheteria, ausência de questionamento ao contratado sobre as inconsistências dos dados referentes à renda da bilheteria do evento constantes do *Resumo de Vendas Noites Cariocas 2010*, e ausência de glosa do pagamento da última parcela contratual (nota fiscal nº407, de 8/2/2010, no valor de R\$ 695.295,50, cujo pagamento ocorreu em 11/2/2010), 2 dias após o término do evento (6/2/2010).

20.2.32 Esse indicio de subfaturamento, referente à arrecadação da bilheteria, pode ter consequências também no que se refere ao recolhimento de tributos (ISS, IRPJ), por esta razão estas informações devem ser encaminhadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Secretaria de Fazenda do Município do Rio de Janeiro, bem como ao Ministério Público Federal e Estadual.

20.2.33 Verificou-se a ausência de Prestação de Contas no presente contrato de patrocínio. Embora inexistisse cláusula contratual de prestação de contas, ou normativo interno vigente à época prevendo tal obrigação, por tratar-se de transferência de recursos públicos a terceiros a título de patrocínio, a obrigação de prestação de contas está prevista na Constituição Federal, no art. 70, parágrafo único: 'Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.'. Ressalta-se nos demais patrocínios realizados pelo Sesc/ARRJ, tratados neste relatório, houve prestação de contas, embora com irregularidades.

20.2.34 Quanto aos possíveis benefícios indiretos do patrocínio em questão, não houve avaliação do retorno quanto à melhoria na imagem institucional, estes não foram demonstrados nem antes, nem após a execução do contrato.

'SESC RIO NOITES CARIOCAS' - Edição 2011- IN 07/2010 - Contrato 12.254 (peça 96).

20.2.35 Em 17/3/2010 a sociedade empresária 'Accioly Empreendimentos e Entretenimento Ltda.' apresentou ao SESC/ARRJ Proposta de Projeto Comercial denominado 'SESC RIO NOITES CARIOCAS' para prestação de serviço artístico- temporadas 2011, 2012, 2013 e 2014, cujo objeto seria composto por apresentações artísticas e oficinas. O valor proposto da edição 2011 foi de R\$ 7.240.000,00 (peça 96, p. 5-9).

20.2.36 O Contrato 12.254 foi celebrado em 26/7/2010, com as mesmas características do contrato anterior, ou seja, contrato de patrocínio no qual o Sesc/ARRJ arcou com todos os custos do evento com repasse antecipado dos recursos. A cláusula quarta, item 4.1, previa o prazo de vigência de 48 meses referentes a quatro edições do evento – 2011, 2012, 2013, 2014 – (peça 96, p. 24-40).

20.2.37 Em 4/7/2011, após a realização da edição de 2011, o Sesc/ARRJ rescindiu o referido contrato, nos termos do item 4.2 da cláusula quarta. (peça 96, p. 117).

20.2.38 O pagamento foi realizado em quatro parcelas conforme consta do respectivo processo de pagamento, observando-se o valor da última transferência bancária é inferior ao valor constante da nota fiscal, em razão da retenção de tributos pelo Sesc/ARRJ (peça 97, p. 146-194).

Nº Fatura/NFe	Data emissão	Valor(R\$)	Data pagamento
420	2/8/2010	1.553.326,00	12/8/2010
00000009	5/11/2010	1.630.672,00	18/11/2010
00000012	4/1/2011	1.285.430,00	13/1/2011
00000017	12/4/2011	2.716.859,20	14/4/2011
TOTAL:		7.186.287,20	

20.2.39 Após o projeto passar por algumas áreas técnicas para análise de viabilidade técnica e análises de preços, a Superintendente de Desenvolvimento em exercício Beatriz Radunsky solicitou a autorização de despesas, por meio do Memorando 13/10, de 24/5/2010 (peça 96, p. 2-4), tendo a referida solicitação sido submetida à apreciação da Superintendente Jurídica Daniela A. Griner que em 26/7/2010 (peça 96, p. 2-4), com fundamento no art. 10, III do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução Sesc 1102/2006):

Art. 10 – A licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III) na contratação de profissional de qualquer setor artístico.

20.2.40 Na sequência, o processo de solicitação foi encaminhado ao Diretor Regional Arthur Negri que em 26/7/2010 que concordou com o pleito e o encaminhou para autorização ao Presidente do Conselho Regional do SESC/ARRJ, Sr. Orlando Santos Diniz, que autorizou a referida contratação, em 26/7/2010 (peça 96, p. 2-4). O contrato foi assinado em 26/7/2010 pelo Presidente do Conselho Regional do SESC/ARRJ, Sr. Orlando Santos Diniz (peça 96, p. 40).

20.2.41 As irregularidades constatadas na edição anterior de 2010, também foram observadas nesta edição, com algumas especificidades que serão relatadas na sequência.

20.2.42 Ausência de uma avaliação do evento na edição de 2010, para determinar os resultados alcançados e o retorno institucional obtidos, a fim de subsidiar uma decisão sobre a continuação do patrocínio de nova edição em 2011.

20.2.43 Ausência de estudo técnico econômico prévio à contratação para demonstração da necessidade e da pertinência do referido objeto às finalidades institucionais, previstas no art. 1º do Regulamento do SESC- Decreto nº 61.836/67.

20.2.44 Ausência de procedimento licitatório, uma vez que a situação de inexigibilidade não estava configurada por não se tratar de contratação de serviços artísticos, mas sim de contratação de patrocínio a evento produzido por sociedade comercial que explora o setor de entretenimento.

20.2.45 A Planilha de Custos anexa à Proposta Comercial (peça 96, p. 7-9) não apresenta a composição analítica de custos unitários de serviços de cada item, restringindo-se à previsão de verbas por item. Dessa forma, não comprova o custo do objeto contratado, o que impossibilita a avaliação do preço proposto com o praticado no mercado.

20.2.46 Assim como relatado na edição de 2010, as avaliações das Gerências de Cultura, Comunicação e Marketing e Manutenção Obras e Projetos desta edição de 2011 foram realizadas de forma superficial, sem a comprovação da compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado.

20.2.47 Ausência de avaliação da relação custo benefício do patrocínio; ausência de estudo sobre o valor de mercado; ausência de avaliação posterior quanto ao retorno institucional e aos benefícios para os comerciantes.

20.2.48 Baixa frequência de comerciantes associados nos doze dias de evento da edição 2011, conforme verificado no documento intitulado 'Resumo de Vendas Sesc Rio Noites Cariocas' (peça 96, p. 96-97), considerando que apenas 1610 ingressos foram vendidos aos comerciantes, o que corresponde a 19% do total de ingressos vendidos, o que indica um alto custo benefício do presente patrocínio, o que caracteriza um ato de gestão antieconômico.

20.2.49 A cláusula 3.19 do Contrato 12.254, previa como obrigação do contratado de fornecimento ao contratante de 150 convites por apresentação artística para distribuição interna, além de camarote para 80 convidados, não havendo evidências em toda a documentação apresentada de que estes convites tenham sido efetivamente entregues ao Sesc/ARRJ e ainda, caso entregues, se foram destinados aos comerciantes (peça 96, p. 28).

20.2.50 Ausência de Prestação de Contas, contrariando o disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal.

20.2.51 Ausência de avaliação do retorno quanto à melhoria na imagem institucional, estes não foram demonstrados nem antes, nem após a execução do contrato.

20.2.52 Foi verificado que o Relatório nº 201203980 da CGU (peça 103), que trata de Auditoria Anual de Contas do Exercício de 2011 do Departamento Regional do SESC no Rio de Janeiro, analisa no item 4.2.1.2 as irregularidades relativas ao evento 'SESC RIO NOITES CARIOCAS' - Edição 2011- IN 07/2010 - Contrato 12.254; observa-se que as constatações da CGU corroboram todas as verificações realizadas no âmbito desta inspeção.

Conclusão

20.3 Quanto aos patrocínios concedidos de forma direta pelo Sesc/ARRJ à sociedade empresária 'Accioly Empreendimentos e Entretenimento Ltda.', para financiamento integral das edições 2010 e 2011 do evento 'SESC RIO NOITES CARIOCAS', cujos pagamentos ocorreram previamente às despesas, há que se considerar que se trata de empreendimentos comerciais do setor de entretenimento, não caracterizados como de natureza cultural.

20.4 A conduta dos gestores do Sesc/ARRJ pode ser caracterizada como exorbitante ao poder discricionário, ilegal, ilegítima, antieconômica e danosa aos cofres do Sesc/ARRJ, devido à inobservância aos princípios licitatórios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, julgamento objetivo e preço de mercado, expressos no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1102/2006) e no art. 37 da Constituição Federal, bem como por se tratar de atos desviados das finalidades institucionais previstos no art. 1º do Regulamento do Sesc (Decreto nº 61.836/67).

20.5 O vulto dos recursos transferidos de forma direta à iniciativa privada, sem seleção prévia do projeto a ser patrocinado, sem comprovação do preço de mercado do custo do patrocínio e sem comprovação de aplicação dos recursos pelo patrocinado, contrariando o parágrafo único do art. 70 da CF, no valor total de R\$14.139.242,20, por meio de pagamentos antecipados, com desvio dos objetivos e das finalidades institucionais do Sesc/ARRJ, e sem comprovação dos benefícios diretos e indiretos aos comerciários – público alvo –, caracterizou grave prejuízo aos cofres do Sesc/ARRJ.

20.6 Diante do conjunto de irregularidades graves constatadas, bem como dos danos causados ao Sesc/ARRJ, será proposto:

20.6.1 citar os responsáveis solidários, nos termos do art. 202, II, do Regimento Interno do TCU, a seguir listados, com suas respectivas condutas, para que apresentem alegações de defesa ou recolham a quantia devida aos cofres do Sesc/ARRJ, no valor histórico de R\$ 14.139.242,20, conforme a tabela de valores que se segue, referente ao Contrato 11.629, assinado em 13/11/2009, para realização da edição de 2010 e referente ao Contrato 12254, assinado em 26/7/2010, para a edição de 2011, do Projeto denominado 'SESC RIO NOITES CARIOCAS', firmados entre o Sesc/ARRJ e a sociedade empresária sociedade empresária 'Accioly Empreendimentos e Entretenimento Ltda.', para o patrocínio de duas edições do evento:

20.6.1.1 Orlando Santos Diniz, na qualidade de Presidente do Conselho Regional do SESC/ARRJ, autorizou a despesa e assinou o Contrato 11.629, em 13/11/2009, para realização da edição de 2010, e autorizou a despesa, assinou o Contrato 12254, em 26/7/2010, para a edição de 2011, do Projeto denominado 'SESC RIO NOITES CARIOCAS', responsável pelo pagamento no valor histórico total de R\$ 14.139.242,20, sendo R\$ 6.952.955,00 referente à edição 2010, e R\$ 7.186.287,20 referente à edição 2011, conforme tabelas a seguir;

20.6.1.2. Moacyr Cordovil, Diretor Regional do SESC/ARRJ à época, propôs ao Presidente do Conselho Regional do SESC/ARRJ, em 11/11/2009, a autorização da despesa referente ao Contrato 11.629 assinado em 13/11/2009, para realização da edição de 2010;

20.6.1.3. Beatriz Radunsky- Superintendente de Desenvolvimento em exercício à época, que em 11/11/2009, solicitou a autorização de despesas referentes ao Contrato 11.629, assinado em 13/11/2009, submetendo o processo à apreciação da Superintendente Jurídica Raphaela Justo; e que, em 24/5/2010, solicitou a autorização de despesas referentes ao Contrato 12254, assinado em 26/7/2010 e submeteu o processo à apreciação da Superintendente Jurídica Daniela A. Griner;

20.6.1.4. *Arthur Negri- Diretor Regional do SESC/ARRJ à época que propôs ao Presidente do Conselho Regional do SESC/ARRJ, em 26/7/2010, assinatura do Contrato 12254, para realização da edição de 2011, do Projeto denominado 'SESC RIO NOITES CARIOCAS';*

20.6.1.5. *Sociedade empresária 'Accioly Empreendimentos e Entretenimento Ltda.', beneficiária dos pagamentos, na pessoa de seu representante legal, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos do Sesc/ARRJ, no valor histórico de R\$ 14.139.242,20, a título de patrocínio, referente às edições de 2010 e 2011 do Projeto 'SESC RIO NOITES CARIOCAS', contrariando o disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal.*

Edição de 2010 do Projeto 'SESC RIO NOITES CARIOCAS'

Nº Fatura/NFe	Data emissão	Valor(R\$)	Data pagamento
395	10/12/2009	1.390.591,00	23/12/2009
404	18/1/2010	2.085.886,50	21/1/2010
405	18/1/2010	695.295,50	28/1/2010
406	29/1/2010	2.085.886,50	5/2/2010
407	8/2/2010	695.295,50	11/2/2010
TOTAL:		6.952.955,00	

Edição de 2011 do Projeto 'SESC RIO NOITES CARIOCAS'

Nº Fatura/NFe	Data emissão	Valor(R\$)	Data pagamento
420	2/8/2010	1.553.326,00	12/8/2010
00000009	5/11/2010	1.630.672,00	18/11/2010
00000012	4/1/2011	1.285.430,00	13/1/2011
00000017	12/4/2011	2.716.859,20	14/4/2011
TOTAL:		7.186.287,20	

20.6.2 *ouvir em audiência, nos termos do art. 202, inciso III, do Regimento Interno do TCU, Raphaela Cunha Justo da Silva, na qualidade de representante da Superintendência Jurídica, que emitiu parecer favorável, em 11/11/2009, para a assinatura do Contrato 11.629, referente à edição de 2010 do Projeto 'SESC RIO NOITES CARIOCAS', e Daniela A. Griner, Superintendente Jurídica à época, que emitiu parecer favorável, em 26/7/2010, para assinatura do Contrato 12254, referente à edição de 2011 do Projeto 'SESC RIO NOITES CARIOCAS'.*

21. Contrato celebrado com a empresa Moeller e Botelho Produções Artísticas Ltda. para a realização do evento musical 'Hair' (peças 104-106)

21.1 *Conforme relatado na instrução constante na Peça 14, item 22, o Conselho Fiscal do Sesc apontou (item 3.3.1.3 do Parecer do Conselheiro, Peça 1, p.109-114) que o Sesc/ARRJ celebrou contrato de patrocínio, por inexigibilidade de licitação, fundamentado no art. 10, III da Resolução SESC 1102/2006, com a sociedade empresária 'Moeller e Botelho Produções Artísticas Ltda.' (CNPJ 08.156.736/0001-65), o qual não teria amparo nos normativos internos do SESC/ARRJ, uma vez que o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc/ARRJ não disciplinava, à época, contrato de patrocínio.*

21.2 *Situação constatada na Inspeção: a Administração Regional do Sesc/ARRJ celebrou contrato de patrocínio (peça 104, p. 12-26), diretamente, com base no art. 10, III da Resolução Sesc 1102/2006, por inexigibilidade de licitação (IN 12/2010), com a sociedade empresária 'Moeller e Botelho Produções*

Artísticas Ltda., para a execução, produção e realização do espetáculo cultural denominado 'HAIR', no período de 5/11/2010 a 27/2/2011, por meio do contrato 12.627, assinado em 3/11/2010, pelo Presidente do Conselho Regional do SESC/ARRJ, cujo valor contratado foi de R\$ 690.000,00. Em contrapartida a esta cota de patrocínio, a sociedade empresária 'Moeller e Botelho Produções Artísticas Ltda.' realizou um workshop com entrada franca, ações de divulgação em marketing com a aplicação da logomarca do SESC Rio, bem como o fornecimento de dez convites e duas sessões fechadas para convidados do SESC Rio. O pagamento foi realizado em três parcelas conforme consta do respectivo processo de pagamento, observando-se que os valores das transferências bancárias são inferiores aos valores constantes das notas fiscais, em razão da retenção de tributos pelo Sesc/ARRJ (peça 105).

Nº Fatura/NFe	Data emissão	Valor (R\$)	Data pagamento
00000008	20/12/2010	300.000,00	23/12/2010
00000009	24/1/2011	195.000,00	3/2/2011
00000015	10/3/2011	195.000,00	17/3/2011
TOTAL:		690.000,00	

21.2.1 A sociedade empresária 'Moeller e Botelho Produções Artísticas Ltda.' apresentou proposta ao Sesc/ARRJ para que este fosse um dos patrocinadores do espetáculo 'HAIR' (peça 104, p. 5-11). O processo teve início com a solicitação de autorização de despesas pela Superintendente de Desenvolvimento em exercício Beatriz Radunsky, por meio do Memorando 31/2010, de 29/10/2010 (peça 104, p. 2-4), em que atesta que o valor do projeto estaria de acordo com a tabela de referências do Sesc/ARRJ, e fundamenta a inexigibilidade do projeto no art. 10, inciso III da Resolução SESC 1102/2006, em razão suposta exclusividade do projeto. A referida solicitação foi submetida à apreciação da Superintendente Jurídica Daniela A. Griner, que, na mesma data, ou seja, 29/10/2010, validou a proposta sob o aspecto jurídico (peça 104, p. 3).

21.2.2 Constatou-se que a proposta comercial de patrocínio (peça 104, p. 5-11) não está datada, nem assinada, bem como não apresenta uma planilha analítica com os custos unitários de produção, o que impossibilita a comparação dos preços propostos com os de mercado. Apesar desta inexistência de planilha de custos houve uma avaliação realizada pela Superintendente de Desenvolvimento em exercício Beatriz Radunsky, que considerou a proposta adequada à Tabela de Referência do Sesc para contratação de atividades culturais.

21.2.3 Na sequência, o processo de solicitação foi encaminhado ao Presidente do Conselho Regional do SESC/ARRJ, Sr. Orlando Santos Diniz, que autorizou a referida contratação no mesmo dia 29/10/2010, assinando o termo de contrato em 3/11/2010 (peça 104, p. 3).

21.2.4 Foi observada nesta contratação de patrocínio a ausência de processo seletivo de projeto, o que contraria os princípios da isonomia e da transparência na aplicação dos recursos públicos. Diante da análise dos documentos que compõem os autos do processo, observa-se que foi a empresa patrocinada quem buscou o patrocínio do SESC/ARRJ e não o inverso. A busca por projetos culturais deveria partir do SESC, considerando as necessidades de seu público alvo - os comerciários, e a possível necessidade de fortalecimento de sua marca, amparada em seu planejamento de ações. A ocorrência do sentido inverso propicia o descumprimento do princípio da isonomia, uma vez que, escolhido, sem processo seletivo, determinado projeto, outros tantos existentes no mercado sequer tiveram a oportunidade de serem analisados e receberem o apoio de patrocínio.

21.2.5 Essa irregularidade na seleção de projetos foi constatada pelo próprio Sesc/ARRJ, o qual editou uma norma exclusiva sobre concessão de patrocínio em 2013 (peça 94) em que a seleção de projetos deve ser feita mediante ampla publicidade.

21.2.6 Diante da análise das Diretrizes do Sesc para o Quinquênio 2006-2010 – Resolução SESC Nº 1105/2006 (peça 101), observa-se que consta do item 7 a possibilidade de estabelecimento de patrocínio como alternativa para o crescimento equilibrado face às demandas sociais. O Plano de Ação Sesc Rio 2010, como já mencionado anteriormente, segue as linhas gerais de atuação institucional, definidas pela

Legislação do Sesc, seus respectivos Regulamento e Regimento, pelas Diretrizes Gerais de Ação da organização, pelas Diretrizes para o Quinquênio 2006-2010 e pelo Plano Estratégico institucional; e apresenta o programa geral de atividades e projetos estratégicos para o exercício, bem como a previsão de atendimentos. Todavia, foi constatado que o referido patrocínio ofertado ao espetáculo 'Hair' não estava previsto no Plano de Ação Sesc Rio 2010 (peça 102). O referido Plano de Ação Sesc Rio 2010 prevê, também, que eventos específicos e as atividades sistemáticas, compatíveis com as linhas de ação ali definidas e integrados aos projetos propostos, podem ser apresentados por meio dos Planos de Ação das Unidades Operacionais. Contudo, foi verificado que o referido projeto não foi apresentado por meio de Planos de Ação de Unidade Operacional, nem tampouco, foi precedido de análise técnica e de justificativas de alinhamento com a missão e finalidade institucional. Portanto, o referido patrocínio foi concedido fora dos limites do planejamento institucional do órgão.

21.2.7 Quanto à prestação de contas referente ao contrato de patrocínio do projeto 'HAIR' (peça 106), foram verificadas irregularidades devido à ausência de nota fiscal eletrônica para as seguintes despesas, contrariando a obrigatoriedade de nota fiscal eletrônica, segundo a Lei Municipal 5.098 de 15/10/2009 e Decreto Municipal 32.250 de 11/5/2010):

DESPESA	CREDOR	CNPJ	DOCUMENTO	DATA	VALOR (R\$)
Diretores (concepção, direção, versão)	Moeller e Botelho Produções Artísticas Ltda.	08.156.736.0001-65	RECIBO	21/12/2010	200.000,00
Diretores (concepção, direção, versão)	Moeller e Botelho Produções Artísticas Ltda.	08.156.736.0001-65	RECIBO	11/2/2011	54.328,00
Diretores (concepção, direção, versão)	Moeller e Botelho Produções Artísticas Ltda.	08.156.736.0001-65	RECIBO	17/3/2011	54.328,00
Locação de som	Gabi Som Sist. Som e Equip. Musicais Ltda.	54.482.328/0001-10	NOTA/RECIBO N° 733	28/3/2011	30.000,00
Locação de som	Gabi Som Sist. Som e Equip. Musicais Ltda.	54.482.328/0001-10	NOTA/RECIBO N° 734	28/3/2011	30.000,00
Locação de som	Gabi Som Sist. Som e Equip. Musicais Ltda.	54.482.328/0001-10	NOTA/RECIBO N° 735	28/3/2011	30.000,00
Locação de som	Gabi Som Sist. Som e Equip. Musicais Ltda.	54.482.328/0001-10	NOTA/RECIBO N° 736	28/3/2011	29.185,00
Despesas de Produção	Vim Venture Serviços de Transporte e Prestação de serviços Ltda.	01.324.840/0001-72	NOTA FISCAL DE SERVIÇOS N° 3041	30/3/2011	672,80

21.2.8 Verificou-se, diante da análise da Prestação de Contas (peça 106) apresentada pelo patrocinado da aplicação dos recursos recebidos do SESC/ARRJ, a título de patrocínio, que, quanto à comprovação dos pagamentos relativos às despesas efetuadas, não há evidências de que os pagamentos foram, de fato, efetuados pela patrocinada sociedade empresária 'Moeller e Botelho Produções Artísticas Ltda.', porque nas cópias dos documentos de depósitos bancários: de cheque, dinheiro, envelope de depósito de cheque em caixa eletrônico e envelope de depósito de dinheiro em caixa eletrônico, referentes ao pagamento de notas fiscais eletrônicas, notas fiscais não eletrônicas e recibos, não há identificação do nome do depositante dos referidos valores, e não ficou evidenciado que foi a patrocinada sociedade empresária 'Moeller e Botelho Produções Artísticas Ltda.' que pagou cada uma daquelas despesas. A comprovação do efetivo pagamento pela empresa patrocinada aos seus fornecedores deveria ser realizada mediante documentos financeiros que identificassem a conta debitada como sendo de titularidade do patrocinado, tais como: comprovante de transferência entre titulares de contas de mesma instituição bancária, DOC (documento de crédito), TED (transferência eletrônica disponível), depósitos identificados e extratos bancários da sociedade empresária 'Moeller e Botelho Produções Artísticas Ltda.'. Assim a prestação de contas apresentada não se mostra suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo Sesc/ARRJ à sociedade empresária 'Moeller e Botelho Produções Artísticas Ltda.', em sua totalidade, caracterizando um dano aos cofres do Sesc/ARRJ.

21.2.9 Considerando que o evento foi patrocinado por diversos patrocinadores, e que cada cota de patrocínio deve estar relacionada a um grupo de despesas, conclui-se que não restou comprovado que tais despesas apresentadas, supostamente vinculadas ao patrocínio em questão, nesta prestação de contas, por meio das referidas notas fiscais, tenham sido efetivamente pagas pelo patrocinado.

21.2.10 Quanto à relação custo-benefício, consta do item cinco da Proposta Comercial (peça 104, p. 5-11) a previsão de duas sessões fechadas exclusivas com a disponibilização de 540 ingressos para cada apresentação, e ainda a disponibilização de dez convites diários até o final da temporada (prevista para ser realizada no período de 5/11/2010 a 27/2/2011). Observa-se, contudo, que não foi definido o número de apresentações para a referida temporada, o que impossibilita a quantificação do total de convites disponibilizados ao Sesc/ARRJ, e portanto a mensuração da relação custo benefício, hipótese de que todos os convites fossem distribuídos aos comerciantes.

21.2.11 O Contrato 12.627/2010 (peça 104, p. 12-26) apresenta algumas divergências com relação à referida proposta, pois, conforme a cláusula 3.1.7 o contratado se compromete a garantir a realização de duas apresentações aos comerciantes de forma gratuita, disponibilizando 540 ingressos por apresentação. Essa cláusula 3.1.7 diverge da proposta comercial, uma vez que não garante a exclusividade das apresentações ao Sesc/ARRJ, o que possibilitaria a venda a terceiros do restante da capacidade do teatro onde o espetáculo seria realizado, cuja capacidade, conforme pesquisa no site <http://oicasagrande.oi.com.br/contato>, é de cerca de 900 lugares, caracterizando a não vinculação dos termos do contrato à proposta e ausência de boa fé do contratado, ante a ausência de informação da verdadeira capacidade do teatro.

21.2.12 Quanto à comprovação da distribuição gratuita dos 1080 ingressos, referentes às duas sessões previstas na cláusula 3.1.7, não há, nos documentos apresentados, comprovação do recebimento destes ingressos pelos comerciantes, conforme prevê a cláusula 3.1.8 do contrato (peça 104, p. 17-18) a qual estabelece a comprovação mediante a assinatura de termo de recebimento pelo comerciante beneficiado. Portanto, não está demonstrado o benefício direto do presente patrocínio.

21.2.13 Quanto aos dez convites para cada espetáculo da temporada para distribuição a convidados do Sesc/ARRJ, previstos na Cláusula 3.3, não se pode considerá-los como benefício direto aos comerciantes, uma vez que a previsão contratual é de que eles seriam distribuídos a convidados do Sesc/ARRJ, e não a comerciantes. Além do que não há informação sobre a quantidade de convites distribuídos, nem quais foram os convidados beneficiados.

21.2.14 Em relação aos benefícios indiretos auferidos no presente contrato de patrocínio, não há documento que comprove o retorno institucional previsto no contrato.

21.2.15 Assim, pode-se considerar que a relação custo benefício foi desfavorável ao Sesc/ARRJ, sendo inviável a sua demonstração em razão da ausência de benefícios comprovados.

21.2.16 Foi verificado que o Relatório nº 201203980 da CGU (peça 103) que trata de Auditoria Anual de Contas do Exercício de 2011 do Departamento Regional do Sesc no Rio de Janeiro, trata no item 4.3.1.1 de fragilidades nas rotinas de controle do Sesc/ARRJ em relação ao acompanhamento, análise e aprovação das prestações de contas das transferências financeiras concedidas, neste e em outros patrocínios concedidos.

21.2.17 A CGU elencou, dentre outras, as seguintes falhas no processo de prestação de contas deste patrocínio: ausência de documento formal encaminhando a prestação de contas; ausência de documento ou relato que evidencie que as mesmas foram analisadas, ausência de parecer de aprovação da regularidade da aplicação dos recursos transferidos, ausência de conciliação bancária entre os extratos bancários da conta corrente para a qual foram transferidos os recursos e a relação dos pagamentos; ausência de cruzamento entre o que foi estipulado em um plano de trabalho e o que foi executado, tanto em termos físicos quanto financeiros.

21.2.18 Especificamente com relação ao evento Hair foram apontadas pela CGU as seguintes irregularidades:

21.2.18.1 imediatismo da tomada de decisão: a solicitação de autorização de despesas pela Superintendente de Desenvolvimento em exercício Beatriz Radunsky, por meio do Memorando 31/2010, de 29/10/2010, foi realizada há, apenas, sete dias da estreia do musical em 5/11/2010, e o de acordo dos dirigentes competente na mesma data da solicitação.

21.2.18.2 a proposta de parceria apresentada pelo postulante ao patrocínio não apresentava data, assinatura, e identificação de quem a tenha elaborado.

Conclusão

21.3 O patrocínio do espetáculo cultural 'Hair' apresentou diversas irregularidades: proposta comercial de patrocínio não datada, nem assinada; ausência de planilha analítica com os custos unitários de produção; ausência de previsão do referido patrocínio no Plano de Ação do Sesc Rio; inexistência de prévia análise técnica e de justificativas de alinhamento com a missão e finalidade institucional; inexistência de estudo circunstanciado da necessidade de fortalecimento da marca; contratação direta do referido projeto de patrocínio com ausência de processo seletivo público, em desrespeito ao princípio da licitação, da isonomia, da publicidade e da economicidade; elevado custo benefício; ausência de documentos financeiros idôneos na prestação de contas, impossibilitando a identificação da conta debitada como sendo de titularidade do patrocinado. A ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos valores financeiros repassados pelo Sesc/ARRJ, por não identificar o destino dos recursos transferidos, evidencia um desvio de recursos do Sesc/ARRJ para terceiros.

21.4 Assim, as irregularidades apresentadas resultaram em dano aos cofres da entidade, razão pela qual será proposto:

21.4.1 citar os responsáveis solidários, com suas respectivas condutas, a seguir listados para que, nos termos do art. 202, II, do Regimento Interno do TCU, apresentem alegações de defesa ou recolham a quantia devida aos cofres do Sesc/ARRJ, no valor do histórico de R\$ 690.000,00, conforme a tabela de valores que se segue, referente ao Contrato de patrocínio 12.627, assinado em 3/11/2010 com a sociedade empresária 'Moeller e Botelho Produções Artísticas Ltda.', para a execução, produção e realização do espetáculo cultural denominado 'HAIR', no período de 5/11/2010 à 27/2/2011:

21.4.1.1 Orlando Santos Diniz, na qualidade de Presidente do Conselho Regional do SESC/ARRJ, autorizou a despesa, em 29/10/2010 e assinou o Contrato 12.627, em 3/11/2010, com a sociedade empresária 'Moeller e Botelho Produções Artísticas Ltda.', para a execução, produção e realização do espetáculo cultural denominado 'HAIR', no período de 5/11/2010 à 27/2/2011;

21.4.1.2 Beatriz Radunsky- Superintendente de Desenvolvimento em exercício à época, que em 29/10/2010, solicitou a autorização de despesas e validou a Proposta Comercial, por meio do Memo 31/2010, para a execução, produção e realização do espetáculo cultural denominado 'HAIR', no período de 5/11/2010 à 27/2/2011;

21.4.1.3 Sociedade empresária 'Moeller e Botelho Produções Artísticas Ltda.' na pessoa de seu representante legal, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos do Sesc/ARRJ, no valor histórico de R\$ R\$ 690.000,00, a título de patrocínio, referente ao Contrato 12.627, assinado em 3/11/2010, com o Sesc/ARRJ, para a execução, produção e realização do espetáculo cultural denominado 'HAIR', no período de 5/11/2010 à 27/2/2011, contrariando o disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal.

Nº Fatura/NFe	Data emissão	Valor (R\$)	Data pagamento
00000008	20/12/2010	300.000,00	23/12/2010
00000009	24/1/2011	195.000,00	3/2/2011
00000015	10/3/2011	195.000,00	17/3/2011
TOTAL:		690.000,00	

21.4.2 ouvir em audiência, nos termos do art. 202, inciso III, do Regimento Interno do TCU, Daniela A. Griner, Superintendente Jurídica à época, que emitiu parecer favorável, em 29/10/2010, para a realização da despesa para a execução, produção e realização do espetáculo cultural denominado 'HAIR', no período de 5/11/2010 à 27/2/2011.

22. Contrato celebrado com a empresa L21 Participações Ltda. para realização do evento 'Prêmio Sesc de Fomento à Cultura' (peças 107-108)

22.1 Conforme relatado na instrução constante na Peça 14, item 20, o Conselho Fiscal do SESC apontou (item 3.3.1.2 do Parecer do Conselheiro, Peça 1, p.107-109) que o Sesc/ARRJ contratou diretamente a sociedade empresária 'L21 Participações Ltda.' (CNPJ 03.973.277/0001-28), proponente de serviços culturais, diretamente, sob o fundamento de inexigibilidade de licitação, quando o objeto da proposta e da contratação seria passível de licitação, por referir-se a prestação de serviço de organização de evento de premiação de projetos culturais, denominado- 'Prêmio SESC Rio de Fomento à Cultura'.

22.2 Situação constatada na Inspeção: a Administração Regional do Sesc/ARRJ contratou diretamente, por inexigibilidade de licitação (IN 5/2010), com base no art. 10, III da Resolução Sesc 1102/2006, com a sociedade empresária 'L21 Participações Ltda.', por meio do Contrato 12.222, assinado em 12/7/2010 (peça 107, p. 23-39), pelo Presidente do Conselho Regional do Sesc/ARRJ, no valor de R\$ 5.968.143,41, pagos em sete parcelas conforme cláusula oitava – do preço (peça 107, p. 31-33). O respectivo processo de pagamento consta à peça 108.

22.2.1 O objeto da contratação foi a realização, divulgação do 'Prêmio Sesc de Fomento à Cultura' e supervisão da execução dos projetos vencedores, pela empresa contratada 'L21 Participações Ltda.'. A realização do evento ocorreu no período de julho de 2010 a julho de 2011.

22.2.2 O evento 'Prêmio Sesc de Fomento à Cultura' consistiu na seleção de projetos artísticos culturais nas áreas de teatro adulto, infantil, música, dança, artes plásticas, literatura, audiovisual, novos talentos e novas mídias, por intermédio de banca julgadora formada por acadêmicos e profissionais das áreas em questão. O contrato previa a distribuição de prêmios, no valor total de R\$ 1.800.000,00, pela contratada, aos projetos vencedores de cada uma das nove categorias vencedoras. Os prêmios de cada categoria seriam de R\$ 200.000,00, sendo que para a categoria novos talentos os prêmios seriam no valor de R\$ 40.000,00 para cada uma das linguagens artísticas vencedoras, conforme regulamento do concurso, parte integrante do contrato (peça 107, p. 8-15).

22.2.3 Posteriormente foram firmados dois Termos Aditivos ao referido contrato. O Primeiro Termo Aditivo (peça 107, p. 61-62), datado de 28/7/2010, previa: alteração da categoria do prêmio artes plásticas para artes visuais, a assunção pela contratada de todos os custos com contratação de jurados que excedessem o firmado inicialmente, e a previsão de adoção pela contratada do nome fantasia de L21 Conteúdo em todo o material de divulgação relativo ao Prêmio. O Segundo Termo Aditivo (peça 107, p. 103-106), assinado em 17/11/2010, excluiu do objeto do contrato a premiação na categoria 'Novos

Talentos' das modalidades Dança, Artes Visuais e Música, com a consequente redução do preço contratual no valor de R\$120.000,00, reduzindo o valor total do contrato que passou a ser de R\$ 5.848.143,41.

22.2.4 O processo se iniciou com a Proposta Comercial da sociedade empresária 'L21 Participações Ltda.', em 10/10/2010, em que propõe ao SESC/ARRJ a realização de um prêmio de fomento à cultura. A Proposta foi acompanhada do Regulamento do Prêmio e Planilha quanto aos valores do Projeto e datas de pagamento (peça 107, p. 6-22).

22.2.5 Constata-se que a Planilha Orçamentária (peça 107, p. 21-22) que acompanha a Proposta Comercial é sintética, sem o detalhamento da composição dos custos dos serviços que a compõem, inviabilizando o cotejo com preços praticados no mercado, bem como o valor dos impostos incidentes. Ressalte-se que o item Impostos Relacionados (que se refere aos valores dos impostos incidentes sobre cada item da Planilha), totalizando o valor de R\$ 1.095.143,41, é o segundo item mais oneroso do orçamento do projeto, e representa mais de 30% do valor do contrato. O segundo item individualmente mais oneroso da Planilha denomina-se 'Pagamento projetos vencedores', no valor de R\$1.800.000,00.

22.2.6 A solicitação de autorização de despesa ocorreu por meio do Memo 19/10- SUDES (peça 107, p.2-3), de 9/7/2010, da Superintendente de Desenvolvimento em exercício Beatriz Radunsky, para a Diretoria Regional –DIREG; neste documento consta a descrição do Projeto, o reconhecimento de sua singularidade e a oportunidade de fomento à produção cultural no Estado do Rio de Janeiro. A Superintendente de Desenvolvimento em exercício afirma que a contratação se enquadraria como inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 10, III da Resolução SESC 1102/2006, sob a alegação de que a empresa proponente detinha a exclusividade para a realização do referido evento. A referida solicitação foi submetida à apreciação do Diretor Regional do Sesc/ARRJ, Arthur Negri, em 12/7/2010, que propôs que a despesa fosse autorizada, encaminhando-a ao Presidente do Conselho Regional do Sesc/ARRJ, Sr. Orlando Santos Diniz, que autorizou a referida contratação no mesmo dia 14/7/2010 (peça 107, p.2-3).

22.2.7 Consta do processo (IN 5/2010 - Contrato 12.222) o Memo 37/10- GECOM, de 5/7/2010 para o SUDES, no qual a Gerente de Comunicação e Marketing, Valéria Lima Rocha, valida os valores, referentes à Gerência de Comunicação e Marketing (GECOM), de treze itens do Projeto 'Prêmio SESC Rio de Fomento à Cultura', constantes da Planilha Orçamentária que acompanha a Proposta Comercial da L21 Participações Ltda., no total de R\$ 2.125.000,00. Ressalte-se que não consta análise técnica e econômica dos itens da proposta e não há nos autos indicação de cotejo com preços praticados no mercado (peça 107, p. 4).

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA 'PRÊMIO SESC RIO DE FOMENTO À CULTURA'	
DESCRIÇÃO DOS ITENS VALIDADOS PELA GECOM	SOMATÓRIO DOS VALORES PREVISTOS NOS 7 PAGAMENTOS
1. Criação de logomarca.	R\$ 28.000,00
2. Produção evento de lançamento junto a imprensa e classe artística.	R\$ 25.000,00
3. Criação de campanha publicitária.	R\$ 112.000,00.
4. Criação, produção e operação do Portal Internet Prêmio Sesc de Fomento à Cultura	R\$ 142.500,00
5. Ações redes sociais	R\$ 160.000,00
6. Ações de marketing	R\$ 650.000,00

7. <i>Formatação estrutura técnica (cobertura online projetos vencedores) + treinamento de equipe</i>	R\$ 30.000,00
8. <i>Operação Portal Prêmio Sesc</i>	R\$ 47.500,00
9. <i>Cobertura online dos projetos vencedores em vídeo, áudio e texto</i>	R\$ 130.000,00
10. <i>Evento de premiação vencedores</i>	R\$ 450.000,00
11. <i>Cobertura on line evento premiação</i>	R\$ 65.000,00
12. <i>Cobertura on line vencedores</i>	R\$ 90.000,00
13. <i>Evento lançamento obras finalizadas</i>	R\$ 195.000,00
SUBTOTAL GECOM:	R\$ 2.125.000,00

22.2.8 Consta do processo (IN 5/2010 - Contrato 12.222) o Memo 152A/10- Gcult, de 8/7/2010 para o SUDES, no qual a Gerente de Cultura, Tatiana Ribeiro de Paiva, valida os valores dos itens referentes à Gerência de Cultura (Gcult), do Projeto 'Prêmio Sesc de Fomento à Cultura', no valor total de R\$ 2.563.000,00, conforme discriminados na Planilha Orçamentária entregue pela proponente L21 Participações Ltda. Ressalte-se que não consta análise técnica e econômica dos itens da proposta bem como não há nos autos indicação de cotejo com preços praticados no mercado (peça 107, p.5).

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA 'PRÊMIO SESC RIO DE FOMENTO À CULTURA'	
DESCRIÇÃO DOS ITENS VALIDADOS PELA Gcult	SOMATÓRIO DOS VALORES PREVISTOS NOS 7 PAGAMENTOS
14. <i>Equipe completa produção</i>	R\$ 200.000,00
15. <i>Pro-labore realizadores</i>	R\$ 450.000,00
16. <i>Pagamentos curadorias</i>	R\$ 63.000,00
17. <i>Contratação equipe cobertura projetos vencedores</i>	R\$ 50.000,00
18. <i>Pagamento projetos vencedores</i>	R\$ 1.800.000,00
SUBTOTAL GECULT	R\$ 2.563.000,00

22.2.9 Consta do processo (IN 5/2010 - Contrato 12.222) o Memo 16/2010- SEJUR, de 10/7/2010 para o SUDES, no qual a Superintendente Jurídica, Daniela Albuquerque Griner, valida somente o valor de R\$

120.000,00 praticado no contrato a título de Assessoria Jurídica, e afirma estar em conformidade com os honorários advocatícios praticados no mercado, cerca de 3% do valor do contrato (peça 107, p.6).

22.2.10 A Proposta Comercial apresentada pela sociedade empresária 'L21 Participações Ltda.', de 10/10/2010, em que propõe ao SESC/ARRJ um prêmio de fomento à cultura denominado 'Prêmio SESC Rio de Fomento à Cultura' não foi submetida integralmente ao Parecer Jurídico da Superintendência Jurídica.

22.2.11 Os valores validados pelas três áreas acima mencionadas não abrangem:

22.2.11.1. o valor de R\$ 65.000,00, referente ao item denominado 'Término do Projeto', constante da Planilha que acompanha a Proposta Comercial da sociedade empresária 'L21 Participações Ltda.', de 10/10/2010, em que propõe ao SESC/ARRJ um prêmio de fomento à cultura denominado 'Prêmio SESC Rio de Fomento à Cultura'; e

22.2.11.2. o valor de R\$ 1.095.143,41 referente ao item denominado 'Impostos relacionados', constante da Planilha que acompanha a Proposta Comercial da sociedade empresária 'L21 Participações Ltda.', de 10/10/2010, em que propõe ao SESC/ARRJ um prêmio de fomento à cultura denominado 'Prêmio SESC Rio de Fomento à Cultura'.

22.2.12 Consta-se que o objeto da referida contratação consistia na terceirização de atividade de fomento à cultura do SESC/ARRJ, que envolvia várias sub contratações em função das diversas etapas do concurso: divulgação de regulamento, contratação de júri qualificado, processo de seleção e julgamento, divulgação nas diversas mídias, criação de portal na internet, cerimônia de premiação, pagamento dos prêmios, viabilização dos projetos nas unidades do SESC/ARRJ. Todas estas etapas eram plenamente passíveis de licitação e cotejo com preço de mercado. Algumas etapas de idealização/concepção, organização e produção de cada fase do projeto poderiam ter sido executadas pelo próprio quadro de recursos humanos do SESC/ARRJ, e outras passíveis de licitação isoladamente, sem a necessidade de intermediação. Verifica-se a ausência de análise técnico-econômica comparativa do custo dos diversos itens que compõem a planilha de custos do evento com os preços praticados no mercado. Não há justificativa nos autos do processo para a opção da administração do SESC/ARRJ pela terceirização dos serviços de concepção, organização, produção, divulgação e acompanhamento do projeto. Não consta estudo prévio de viabilidade econômica e avaliação do custo benefício entre a despesa e o retorno institucional a ser alcançado, considerando o interesse institucional e os objetivos finalísticos do órgão.

22.2.13 A ideia de distribuição de prêmios a projetos artísticos não é original, nem tampouco tem caráter inédito, uma vez que tais prêmios já ocorreram em várias oportunidades em diversas entidades. Também não há nos autos do processo elementos que evidenciem seu elevado grau de representatividade institucional, contrariamente ao que leva a crer sua descrição no Plano de Ação 2011, que enquadra o evento na categoria de Projeto Especial, que teria por objetivo específico a realização de projeto de caráter inédito e/ou com grande representatividade institucional (peça 102).

22.2.14 Não há no processo evidências de que a forma como foi concebida a realização do evento se reveste de qualquer singularidade, ao contrário do que faz crer o documento de solicitação de autorização de despesa – Memo 19/10, de 9/7/2010, da Superintendente de Desenvolvimento em exercício Beatriz Radunsky, em que afirma que a contratação se enquadraria como inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 10, III da Resolução SESC 1102/2006, sob a alegação de que a empresa proponente detinha a exclusividade para a realização do referido evento. Convém ressaltar que se trata de uma lógica invertida, um sofisma. Não é razoável supor que uma empresa possa tomar a iniciativa de deter a exclusividade de parceria para realização de um evento que é de prerrogativa, iniciativa e responsabilidade financeira exclusiva do SESC/ARRJ, como no caso a promoção de evento de distribuição de prêmios em pecúnia mediante seleção e premiação de projetos culturais.

22.2.15 Consta-se a ausência de amparo legal para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, posto que o referido dispositivo do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC não se aplica ao caso em tela. O art. 10, III da Resolução SESC 1102/2006 trata de inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição para contratação de profissional de qualquer setor artístico. Observa-se que a situação não se enquadra no referido dispositivo normativo, posto que não se trata de

contratação de profissional do setor artístico, mas sim de contratação de sociedade empresária para prestação de serviço de produção de evento, portanto não há justificativa para a ausência de procedimento licitatório para contratação dos serviços necessários à realização do diversos itens que compunham o evento 'PRÊMIO SESC RIO DE FOMENTO À CULTURA', caracterizando descumprimento dos artigos 1º, 2º e 6º, inciso II, c) do da Resolução SESC 1102/2006. O art. 1º, porque a contratação deveria ter sido precedida de licitação; o art. 2º, porque não houve a seleção da proposta mais vantajosa, frustrando-se o caráter competitivo do processo; não foram respeitados os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e julgamento objetivo; e o art. 6º, inciso II, c) devido a não realização de procedimento licitatório na modalidade de concorrência. Deve-se considerar que a aludida situação de inexigibilidade foi artificialmente criada pela própria administração, ao escolher o projeto da empresa L 21. Além disso, para corroborar a conclusão de não ter havido demonstração da existência de situação que exigisse a inexigibilidade, o processo de contratação se iniciou com a Proposta Comercial da sociedade empresária 'L21 Participações Ltda.', em 10/10/2010, em que propõe ao SESC/ARRJ a realização de um prêmio de fomento à cultura, ou seja, não foi uma necessidade percebida pelo Sesc/ARRJ, e para a qual essa entidade buscou uma solução, mas sim atendeu a uma necessidade comercial de uma empresa.

22.2.16 Foi verificada a ausência de cláusula de garantia contratual, o que significou uma contratação de alto risco, posto que o valor final contratado, após a alteração do 2º Aditivo, passou a ser de R\$ 5.848.143,41.

22.2.17 Constata-se clara e evidente desproporção no custo benefício da referida contratação, posto que o SESC/ARRJ realizou despesa no valor bruto de R\$ 5.848.143,41, para que a empresa contratada distribuisse R\$ 1.680.000,00 em prêmios, e recebesse R\$ 4.168.143,41 (R\$ 3.073.000,00 a título de remuneração pelos serviços prestados e R\$ 1.095.143,41 para pagamento de impostos relacionados), tudo isso sem orçamento detalhado e sem a verificação da aderência dos preços dos itens orçados aos praticados no mercado, sem detalhamento dos impostos relacionados e sem cláusula de garantia contratual. Tais fatos caracterizam afronta aos princípios constitucionais da moralidade administrativa, da economicidade, da licitação, e da razoabilidade, que deve nortear a conduta do gestor. Não é razoável supor que os atos que precederam a distribuição gratuita de prêmios a projetos culturais, sejam mais onerosos para o órgão do que o próprio valor do somatório dos prêmios distribuídos.

22.2.18 Quanto ao item assessoria jurídica no valor de R\$ 120.000,00, convém ressaltar que o SESC/ARRJ além de possuir quadro próprio de advogados, também mantém contratos firmados com diversos escritórios de advocacia de diversas especialidades para defesa de seus interesses.

22.2.19 Verifica-se que a ocorrência da transferência à contratada do valor do prêmio do concurso para distribuição aos vencedores dos projetos, conforme previsto na cláusula oitava do contrato, implicou em incidência de impostos, conforme se verifica nos pagamentos das notas fiscais eletrônicas: 00 000117, de 15/10/2010, 00000129, de 18/1/2011, 00000133, de 22/2/2011, 00000135, de 30/3/2011, ao passo que se os prêmios fossem distribuídos diretamente pelo SESC/ARRJ, ter-se-ia evitado esta despesa (peça 108, p. 28-71).

22.2.20 Foi verificada a ausência da comprovação da distribuição dos prêmios aos autores dos projetos vencedores conforme previsto na Cláusula contratual segunda 2.1.b e cláusula 9 do Regulamento do Concurso (peça 107, p. 11 e 24).

22.2.21 Foi observada, ainda, a falta de comprovação da supervisão da execução dos projetos premiados, em descumprimento à Cláusula Terceira do contrato, que previa a responsabilidade da contratada de supervisionar a execução dos projetos (peça 107, p. 25).

22.2.22 Ressalte-se que a sociedade empresária L21 Participações Ltda. contratada para o Projeto 'PRÊMIO SESC DE FOMENTO À CULTURA' também tem ligação econômica com os sócios das sociedades empresárias Moeller e Botelho Produções Artísticas Ltda., e Accioly Empreendimentos e Entretenimento Ltda. beneficiárias dos patrocínios do SESC/ARRJ aos eventos: 'HAIR' e 'SESC RIO NOITES CARIOCAS', respectivamente. Ocorre que no evento 'PRÊMIO SESC DE FOMENTO À CULTURA' foi colhida uma evidência material relevante, trata-se do fato de que no Regulamento do Prêmio Sesc, ao invés do CNPJ da sociedade empresária L21 Participações Ltda., o CNPJ que consta é aquele da sociedade empresária Accioly Empreendimentos e Entretenimento Ltda., conforme constatado

em pesquisas realizadas pela Equipe de Inspeção na base de dados dos sistemas informatizados do TCU e Receita Federal (peça 99).

Conclusão:

22.3. A contratação em análise apresentou diversas irregularidades graves, resumidamente, listadas a seguir:

22.3.1. ausência de estudo prévio de viabilidade econômica e de avaliação do custo benefício entre a despesa e o retorno institucional a ser alcançado, considerando o interesse institucional e os objetivos finalísticos do órgão, considerando o art. 1º do Regulamento do Sesc (Decreto nº 61.836/67);

22.3.2. ausência de Planilha analítica de custos unitários e ausência de análise financeira comparativa do custo dos diversos itens que compõem a planilha de custos do evento com os preços praticados no mercado, em desrespeito ao art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1102/2006);

22.3.3. contratação por inexigibilidade, em desrespeito ao art. 6º, inciso II, c) da Resolução SESC 1102/2006 e bem como aos princípios licitatórios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e julgamento objetivo;

22.3.4. elevado custo benefício da referida contratação, posto que os atos que precederam a distribuição gratuita de prêmios a projetos culturais, foram mais onerosos para o Sesc/ARRJ do que o próprio valor do somatório dos prêmios distribuídos. O Sesc/ARRJ realizou despesa no valor bruto de R\$ 5.848.143,41, para que a empresa contratada distribuisse R\$ 1.680.000,00 em prêmios, e recebesse R\$ 4.168.143,41 (R\$ 3.073.000,00 a título de remuneração pelos serviços prestados e R\$ 1.095.143,41 para pagamento de impostos relacionados), em afronta ao princípio da economicidade e da razoabilidade;

22.3.5 pagamento no âmbito do Contrato de serviços de assessoria jurídica no valor de R\$ 120.000,00, sem justificativa, posto que Sesc/ARRJ além de possuir um setor jurídico, também mantém contratos firmados com diversos escritórios de advocacia de diversas especialidades para defesa de seus interesses, em afronta ao princípio da economicidade;

22.3.6 ausência da comprovação da distribuição dos prêmios pela contratada aos autores dos projetos vencedores conforme previsto na Cláusula contratual segunda 2.1.b e cláusula 9 do Regulamento do Concurso.

22.3.7 ausência de comprovação da supervisão da execução dos projetos premiados, em descumprimento à Cláusula Terceira do contrato, que previa a responsabilidade da contratada de supervisionar a execução dos projetos.

22.4. Considerando que os atos praticados no âmbito desta contratação afrontaram diversos dispositivos legais, podem ser caracterizados como ilegítimos e antieconômicos, razão pela qual propõe-se a audiência dos seguintes responsáveis para que apresentem razões de justificativas, quanto às irregularidades acima apontadas, nos termos do art. 202, III, do Regimento Interno do TCU:

22.4.1. Orlando Santos Diniz na qualidade de Presidente do Conselho Regional do SESC/ARRJ, autorizou a despesa e assinou o Contrato 12.222, em 12/7/2010, para realização do 'PRÊMIO SESC RIO DE FOMENTO À CULTURA';

22.4.2. Arthur Negri, Diretor Regional do SESC/ARRJ, propôs ao Presidente do Conselho Regional do SESC/ARRJ, em 12/7/2010, a autorização da despesa referente ao Contrato 12.222, assinado em 12/7/2010, para realização do 'PRÊMIO SESC RIO DE FOMENTO À CULTURA';

22.4.3. Beatriz Radunsky- Superintendente de Desenvolvimento em exercício à época, que em 9/7/2010, solicitou a autorização de despesas referentes ao Contrato 12.222, assinado em 12/7/2010, submetendo o processo à apreciação do Diretor Regional do Sesc/ARRJ.

23. Contrato celebrado com a empresa Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. para a realização do evento 'Brazil International Tourism Exchange – Brite'. (peça 109-115)

23.1 Conforme relatado na instrução constante na Peça 14, item 24, o Conselho Fiscal do SESC apontou (item 3.3.1.6 do Parecer do Conselheiro, Peça 1, p.115-116) que o SESC/ARRJ contratou diretamente a

sociedade empresária denominada 'Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda.', por inexigibilidade de licitação (IN 8/2010 – SUDES), com fundamento no caput do artigo 10 da Resolução SESC 1.102/2006, por inviabilidade de competição, pelo fato da empresa contratada ser co-titular da marca 'Brite', para a realização do evento 'Brite Brazil International Tourism Exchange', cujo objeto consistia em concessão de patrocínio ao evento.

23.1.1 Segundo o Conselho Fiscal do SESC tal contratação não teria amparo nos normativos internos do SESC/ARRJ, uma vez que o Regulamento de Licitações e Contratos do SESC/ARRJ não disciplinava, à época, contrato de concessão de patrocínio. No entendimento do Conselho Fiscal do SESC, tratou-se de ação desvinculada das ações programáticas do SESC, voltada para o apoio a negócios de empresas do terceiro setor da economia. O Conselho Fiscal do SESC aponta, ainda, a ausência de benefícios diretos para os comerciários e seus dependentes, contrariando o art. 1º e art. 34 do Regulamento da Entidade (Decreto 61.863/67).

23.2 Situação constatada na Inspeção: a Administração Regional do SESC/ARRJ contratou diretamente, por inexigibilidade de licitação (IN 8/2010), com base no art. 10, caput da Resolução SESC 1102/2006, a sociedade empresária 'Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda.', por meio do Contrato 12.419, assinado em 28/9/2010, pelo Presidente do Conselho Regional do SESC/ARRJ, no valor de R\$ 3.000.000,00 (peça 109). O pagamento foi realizado em 7 parcelas conforme consta do respectivo processo de pagamento (peça 110, p. 96-109).:

Nº Fatura/NFe	Data emissão	Valor(R\$)	Data pagamento
3014	30/9/2010	750.000,00	7/10/2010
3035	28/10/2010	300.000,00	4/11/2010
00000010	23/11/2010	300.000,00,	2/12/2010
00000023	8/12/2010	300.000,00	6/1/2011
00000041	24/1/2011	300.000,00	3/2/2011
00000090	23/2/2011	300.000,00	3/3/2011
00000155	18/4/2011	750.000,00	29/4/2011
TOTAL:		3.000.000,00	

23.2.1 O objeto do contrato consistiu no patrocínio prestado pelo SESC/ARRJ à Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. para realização e participação do SESC/ARRJ no evento intitulado 9ª edição do 'Brite Brazil International Tourism Exchange', que tinha como objetivo o fomento, ampliação e desenvolvimento do mercado de turismo de forma a contribuir para a aceleração do crescimento econômico, dentro e fora do Estado do Rio de Janeiro, a ser realizado de 15 a 17 de abril de 2011, no Cais do Porto, no Rio de Janeiro.

23.2.2 O processo se iniciou com a Proposta Comercial da sociedade empresária 'Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda.', em 13/8/2010, em que esta propõe ao SESC/ARRJ a parceria para participação no evento 'Brite Brazil International Tourism Exchange', por meio de patrocínio do evento no valor de R\$ 3.000.000,00. A Proposta foi acompanhada de Planilha com previsão de custos e despesas referentes ao evento. Destaca-se que, assim como os demais patrocínios analisados nesta inspeção, não houve uma contratação justificada a partir de um planejamento de ações do Sescs/ARRJ, mas sim um atendimento a uma necessidade comercial de uma empresa (peça 109, p. 3-15)

23.2.3 Na solicitação de autorização de despesa que ocorreu por meio do Memo 22/10- SUDES, de 13/8/2010 (peça 109, p. 1-2), a Superintendente de Desenvolvimento em exercício Beatriz Radunsky, descreve o projeto de patrocínio e afirma que a contratação se enquadraria no caput do art. 10 da Resolução SESC 1102/2006, pelo fato da empresa em referência ser co-titular da marca, o que caracterizaria a inviabilidade de competição pela ausência de critérios objetivos de julgamento. No

mesmo dia 13/8/2010, a solicitação de autorização de despesa foi avaliada pela Assessora Jurídica, Daniela Albuquerque Griner, que a encaminhou à Diretoria Regional –DIREG. A referida solicitação foi submetida à apreciação do Diretor Regional do SESC/ARRJ, Arthur Negri, que propôs, em 16/8/2010, sua autorização, encaminhando-a ao Presidente do Conselho Regional do SESC/ARRJ, Sr. Orlando Santos Diniz, o qual autorizou a referida contratação no dia 17/8/2010, e assinou o contrato em 28/9/2010 (peça 109, p. 1-2). Nota-se que, em apenas dois dias úteis (o que inclui o dia de protocolo do documento), três setores responsáveis do Sesc/ARRJ já haviam analisado e dado pareceres pela aprovação desse projeto de R\$ 3.000.000,00; no terceiro dia útil o Presidente do Conselho Regional o aprovou.

23.2.4 Constatou-se a ausência de amparo legal para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, posto que o referido dispositivo do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC não se aplica ao caso em tela, uma vez que a contratação em questão trata de concessão de patrocínio e não de contratação para aquisição de bens ou serviços incluídos nos casos de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, previstos nos itens I a V do art. 10 da Resolução SESC 1102/2006 (peça 100).

23.2.5 Há que se ressaltar que a situação de inexigibilidade foi criada pela própria administração do SESC quando decidiu patrocinar, sem um processo seletivo público, o referido evento, contrariando os princípios da isonomia e da publicidade na aplicação dos recursos públicos. Por conseguinte, como apenas uma empresa era a proprietária da marca 'BRITE', não haveria possibilidade de competição, sendo falacioso o enquadramento da contratação como inexigibilidade de competição. O que houve, de fato, foi um direcionamento do patrocínio para favorecer a empresa 'Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda'.

23.2.6 Foi constatada a ausência de estudo técnico-econômico de demonstração da necessidade e da pertinência do referido objeto e seu alinhamento com as diretrizes institucionais do SESC/ARRJ. Verifica-se que o Projeto em análise não se enquadrava nas Diretrizes Institucionais do SESC, posto que o objetivo do evento denominado 'Brite Brazil International Tourism Exchange' era o fomento ao turismo comercial e tinha amplitude nacional, não encontrando respaldo na Resolução SESC 1.195/2010 que aprovou as Diretrizes para o Quinquênio 2011/2015 (peça 101) formuladas pelo Departamento Nacional do SESC, que prevê na Diretriz Programática 11 a intensificação das ações de Turismo Social, reforço da necessidade de ênfase no turismo social de baixo custo (rede de colônias de férias, pousadas e hotéis) para a clientela preferencial. Deve-se ressaltar que o SESC não tem dentre suas atribuições a ação de fomento às empresas de turismo. O que está previsto nas diretrizes já referidas é o incentivo ao turismo social, voltado para seu público alvo, no caso, os comerciários do Estado do Rio de Janeiro.

23.2.7 Tal atribuição de fomento é, na verdade, da Fecomercio, pois, conforme pode ser verificado no site da referida federação (atalho abaixo), sua missão é 'Promover e incentivar o crescimento empresarial, em harmonia com o desenvolvimento sustentável da sociedade, assegurando um ambiente de negócios favorável, o fortalecimento dos sindicatos filiados e o desenvolvimento da empresa comercial.'

<http://www.fecomercio-rj.org.br/publique/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=fecomercio2008&infoid=835&sid=77>

23.2.8 Portanto, verifica-se uma indevida confusão entre as finalidades da Fecomercio e do Sesc/ARRJ, gerando, conseqüentemente, um desvirtuamento na aplicação dos recursos financeiros do Sesc, o que caracterizaria uma transferência ilegal de recursos do Sesc/ARRJ para a Fecomercio, por meio desse tipo de patrocínio.

23.2.9 Foram observadas as seguintes irregularidades, além das já mencionadas:

23.2.9.1 ausência de indicação dos benefícios diretos e indiretos para os comerciários – destinatários legais dos recursos e ações do SESC.

23.2.9.2 ausência de Planilha analítica com os custos unitários dos serviços;

23.2.9.3 ausência de análise técnica e econômica, com indicação de cotejo com preços praticados no mercado, dos itens da Planilha com previsão de custos referentes ao evento, que acompanha a Proposta Comercial (peça 109, p. 14-15);

23.2.9.4 ausência de análise da relação custo benefício entre o valor despendido e o retorno institucional, e de avaliação quanto aos seguintes aspectos: correspondência entre o realizado no projeto e o previsto, qualidade da execução e divulgação da marca SESC/ARRJ.

23.2.10. O contrato não previa a prestação de contas parcial. Consta da Cláusula Sexta do Preço e da Forma de Pagamento que o valor seria pago em sete parcelas, com início em outubro de 2010, mediante a mera apresentação do relatório descritivo das atividades realizadas e executadas até a data de cada pagamento. Constatou-se que a Cláusula Sétima do Contrato prevê que o patrocinado se compromete a comprovar que o valor do patrocínio fora alocado no evento, por meio de prestação de contas a ser realizada até 30 dias úteis até o término do evento (peça 109, p.16-40). Consequentemente os pagamentos (peça 110) das parcelas do patrocínio foram realizados sem verificação e análise de prestações de contas parciais, o que significa dizer que o contrato não previa qualquer tipo de retenção de pagamento em função de irregularidade na prestação de contas. O recurso foi repassado sem o devido controle, de forma temerária, sem transparência.

23.2.11. A Prestação de Contas da patrocinada (peças 112-113) apresentou Planilha (peça 111) que discrimina recibos e notas fiscais que totalizam R\$ 3.132.474,72. A equipe de inspeção teve acesso, apenas, às cópias dos documentos que compunham a referida Prestação de Contas, tendo em vista a ausência de documentos originais. Foi informado pelo SESC/ARRJ, em resposta ao Ofício de Requisição TCU Nº 11-1188/2013, que com relação à Prestação de Contas do evento BRITE, o órgão não possuía sob a sua guarda as notas fiscais originais (peça 109, p. 122-123).

23.2.12 Foi verificado, diante da análise da Prestação de Contas da aplicação dos recursos recebidos pela 'Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda.', a título de patrocínio, que quanto à comprovação dos pagamentos relativos às despesas efetuadas não há evidências de que os pagamentos tenham sido, efetivamente, efetuados pela sociedade empresária 'Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda.'. Conforme se constatou na análise das cópias dos documentos de depósitos bancários: de cheque, dinheiro, envelope de depósito de cheque em caixa eletrônico e envelope de depósito de dinheiro em caixa eletrônico, referentes às notas fiscais eletrônicas, notas fiscais não eletrônicas, faturas e recibos, não há identificação do nome do depositante dos referidos valores. Não tendo ficado evidenciado, portanto, que tenha sido a patrocinada sociedade empresária 'Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda.' que pagou cada uma daquelas despesas. As notas fiscais eletrônicas, as notas fiscais não eletrônicas, faturas e os recibos apresentados, não são evidências de que o pagamento foi efetuado pela empresa patrocinada. A ausência de documentos financeiros idôneos tais como: comprovante de transferência entre titulares de contas de mesma instituição bancária, DOC (documento de crédito), TED (transferência eletrônica disponível), e extratos bancários da sociedade empresária 'Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda.', impossibilitam a identificação da conta debitada como sendo de titularidade do patrocinado, na totalidade dos pagamentos, o que indica a irregularidade da integralidade da prestação de contas.

23.2.13 Portanto, diante de tal constatação não há evidências de que o valor do patrocínio tenha sido alocado pela empresa patrocinada sociedade empresária 'Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda.' no referido evento. Conclui-se que não foi comprovado que tais despesas apresentadas, supostamente vinculadas ao patrocínio em questão, nesta prestação de contas, por meio das referidas notas fiscais, tenham sido efetivamente pagas pela empresa patrocinada.

23.2.14 A prestação de contas não teve o condão de comprovar a boa e regular aplicação do valor de R\$ 3.000.000,00, transferidos pelo SESC/ARRJ, a título de verba de patrocínio, à contratada sociedade empresária Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda., em virtude do Contrato nº 12419, assinado em 28/09/2010, considerando que as cópias dos documentos constantes do processo de prestação de contas não são suficientes e idôneas para comprovar a efetiva realização das despesas constantes da Planilha de Previsão de custo do evento. Considerando que o que se busca comprovar é a integral e efetiva correspondência entre o valor despendido com as despesas efetuadas pela patrocinada para a realização do evento e o valor pago pelo SESC/ARRJ a título de cota de patrocínio.

23.2.15 A equipe realizou a verificação da autenticidade de três notas fiscais eletrônicas, a seguir relacionadas, utilizadas na Prestação de Contas do evento BRITE, nos portais: <http://www.nfe.fazenda.gov.br> e <http://www.notacariocarj.com>, tendo constatado no sistema de emissão de notas que as mesmas foram canceladas e não substituídas (peça 115), o que caracteriza fraude na comprovação de despesas:

Item Planilha prestação de contas	Tipo	Data de emissão	Fornecedor	Descrição NF	Documento n°	Valor (R\$)
33	Danfe	21/10/2011	XSide Confecções e Comércio Ltda.	Confecção de 2000 camisas para o evento BRITE	301	62.000,00
38.1	NF eletrônica	21/10/2011	Pedregal Empreendimentos e Participações Ltda.	Serviço de Logística, Transporte Cenografia	4	51.000,00
66.6	Nota Fiscal	21/10/2011	Movex Construção e Reforma Ltda.	Montagem estrutural de palco principal, palco de pequenas manifestações, fornecimento de piso elevado, forração de carpete, locação e direção de som e luz para palcos e auditórios de palestras para o evento BRITE.	17	330.000,00
TOTAL:						443.000,00

23.2.16 Conforme já mencionado no subitem 20.2.9, o Relatório nº 201203980 da CGU (peça 103), que trata de Auditoria Anual de Contas do Exercício de 2011 do Departamento Regional do SESC no Rio de Janeiro, tratou da avaliação de transferências concedidas no subitem 4.3.1, elencando falhas gerais nos processos de prestação de contas de diversos patrocínios, inclusive do patrocínio do evento BRITE em análise.

23.2.17 Relativamente ao evento 'Brite Brazil International Tourism Exchange' foram apontadas, no item 4.3.1.2 do Relatório 201203980 da CGU, as seguintes irregularidades:

23.2.17.1. irregularidades e adulterações nos documentos comprobatórios das despesas;

23.2.17.2. prestação de contas com documentos bancários de agendamento de pagamento, em vez de comprovante de pagamento;

23.2.17.4. relação societária entre o presidente do SESC Rio (patrocinador) com empresas que tinham sócios em comum com empresas prestadoras de serviços desses eventos;

23.2.17.5 utilização dos mesmos documentos fiscais para comprovação das prestações de contas a dois patrocinadores, SESC Rio e SENAC Rio;

23.2.17.6 utilização dos mesmos documentos fiscais para comprovação das prestações de contas de dois eventos;

23.2.17.7. utilização de documentos fiscais de outros eventos realizados pela patrocinada para prestação de contas do evento BRITE;

23.2.17.8. pagamentos comprovados com recibos emitidos antes da emissão das notas fiscais.

23.2.17.9. ausência de análise da prestação e de emissão de parecer dos dirigentes do SESC/ARRJ na aprovação da prestação de contas, sobre a regularidade da prestação de contas por parte do patrocinado; a regularidade se restringiu a declarações dos próprios patrocinados; os responsáveis do Sesc/ARRJ agiram com negligência, ignorando a possibilidade de ocorrência de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos, o que de fato ocorreu, causando prejuízos ao SESC/ARRJ;

23.2.17.10. irregularidades em recibos que substituem os comprovantes de pagamento: assinatura em um recibo que está de cabeça para baixo, declaração de recebimento por serviços prestados em abril/2010, sendo que o evento foi em abril/2011, recibos emitidos antes da nota fiscal;

23.2.17.11. utilização de notas fiscais com a descrição de serviços prestados em outros eventos, como Top Fashion Bazar, Rio SENAC Fashion Business e o 22º Festival de Turismo de Gramado, realizado em novembro/2010;

23.2.17.12. notas fiscais diferentes com o mesmo comprovante de pagamento bancário;

23.2.17.13. descrição sintética a respeito dos serviços prestados em notas fiscais e recibos, impossibilitando a verificação da razoabilidade dos preços praticados;

23.2.17.14. identificação de que o presidente do Sistema Fecomércio, SESC Rio e SENAC Rio é sócio de empresas que possuem sócios em comum com empresas prestadoras de serviços desses eventos, conforme detalhado a seguir:

23.2.17.14.1. a empresa Barra Delícia 234 Alimentos Ltda foi beneficiária do evento BRITE, com o valor de R\$ 45.200,00. Esta empresa possui como sócio o Sr. CPF nº ***860.477** que é sócio do Sr. CPF nº ***078.767** na empresa Sedução 234 Alimentos Ltda;

23.2.17.14.2. a empresa MJ Eventos, Comércio e Serviços de Alimentos e Bebidas foi beneficiária da 17ª edição do SENAC Rio Fashion Business com o valor de R\$ 21.000,00. Esta empresa possui como sócio o Sr. CPF nº ***680.537**, ex-sócio do Sr. CPF nº ***860.477** na empresa LRF Empreendimentos e Participações SA, que por sua vez é sócio do Sr. CPF nº ***078.767** na empresa Sedução 234 Alimentos Ltda;

23.2.17.14.3. a empresa Santa Maria de Comércio Ltda foi beneficiária da 17 edição do SENAC Rio Fashion Business com o valor de R\$10.200,00. Esta empresa possui como sócio o Sr. CPF nº ***680.537**, ex-sócio do Sr. CPF nº ***860.477** na empresa LRF Empreendimentos e Participações SA, que por sua vez é sócio do Sr. CPF nº ***078.767** na empresa Sedução 234 Alimentos Ltda;

23.2.17.14.4. a empresa Fibravit Engenharia e Serviços Ltda foi beneficiária da 16ª edição do SENAC Rio Fashion Business com o valor de R\$20.800,00. Esta empresa possui como ex-sócio o Sr. CPF nº ***749.108** que também é sócio da empresa Guarapari Turismo Ltda, que por sua vez possui como ex-sócia a empresa Meaipe Participações e Investimentos Ltda. A Meaipe é sócia da empresa Symbiosis Investimentos e Participações Ltda, à qual possui como sócio o Sr. CPF nº ***128.317**, sócio também da empresa Barra Delícia 234 Alimentos Ltda. Essa empresa tem também como sócio o Sr. CPF nº ***860.477**, sócio do Sr. CPF nº ***078.767** na empresa Sedução 234 Alimentos Ltda.

23.2.18 A análise da CGU se concentrou na autenticidade das notas fiscais, recibos como comprovantes de pagamento e comprovantes bancários presentes na Prestação de Contas do evento BRITE, e detectou as seguintes ocorrências na análise das notas fiscais e na consulta aos sistemas eletrônicos das Receitas Municipais e Estaduais, que somam R\$ 737.850,00 e correspondem a 23,55% do valor total da prestação de contas, descritas a seguir:

NOTAS FISCAIS COM IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EVENTO BRITE, REALIZADO NO PERÍODO DE 15 A 17 DE ABRIL DE 2011.					
ITEM	DATA	NF	EMPRESA	OCORRÊNCIA	VALOR(R\$)
1	12/01/2011	108	Very Eventos e Promoções 2009 Ltda.	Irregularidade no corpo da nota	68.000,00

2	19/09/2011	940	Best Power	Omissão de dados.	6.850,00
3	04/10/2010	201	Pipoca Filmes Produções Artísticas Ltda.	Irregularidade no corpo da nota	98.000,00
4	15/10/2011	103	Iplus Consultoria Technology do Brasil Ltda.	Irregularidade no corpo da nota	122.000,00
5	21/10/2011	4	Pedregal Empreendimentos e Participações Ltda.	Cancelada	51.000,00
6	21/10/2011	17	Movex Construção e Reforma Ltda.	Cancelada	330.000,00
7	21/10/2011	301	X Side Confecções e Comércio Ltda.	Cancelada	62.000,00
TOTAL					737.850,00

23.2.19 Descrição das ocorrências identificadas no Relatório nº 201203980 da CGU nas notas fiscais da Prestação de Contas do evento BRITE.xl'

23.2.19.1. os endereços constantes das notas fiscais da Pipoca Filmes Produções Artísticas Ltda, Very Eventos e Promoções 2009 Ltda. e Iplus Consultoria Technology do Brasil Ltda foram visitados pela equipe da CGU e as empresas não foram encontradas;

23.2.19.2. nos recibos que acompanham a nota fiscal da Iplus Consultoria Technology do Brasil Ltda., sediada no Rio de Janeiro, o símbolo da empresa IT Plus Consulting é utilizado (www.itplus.com.br). No entanto esta empresa localiza-se em São Paulo;

23.2.19.3. nos recibos da Pipoca Filmes Produções Artísticas Ltda constam, no rodapé da página, a Inscrição Municipal e o CNPJ da empresa Very Eventos e Promoções 2009 Ltda.;

23.2.19.4. a nota fiscal 940 refere-se ao fornecimento de gerador pela empresa Best Power. Houve omissão de dizeres da nota fiscal. No corpo (campo intitulado discriminação dos serviços) da nota fiscal presente na prestação de contas, lê-se, apenas os seguintes dizeres: 'G. Gerador P88 (1086)'. No mesmo campo da mesma nota, no sistema eletrônico da Receita Municipal os seguintes dizeres estão expressos: '31/08 30/09 G. Gerador P88 (1086). Local de entrega: Rodovia Presidente Dutra 4200 — São João do Meriti. Vencimento: 30/09/2011'. Tal fato indica que os geradores foram utilizados em época e local diferentes daqueles do evento Brite;

23.2.19.5. as notas fiscais eletrônicas 4, 17 e 301 foram apresentadas no dia 21/10/2011, e posteriormente canceladas. Tal fato foi detectado por meio de consultas aos sistemas eletrônicos da Receita Municipal ou Estadual, conforme o caso.

23.2.20 Durante os trabalhos de execução desta inspeção foi solicitado ao SESC- Departamento Nacional, por meio do Ofício 2099/2013-TCU/SECEX-RJ (Peça 39) cópia do Relatório sobre Serviços Especiais de Auditoria e Perícia Contábil e de Gestão do SESC/ARRJ, nos exercícios de 2009 a 2011, datado de 21/5/2012, da Loudon Blomquist –Auditores Independentes, anexo ao Relatório do Departamento Nacional na Administração Regional do Sesc/RJ sob o amparo da Resolução SESC 1241/2012, que determinou a avocação da gestão do SESC/ARRJ daquela regional.

23.2.21 O Relatório sobre Serviços Especiais de Auditoria e Perícia Contábil e de Gestão do SESC/ARRJ, nos exercícios de 2009 a 2011, datado de 21/5/2012, da Loudon Blomquist –Auditores Independentes, anexo ao Relatório do Departamento Nacional na Administração Regional do Sesc/RJ (peça 114).

23.2.22 Foi verificado que os trabalhos de auditoria e perícia contábil da empresa de auditoria Loudon Blomquist –Auditores Independentes foram realizados no escritório da empresa patrocinada, Metro

Quadrado Montagens e Promoções Ltda., e procedido o confronto das cópias dos documentos constantes da Prestação de Contas do Evento BRITE com os respectivos originais, em consequência destes exames foram apontadas no referido relatório (peça 114), as seguintes irregularidades referentes aos itens da Planilha de Prestação de Contas (peça 111), a seguir descritas:

23.2.22.1. negligência do SESC/ARRJ na fiscalização da Prestação de Contas do patrocínio ao evento Brite, devido à falta de nomeação de representante do SESC/ARRJ para fiscalização da prestação de contas do evento, conforme previsto no Contrato 12.419- Cláusula Nona – Da Fiscalização- 9.1;

23.2.22.2. negligência do SESC/ARRJ pela não fiscalização do cumprimento pela contratada da obrigação de efetuar as retenções obrigatórias na fonte, previstas em lei, sobre os pagamentos realizados a prestadores de serviços, pessoas físicas e jurídicas, bem como da contribuição patronal ao INSS sobre serviços prestados por pessoas físicas, permitindo a prática de ilícito fiscal e previdenciário, em prejuízo do erário público (Prefeitura do Rio de Janeiro, Receita Federal e INSS);

23.2.22.3. utilização de documentos inidôneos na Prestação de Contas, por meio de verificação nos sites das secretarias de Fazenda Municipal e Estadual da autenticidade das notas fiscais eletrônicas utilizadas na prestação de contas, constatou-se a existência de 3 notas fiscais canceladas no sistema de emissão de notas e não substituídas, tornando-se, dessa forma inidôneas para fins de comprovação dos gastos (ocorrência verificada nos seguintes itens da Planilha da Prestação de Contas: 33, 38.1, 66.6);

23.2.22.4. constatação de que as empresas Pedregal Empreendimentos e Participações Ltda. e Movex Construção e Reforma Ltda. não funcionam nos respectivos endereços, por meio de visitas realizadas pelos auditores da Loudon Blomquist –Auditores Independentes aos endereços constantes das notas fiscais canceladas (itens da Planilha da Prestação de Contas: 38.1, 66.6);

23.2.22.5. apresentação de notas fiscais manuais do Município do Rio de Janeiro no período de obrigatoriedade de emissão de notas fiscais eletrônicas, contrariando a Lei Municipal 5.098 de 15/10/2009 e Decreto Municipal 32.250 de 11/5/2010 (ocorrência verificada nos seguintes itens da Planilha da Prestação de Contas: 7.3, 14.2, 28.3, 35.9, 62.22);

23.2.22.6. ausência de identificação do favorecido em recibos de prestação de serviços por pessoas físicas, conforme exigência legal, art. 6º do Decreto Municipal 32.250 de 11/5/2010, (ocorrência verificada nos seguintes itens da Planilha da Prestação de Contas: 13.2, 30, 31, 35.10, 35.12, 35.25, 36.1, 36.2, 36.3, 36.4, 36.5, 36.6, 36.7, 36.8, 36.9, 36.10, 53.2, 56.1, 56.5, 63.7, 67.1, 67.2, 67.3, 67.4, 67.7, 67.8, 67.9, 67.10);

23.2.22.7. recibos de prestação de serviços e faturas de locação de bens de pessoas jurídicas, sem emissão de nota fiscal obrigatória, (ocorrência verificada nos seguintes itens da Planilha da Prestação de Contas: 7.1, 7.2, 8.2, 9.1, 9.2, 10.1, 10.2, 35.17, 35.23, 52.2, 61.3, 61.4, 63.4);

23.2.22.8. notas fiscais apresentadas nas prestações de contas ao SESC e ao SENAC, acarretando a prestação de contas em duplicidade da mesma despesa (ocorrência verificada nos seguintes itens da Planilha da Prestação de Contas: 17.4, 17.6, 28.2, 35.4, 59, 60.8);

23.2.22.9. ausência de comprovação da liquidação financeira de parte das notas fiscais, recibos e outros, contrariando a cláusula 2 do contrato de patrocínio (ocorrência verificada nos seguintes itens da Planilha da Prestação de Contas: 2.1, 3.4, 4.3, 4.7, 4.5, 4.6, 4.8, 7.2, 7.3, 8.2, 9.1, 9.2, 10.1, 10.2, 11.1, 12, 13.2, 15, 17.1, 17.2, 17.3, 17.4, 17.5, 17.6, 17.7, 18.1, 20.2, 20.3, 20.4., 20.5., 20.6, 20.8, 20.9, 20.10, 21. 3, 21.4, 21.5, 25, 26.8, 27.2, 28.2, 33, 34.1, 35.2, 35.3, 35.4, 35.6, 35.8, 35.10, 35.12, 35.15, 35.20, 35.22, 35.25, 35.28, 35.29, 36.1 a 36.10, 37.1, 38.1, 38.2, 38.3, 40.1, 44.1, 45.1, 51.2, 51.4, 53.1, 53.2, 55.1, 55.2, 55.9, 56.1, 56.5, 57, 58.1, 58.2, 60.3, 60.4, 60.5, 60.8, 60.10, 60.13, 61.1 a 61.4, 62.9, 62.14 a 62.23, 63.5, 63.7, 65, 6.2, 66.6, 67.1 a 67.4, 67.7 a 67.10).

23.2.22.10. objeto do patrocínio não faz parte da missão institucional do SESC, conforme art. 1º e 2º do Regulamento do SESC, aprovado pelo Decreto 61.836, de 5/12/1967.

Conclusão

23.3. A contratação em análise apresentou diversas irregularidades graves, resumidamente, listadas a seguir:

23.3.1. contratação direta por inexigibilidade de licitação, sem amparo legal, o que contraria os princípios da isonomia e da transparência na aplicação dos recursos públicos e a, posto que o referido dispositivo do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC não se aplica ao caso em tela, a contratação em questão trata-se de concessão de patrocínio e não de contratação para aquisição de bens ou serviços incluídos nos casos de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição previstos nos itens I a V do art. 10 da Resolução SESC 1102/2006;

23.3.2 desrespeito aos princípios licitatórios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e julgamento objetivo;

23.3.3 ausência de estudo técnico e econômico de demonstração da necessidade e da pertinência do referido objeto, seu alinhamento com as diretrizes institucionais, e benefícios diretos e indiretos para os comerciários – destinatários legais dos recursos e ações do SESC, posto que o objetivo do evento denominado 'Brite Brazil International Tourism Exchange' era o fomento ao turismo comercial e tinha amplitude nacional, não encontrando respaldo na Resolução SESC nº 1.195/ 2010 que aprovou as Diretrizes para o Quinquênio 2011/2015 formuladas pelo Departamento Nacional do SESC, que prevê na Diretriz Programática nº 11 a intensificação das ações de Turismo Social, reforço da necessidade ênfase no turismo social de baixo custo (rede de colônias de férias, pousadas e hotéis) para a clientela preferencial;

23.3.4 ausência de análise técnica e econômica, com indicação de cotejo com preços praticados no mercado, dos itens da Planilha com previsão de custos e despesas referentes ao evento, que acompanha a Proposta Comercial;

23.3.5 ausência de análise da relação custo benefício entre o valor despendido e o retorno institucional, e de avaliação quanto aos seguintes aspectos: correspondência entre o realizado no projeto e o previsto, qualidade da execução e divulgação da marca SESC/ARRJ;

23.3.6 ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos a título de cota de patrocínio, pelo SESC/ARRJ, no valor de R\$ 3.000.000,00, à contratada sociedade empresária Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda., em virtude do Contrato nº 12419, assinado em 28/09/2010, considerando que as cópias dos documentos constantes do processo de prestação de contas não são suficientes e idôneas para comprovar a efetiva realização das despesas constantes da Planilha de Previsão de custo do evento, e não permitem a identificação da conta debitada como sendo de titularidade do patrocinado, na totalidade dos pagamentos, o que indica a irregularidade da integralidade da prestação de contas;

23.3.7 constatação de apresentação de notas fiscais canceladas na Prestação de Contas, o que caracteriza indício de fraude na comprovação das despesas;

23.3.8 constatação de diversas irregularidades e adulterações nos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela patrocinada;

23.3.9 utilização dos mesmos documentos fiscais para comprovação das prestações de contas a dois patrocinadores, SESC Rio e SENAC Rio;

23.3.10 ausência de análise da prestação de contas pelos dirigentes do SESC/ARRJ quanto à regularidade da execução das despesas realizadas pelo patrocinado;

23.3.11 constatação de que o presidente do Sistema Fecomércio, SESC Rio e SENAC Rio é sócio de empresas que possuem sócios em comum com empresas prestadoras de serviços desses eventos;

23.3.12 ausência de nomeação de representante do SESC/ARRJ para fiscalização da execução do contrato, conforme previsto no Contrato 12.419- Cláusula Nona – Da Fiscalização- 9.1.

23.4 Considerando a gravidade do conjunto de irregularidades constatadas que torna inidônea toda a prestação de contas, será proposto:

23.4.1 citar os responsáveis solidários a seguir listados, com suas respectivas condutas, para devolução aos cofres do SESC/ARRJ do valor de R\$ 3.000.000,00, conforme a tabela de valores que se segue, referente ao Contrato 12.419, assinado em 28/09/2010, firmado entre o SESC/ARRJ e a sociedade empresária 'Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda., cujo objeto consistiu no patrocínio

prestado pelo SESC/ARRJ à Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. para realização e participação do SESC/ARRJ no evento intitulado 9ª edição do 'Brite Brazil International Tourism Exchange':

23.4.1.1 Orlando Santos Diniz na qualidade de Presidente do Conselho Regional do SESC/ARRJ, que autorizou e assinou a referida contratação no dia 17/8/2010;

23.4.1.2 Arthur Negri- Diretor Regional do SESC/ARRJ à época, que propôs a autorização da referida contratação, em 16/8/2010;

23.4.1.3 Beatriz Radunsky- Superintendente de Desenvolvimento em exercício à época, que em 13/8/2010 realizou solicitação de despesa para patrocínio do evento com parecer técnico favorável à contratação, enquadrando-a no caput do art. 10 da Resolução SESC 1102/2006;

23.4.1.4 Sociedade empresária Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. por apresentar Prestação de Contas dos recursos recebidos do Sesc /ARRJ, composta por documentação inidônea e se beneficiar desses valores, sem a comprovação de aplicação dos recursos recebidos a título de patrocínio nas despesas previstas na Planilha de custos que acompanha a Proposta Comercial.

Evento Brite-Recursos recebidos pela 'Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda.

Nº Fatura/NFe	Data emissão	Valor(R\$)	Data pagamento
3014	30/9/2010	750.000,00	7/10/2013
3035	28/10/2010	300.000,00	4/11/2010
00000010	23/11/2010	300.000,00,	2/12/2010
00000023	8/12/2010	300.000,00	6/1/2011
00000041	24/1/2011	300.000,00,	4/2/2011
00000090	23/2/2011	300.000,00	3/3/2011
00000155	18/4/2011	750.000,00	29/4/2011
TOTAL:		3.000.000,00	

23.4.2 ouvir em audiência, nos termos do art. 202, inciso III, do Regimento Interno do TCU, Daniela Albuquerque Griner, Assessora Jurídica à época, que no dia 13/8/2010 encaminhou a solicitação de despesa para patrocínio do evento à Diretoria Regional –DIREG com sugestão de autorização e assinatura do contrato.

24. Contrato celebrado com as empresas Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. e Tryx Eventos Ltda. para o evento 'Senac Fashion Business' (peças 116-125)

24.1 Conforme relatado na instrução constante na Peça 14, item 23, o Conselho Fiscal do SESC apontou (item 3.3.1.5 do Parecer do Conselheiro, Peça 1, p.114-115) que o SESC/ARRJ contratou diretamente as sociedades empresárias denominadas 'Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda.' e 'Tryx Evento Ltda.', por inexigibilidade de licitação (IN 2/2010 – SUDES), com fundamento no caput do artigo 10 da Resolução SESC 1.102/2006, por inviabilidade de competição, pelo fato das empresas contratadas serem co-titulares da marca 'Fashion Business', para o patrocínio dos eventos intitulados 'SENAC Rio Fashion Business Tech e SENAC Rio Fashion Business', que tinham como objetivo o fomento, ampliação e melhoria do mercado de trabalho a fim de desenvolver novos empreendedores e profissionais do comércio de forma a contribuir para a aceleração do crescimento econômico dentro e fora do Estado do Rio de Janeiro.

24.2 Os referidos eventos, segundo o Conselho Fiscal do SESC, ocorreram, respectivamente, no período de 10 a 13 de janeiro de 2011 e 18 a 21 de maio de 2011, nos valores de R\$ 3.700.000,00 e R\$ 2.950.000,00.

24.3 Segundo o Conselho Fiscal do SESC tal contratação não teria amparo nos normativos internos do SESC/ARRJ, uma vez que o Regulamento de Licitações e Contratos do SESC/ARRJ, pelo fato do objeto da despesa ser patrocínio e de evento. No entendimento do Conselho Fiscal do SESC, tratou-se de ação desvinculada das ações programáticas do SESC., voltada para o apoio a negócios de empresas do terceiro setor da economia. O Conselho Fiscal do SESC aponta, ainda, a ausência de benefícios diretos para os comerciantes e seus dependentes, contrariando o art. 1º e art. 34 do Regulamento da Entidade (Decreto 61.863/67).

24.4 Situação constatada: A Administração Regional do SESC/ARRJ patrocinou, por meio do Contrato 11.889/2010 (peça 116, p. 15-29) e aditivos: Termo Aditivo 1 (peça 118, p. 1-9), Termo Aditivo 2 e 3 (peça 119, p.10-20 e 56-59) firmado com as sociedades empresárias 'Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda.' e 'Tryx Evento Ltda.', três edições do evento 'Senac Fashion Business e Senac Fashion Business Tech' (16ª, 17ª e 18ª edição), decorrente do processo de inexigibilidade de licitação - IN 2/2010, por com base no art. 10, caput da Resolução SESC 1102/2006. O objetivo do evento, conforme consta da cláusula primeira do Contrato 11.889, foi '(...) o fomento, ampliação e melhoria do mercado de trabalho a fim de desenvolver novos empreendedores e profissionais do comércio de forma a contribuir para a aceleração do crescimento econômico dentro e fora do Estado do Rio de Janeiro (...)'.
24.5 Na solicitação de autorização de despesa para a 16ª edição que ocorreu por meio do Memo 17/2010- GECOM, de 14/4/2010, a Gerente de Comunicação e Marketing Valeria Lima Rocha descreve o projeto de patrocínio e afirma que a contratação se enquadraria no caput do art. 10 da Resolução SESC 1102/2006, pelo fato de as empresas em referência serem co-titulares da marca Fashion Business, o que caracterizaria a inviabilidade de competição pela ausência de critérios objetivos de julgamento. No mesmo dia 14/4/2010, a solicitação de autorização de despesa foi avaliada pela Superintendente de Desenvolvimento em exercício Beatriz Radunsky, que manifestou sua concordância com o pleito, submetendo o processo à apreciação da Assessoria Jurídica. A Assessora Jurídica Daniela Albuquerque Griner, não se opôs ao prosseguimento do processo quanto a seu aspecto jurídico, e o encaminhou, em 20/4/2010, à apreciação do Diretor Regional do SESC/ARRJ, Moacyr Cordovil, o qual propôs, em 20/4/2010, a autorização da contratação ao Presidente do Conselho Regional do SESC/ARRJ, Sr. Orlando Santos Diniz, que a autorizou em 20/4/2010 (Peça 116, p. 2-4).

24.6 O patrocínio prestado pelo Sesc/ARRJ à 16ª edição do evento, ocorrida no período de 18 a 21 de maio de 2010, foi objeto do Contrato 11.889, assinado em 20/04/2010, pelo Presidente do Conselho Regional do SESC/ARRJ, Sr. Orlando Santos Diniz, no valor de R\$ 2.950.000,00. O pagamento foi realizado em quatro parcelas conforme consta do respectivo processo de pagamento (peça 120, p.1-25):

16ª Edição do Senac Fashion Business e Senac Fashion Business Tech			
Nº Fatura/NFe	Data emissão	Valor(R\$)	Data pagamento
026	20/4/2010	750.000,00	22/4/2010
029	3/5/2010	750.000,00	6/5/2010
033	20/5/2010	450.000,00	21/5/2010
034	28/5/2010	1.000.000,00	11/6/2010
TOTAL:		2.950.000,00	

24.7 O patrocínio prestado pelo Sesc/ARRJ à 17ª edição do evento, ocorrida no período de 10 a 13 de janeiro de 2011, foi objeto do 1º Termo Aditivo ao Contrato 11.889, assinado em 15/8/2010, pelo Presidente do Conselho Regional do SESC/ARRJ, Sr. Orlando Santos Diniz e pelo Diretor Regional do Sesc/ARRJ, Arthur Eduardo Sá de Villemor Negri, no valor de R\$ 3.700.000,00. O pagamento foi realizado em 6 parcelas conforme consta do respectivo processo de pagamento (peça 120, p. 26-102):

17ª Edição do Senac Fashion Business e Senac Fashion Business Tech			
Nº	Data emissão	Valor(R\$)	Data

<i>Fatura/NFe</i>			<i>pagamento</i>
036	17/8/2010	925.000,00	19/8/2010
043	30/8/2010	555.000,00	16/9/2010
051	1/10/2010	370.000,00	21/10/2010
003	29/10/2010	370.000,00	11/11/2010
016	2/12/2010	555.000,00	16/12/2010
025	13/1/2011	925.000,00	27/1/2011
<i>TOTAL:</i>		3.700.000,00	

24.8 O patrocínio prestado pelo Sesc/ARRJ à 18ª edição do evento ocorrida no período de 24 a 27 de maio de 2011, foi objeto do 2º Termo Aditivo ao Contrato 11.889, assinado em 4/4/2011, pelo Presidente do Conselho Regional do SESC/ARRJ e pelo Diretor Regional em exercício, Marcelo Policarpo Plácido Teixeira, no valor de R\$ 3.700.000,00. Posteriormente, em 3/5/2011, foi assinado o Termo Aditivo 3, que alterou a Cláusula Quarta do termo Aditivo 2, alterando o valor do evento para R\$ 3.942.542,49, a ser pago em 4 parcelas. O pagamento foi realizado em 4 parcelas conforme consta do respectivo processo de pagamento (peça 120, p. 103-161 e p. 167):

<i>18ª Edição do Senac Fashion Business e Senac Fashion Business Tech</i>			
<i>Nº Fatura/NFe</i>	<i>Data emissão</i>	<i>Valor(R\$)</i>	<i>Data pagamento</i>
043	18/4/2011	1.850.000,00	20/4/2011
054	3/5/2011	925.000,00	5/5/2011
060	20/5/2011	925.000,00	2/6/2011
064	21/6/2011	242.542,49	22/6/2011
<i>TOTAL:</i>		3.942.542,49	

24.9 O somatório do montante de recursos do Sesc/ARRJ transferidos, a título de patrocínio, diretamente, às sociedades empresárias denominadas 'Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda.' e 'Tryx Evento Ltda.', no período de abril de 2010 a junho de 2011 foi de R\$ 10.350.000,00.

24.10 Este processo de contratação de patrocínio teve o mesmo *modus operandi* verificado no processo de contratação do evento Brite, já relatado no item 22 e subitens, uma vez que se iniciou com a apresentação de uma Proposta Comercial da sociedade empresária 'Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda.' e 'Tryx Evento Ltda.', em 12/4/2010 (peça 116, p.5-9), em que estas propõem ao SESC/ARRJ o patrocínio do evento em análise no valor de R\$ 2.950.000,00. Este tipo de contratação, além da forma como é feita, sem a observância aos princípios da isonomia e publicidade, dentre outros, tem no seu objeto uma desvinculação das finalidades sociais do Sesc, haja vista tratar-se de empreendimento comercial de âmbito nacional, conforme descrito na proposta comercial e nas considerações iniciais do respectivo contrato. Em um primeiro momento, sobressaem duas irregularidades: a ausência de processo seletivo e o desvirtuamento das finalidades sociais do Sesc quanto ao seu objeto, prevista no art. 1º do Regulamento do Sesc, aprovado pelo Decreto 61.836, de 5/12/1967. Enfatiza-se que a atribuição de fomento ao à atividade econômica é, na verdade, da Fecomercio, e não deste Serviço Social Autônomo.

24.12 Constataram-se graves irregularidades no decorrer do processo, a saber:

24.12.1 a ausência de amparo legal para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, pela inaplicabilidade do disposto nos itens I a V do art. 10 da Resolução SESC 1102/2006, uma vez que o objeto da contratação em questão é a concessão de patrocínio e não a aquisição de bens ou serviços. Ressalte-se que a situação de inexigibilidade foi criada pela própria administração do SESC quando

decidiu patrocinar, sem um processo seletivo público, o referido evento, contrariando os princípios da isonomia e da publicidade na aplicação dos recursos públicos. Não houve, portanto, fundamento legal para escolha da marca 'Fashion Business'. Assim, uma vez escolhida a marca, a contratação recairia, necessariamente, nas empresas proprietárias da referida marca. O que verificou foi um direcionamento do patrocínio favorecendo as empresas Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda.' e 'Tryx Evento Ltda.';

24.12.2 ausência de amparo legal para o fomento de atividades econômicas, ainda que relacionadas ao comércio, uma vez que no Regulamento do Sesc não há previsão de tal finalidade, conforme disposto no seu art. 1º. Verifica-se, novamente, uma indevida confusão entre as finalidades da Fecomercio e do Sesc/ARRJ, gerando, consequentemente, um desvirtuamento na aplicação dos recursos financeiros do Sesc, o que caracterizaria uma transferência ilegal de recursos do Sesc/ARRJ para terceiros, por meio desse tipo de patrocínio também;

24.12.3 ausência de Planilha com a composição analítica de custos unitários de serviços de cada item;

24.12.4 ausência de estudo técnico que demonstrasse a necessidade e a pertinência do referido objeto e seu alinhamento com as diretrizes institucionais do SESC/ARRJ.

24.12.5 ausência de análise financeira dos itens da Planilha Geral de descrição dos serviços integrante da proposta comercial, em comparação com os preços praticados no mercado.

24.13 A equipe de inspeção teve acesso, apenas, às cópias dos documentos que compunham a referida Prestação de Contas, tendo em vista a ausência de documentos originais. Foi informado pelo SESC/ARRJ, em resposta ao Ofício de Requisição TCU Nº 11-1188/2013, que com relação à Prestação de Contas da 16ª, 17ª e 18ª edições dos eventos 'Senac Fashion Business e Senac Fashion Business Tech', a Entidade não possuía sob a sua guarda as notas fiscais originais.

24.14 A Prestação de Contas da patrocinada relativa à 16ª Edição apresentou planilhas que discriminam recibos e notas fiscais que totalizam R\$ 2.959.199,00 (peça 116, p. 71-136, e peça 117).

24.15 A Prestação de Contas da patrocinada relativa à 17ª Edição apresentou planilha que discrimina recibos e notas fiscais que totalizam R\$ 3.700.173,11 (peças 121 e 122).

24.16 A Prestação de Contas da patrocinada relativa à 18ª Edição apresentou planilha que discrimina recibos e notas fiscais que totalizam R\$ 3.943.060,57 (peças 123-125).

24.17 Verificaram-se falhas nas Prestações de Contas da aplicação dos recursos recebidos pelas sociedades empresárias denominadas 'Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda.' e 'Tryx Evento Ltda.', a título de patrocínio, que quanto à comprovação dos pagamentos relativos às despesas efetuadas, das três edições do evento. Na 16ª edição não constam documentos que demonstrem os pagamentos efetuados pelas patrocinadas, e nas 17ª e 18ª edições os documentos comprobatórios de pagamentos não são idôneos, não havendo, portanto, evidências de que os pagamentos tenham sido, efetivamente, realizados pelas patrocinadas. Conforme se constatou na análise das cópias dos documentos de depósitos bancários por meio de envelopes de depósito de dinheiro ou cheque em máquinas de auto atendimento não há identificação do nome do depositante dos referidos valores. Nos documentos de agendamentos de DOCs e TEDs não há a comprovação da efetiva transferência dos valores, uma vez que esses agendamentos podem ser cancelados posteriormente. A ausência de extratos bancários das patrocinadas impossibilita a identificação da conta debitada como sendo de titularidade da 'Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda.' e 'Tryx Evento Ltda.', na totalidade dos pagamentos, o que torna as prestações de contas inidôneas. Por se tratar de transferência de recursos públicos a terceiros a título de patrocínio, a obrigação de prestação de contas está prevista na Constituição Federal, no art. 70, parágrafo único: 'Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.'.

24.18 A seguir são apresentadas irregularidades referentes às três edições (16ª, 17ª e 18ª) dos eventos 'Senac Fashion Business e Senac Fashion Business Tech', apontadas no item 4.3.2.1 do Relatório/CGU nº 201203980 (peça 103), que trata de Auditoria Anual de Contas do Exercício de 2011 do Departamento Regional do SESC no Rio de Janeiro (TC 046.677/2012-7):

24.18.1 *Ligações societárias entre as empresas patrocinadas e suas fornecedoras. A empresa Metro Quadrado Montagens Promoções Ltda tem sócios em comum com as empresas CAS Pires Promoções e Eventos (CNPJ nº 08.139.101/0001-50) e Escala Montagens e Promoções Ltda (CNPJ nº 68.676.980/0001-80). A empresa Tryx Eventos Ltda, por sua vez, tem sócios em comum com as empresas Simão Knapp Assessoria e Comunicação Ltda (CNPJ nº 02.928.399/0001-09) e Myx Locação e Montagem Ltda (CNPJ 10.337.011/0001-15).*

24.18.2 *As empresas CAS Pires Promoções e Eventos, Simão Knapp Assessoria e Comunicação Ltda e Escala Promoções e Montagens receberam, juntas, R\$1.228.522,72 (um milhão duzentos e oito mil quinhentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos) na 16ª edição, ou seja, 40,97% do total dos recursos repassados, conforme demonstrado no quadro a seguir:*

Quadro - Valores recebidos em todos os eventos pelas empresas com ligação acionária com as patrocinadas Metro Quadrado Montagens Promoções Ltda e Tryx Eventos responsáveis pelos eventos da 16ª, 17ª e 18ª Edição do evento "Senac Fashion Business e Senac Fashion Business Tech" e evento BRITE.

Fornecedor	16ª Edição do evento "Senac Fashion Business e Senac Fashion Business Tech"	17ª Edição do evento "Senac Fashion Business e Senac Fashion Business Tech"	18ª Edição do evento "Senac Fashion Business e Senac Fashion Business Tech"	9ª edição do "Brite Brazil International Tourism Exchange"	Total(R\$)
Cas Pires Promoções e Eventos	585.634,30			458.000,00	1.043.634,30
Simão Knapp' Assessoria e Comunicação LTDA	399.978,42	293.716,90	293.716,90		881.447,89
Escala Promoções e Montagens	222.910,00				222.910,00
Mix Locação e Montagem Ltda.	20.000,00		490.000,00		510.000,00
Total	1.228.522,72	293.716,90	677.752,57	458.000,00	2.657.992,19

24.18.3 *A CGU apurou que algumas notas fiscais usadas para prestação de contas da 16ª edição do SENAC Rio Fashion Business junto ao SESC/ARRJ também foram utilizadas na prestação de contas junto ao SENAC/RJ, também patrocinador do evento, como detalhado no quadro a seguir:*

Quadro — Notas fiscais utilizadas para prestação de contas tanto no SESC quanto no SENAC, referentes ao mesmo evento, ou seja, 16ª edição do SENAC Rio Fashion Business.

Item	Data	NF	Empresa	Valor (R\$)
1	29/04/2010	1965	Poliservice Energia e Ar Condicionado	55.000,00
2	29/04/2010	1966	Poliservice Energia e Ar Condicionado	50.000,00
3	Ilegível	0271	Via BR Solution	16.707,00
4	19/05/2010	242	Costa Bastos Serviços de Jardinagem Ltda	17.000,00
5	25/05/2010	1348	Berenguer Engenharia Ltda	22.000,00
6	1/06/2010	1603	Clécio kegis Pintura de Artes e Decorações Ltda	54.000,00
7	11/05/2010	0111	Império do Sol Comércio de Roupas Ltda	30.000,00
8	21/05/2010	100	XR 2 Ltda	46.000,00

<i>Total</i>	290.707,00
--------------	------------

Fonte: Notas Fiscais presentes na Prestação de Contas do SESC e SENAC referentes à 16ª edição do evento SENAC Rio Fashion Business

24.18.4 A CGU apurou quanto à 17ª edição do SENAC Rio Fashion Business que, assim como na edição anterior, algumas notas fiscais também foram usadas para prestação de contas da junto ao SENAC, outro patrocinador do evento, como detalhado no quadro a seguir:

Quadro — Notas fiscais utilizadas para prestação de contas tanto no SESC quanto no SENAC, referentes ao mesmo evento, ou seja, 17ª edição do SENAC Rio Fashion Business.

Item	Data	NF	Empresa	Valor (R\$)
1	22/11/2010	34	Aha Consultoria de Moda Ltda	7.500,00
2	01/01/2011	36	Aha Consultoria de Moda Ltda	7.500,00
3	03/02/2011	371	Pacce Serva Comunicações Ltda.	12.000,00
<i>Total</i>				27.000,00

Fonte: Notas Fiscais presentes na Prestação de Contas do SESC e SENAC referentes à 17ª edição do evento SENAC Rio Fashion Business

24.18.5 A CGU apurou que duas notas fiscais foram utilizadas para prestação de contas junto ao SESC Rio referentes tanto às despesas da 17ª quanto da 18ª edição do SENAC Rio Fashion Business, conforme quadro a seguir:

Item	Data	NF	Empresa	Valor (R\$)
1	04/02/2011	1227	Portal do Oriente Comércio de Móveis Ltda.	1.100,00
2	04/02/2011	1226	Portal do Oriente Comércio de Móveis Ltda. apurou quanto à 17ª edição do SENAC Rio Fashion Business que	5.260,00
<i>Total</i>				6.360,00

24.18.6 A CGU apontou que na prestação de contas da 17ª edição do evento os comprovantes de solicitação de DOC e comprovantes de solicitação de TED não podem ser considerados comprovantes de pagamentos efetivamente realizados, pois, na verdade, são agendamentos.

24.18.7 A CGU apurou a utilização de notas fiscais referentes à 18ª edição do SENAC Rio Fashion Business que foram adulteradas, canceladas ou substituídas, conforme quadro a seguir:

NF	Data	Valor(R\$)	Empresa	Fato
57	1/6/2011	40.000,00	Maria Filó Modas Ltda	Nota fiscal cancelada e substituída pela nº 58 no mesmo valor e data
6793	2/5/2011	92.360,00	Way Model Management Ltda	Data de emissão da NF original é 21/03/2011. Informações ref a data de vencimento apagadas

6127	28/6/2011	41.666,67	Way Model Management Ltda	Data de emissão da NF original é 26/10/2010. Informações ref a data de vencimento apagadas
5456	28/5/2011	30.920,00	Way Model Management Ltda	Data de emissão da NF original é 28/06/2010. Informações ref a data de vencimento apagadas
338	Ilegível	99.330,00	Ford Models Brasil Ltda	Na descrição da NF consta "Fashion Business2011" e na NF original consta "Fashion Business Inverno 2011"
31	7/4/2011	8.840,00	Zambiasi Agência de Modelos Ltda	Na descrição da NF consta "Desfile Fashion Business 2011-Natália Zambiasi" e na NF original consta "Desfile Fashion Business 2010/2011-Natália Zambiasi"

24.18.8 A CGU apurou que em alguns casos uma determinada pessoa física, supostamente prestador de serviço, emitiu vários recibos como comprovantes de pagamento. O somatório destes recibos foi de R\$249.000,00, conforme quadro a seguir:

Data	Beneficiário	Valor (R\$)	Atividade exercida
10/6/2011	***620.417**	35.000,00	Concepção cênica
20/6/2011	***620.417**	20.000,00	Programação visual
30/6/2011	***592.287**	9.000,00	Consultoria
30/5/2011	***592.287**	9.000,00	Consultoria
30/3/2011	***592.287**	9.000,00	Consultoria
30/4/2011	***592.287**	9.000,00	Consultoria
28/2/2011	***592.287**	9.000,00	Consultoria
28/2/2011	***362.817**	10.000,00	Consultoria
30/3/2011	***362.817**	10.000,00	Consultoria
30/4/2011	***362.817**	10.000,00	Consultoria
30/5/2011	***362.817**	10.000,00	Consultoria
30/6/2011	***362.817**	10.000,00	Consultoria
31/3/2011	***986.117**	10.400,00	Produção

29/4/2011	***986.117**	10.400,00	Produção
29/5/2011	***986.117**	10.400,00	Produção
29/6/2011	***986.117**	10.400,00	Produção
29/7/2011	***986.117**	10.400,00	Produção
01/6/2011	***837.087**	47.000,00	Paisagismo

24.19 O Relatório sobre Serviços Especiais de Auditoria e Perícia Contábil e de Gestão do SESC/ARRJ, nos exercícios de 2009 a 2011, datado de 21/5/2012, da Loudon Blomquist –Auditores Independentes, anexo ao Relatório do Departamento Nacional na Administração Regional do Sesc/RJ (peça 114), trata dos trabalhos de auditoria e perícia contábil realizados nas Prestações de Contas das três edições do Evento ‘SENAC Rio Fashion Business Tech e SENAC Rio Fashion Business’, os quais confrontaram das cópias dos documentos constantes das referidas prestações de contas com os respectivos originais, tendo sido apontadas, em consequência destes exames, as seguintes irregularidades:

24.19.1. negligência do SESC/ARRJ na fiscalização do contrato de patrocínio dos eventos ‘SENAC Rio Fashion Business Tech e SENAC Rio Fashion Business’;

24.19.2. negligência do SESC/ARRJ pela não fiscalização do cumprimento pela contratada da obrigação de efetuar as retenções obrigatórias na fonte, previstas em lei, sobre os pagamentos realizados, a prestadores de serviços, pessoas físicas e jurídicas, bem como da contribuição patronal ao INSS sobre serviços prestados por pessoas físicas, permitindo a prática de ilícito fiscal e previdenciário, em prejuízo do erário público (Prefeitura do Rio de Janeiro, Receita Federal e INSS);

24.19.3. ausência de identificação do favorecido em recibos de prestação de serviços por pessoas físicas, conforme exigência legal, art. 6º do Decreto Municipal 32.250 de 11/5/2010, (ocorrência verificada nos seguintes itens da Planilha da Prestação de Contas da 17ª edição (peça 121, p. 3-16): 14, 39, 40, 47.1, 149, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177.1, 177.2, 178, 179, 180, 181, 182, 197, 201, 206.1, 206.2, 206.3, 206.4, 207, 208, 210, 212, 213.1, 231.3, 214, 224, 235, 237.1, 237.2, 239, 21, 61, 243;

24.19.4. ausência de identificação do favorecido em recibos de prestação de serviços por pessoas físicas, conforme exigência legal, art. 6º do Decreto Municipal 32.250 de 11/5/2010, (ocorrência verificada nos seguintes itens da Planilha da Prestação de Contas da 18ª edição (peça 125): 6,12, 22, 38, 44, 47, 49, 54 a 59, 61, 81, 82, 103, 113, 118, 119, 135, 136, 139, 142, 143, 159, 180, 226, 227;

24.19.5. recibos de prestação de serviços e faturas de locação de bens de pessoas jurídicas, sem emissão de nota fiscal obrigatória, (ocorrência verificada nos seguintes itens da Planilha da Prestação de Contas da 16ª edição: 85, 89, 90, 132, 143, 144;

24.19.6. recibos de prestação de serviços e faturas de locação de bens de pessoas jurídicas, sem emissão de nota fiscal obrigatória, (ocorrência verificada nos seguintes itens da Planilha da Prestação de Contas da 17ª edição: 66, 161, 183, 7, 42, 54, 179, 241, 234;

24.19.7. recibos de prestação de serviços e faturas de locação de bens de pessoas jurídicas, sem emissão de nota fiscal obrigatória, (ocorrência verificada nos seguintes itens da Planilha da Prestação de Contas da 18ª edição: 2,9, 10, 36, 85, 87 a 89, 109, 120, 123, 125 a 127, 140, 201, 205 a 207, 211, 212;

24.19.8. notas fiscais apresentadas aos Sesc e ao Senac, acarretando a prestação de contas em duplicidade da mesma despesa, ocorrência verificada no item 36 da Planilha da Prestação de Contas da 18ª edição;

24.19.9. ausência de comprovação da liquidação financeira de parte das notas fiscais, recibos e outros, ocorrência verificada nos seguintes itens da Planilha da Prestação de Contas da 16ª edição: 75 a 77, 79 a 157, 176 a 198, 206 a 268;

24.19.10. ausência de comprovação da liquidação financeira de parte das notas fiscais, recibos e outros, ocorrência verificada nos seguintes itens da Planilha da Prestação de Contas da 17ª edição: 39, 40, 47.1, 66, 79, 143, 149, 161, 172 a 176, 177.1, 177.2, 178 a 183, 197, 201, 206.1 a 206.4, 207, 208, 210, 212, 213.1, 213.3, 214, 216.2, 224, 225, 235, 237.1, 237.2, 239, 240.1, 241, 21, 61, 243;

24.19.11. ausência de comprovação da liquidação financeira de parte das notas fiscais, recibos e outros, ocorrência verificada nos seguintes itens da Planilha da Prestação de Contas da 18ª edição: 2, 3, 9, 11, 30, 31, 35, 98, 99, 108, 122, 128 a 130, 133, 138, 150, 153, 156, 161, 168, 183, 200, 201, 203, 205 a 207, 216;

Conclusão

24.20 Verificaram-se, por ocasião dos trabalhos de inspeção realizados no Sesc/ARRJ, irregularidades graves no processo de seleção, contratação, execução e prestação de contas da 16ª, 17ª e 18ª edições dos eventos 'Senac Fashion Business e Senac Fashion Business Tech', apontadas nos subitens 24.8.1 a 24.17. Estas irregularidades também foram tratadas, anteriormente, pela CGU (item 4.3.2.1 do Relatório/CGU nº 201203980), mencionadas no subitem 24.18 deste relatório de inspeção, e pelo Relatório sobre Serviços Especiais de Auditoria e Perícia Contábil e de Gestão do SESC/ARRJ, nos exercícios de 2009 a 2011, datado de 21/5/2012, da Loudon Blomquist – Auditores Independentes (anexo 2 do Relatório do Departamento Nacional do Sesc).

24.20.1 Em síntese, estes documentos apontam as seguintes irregularidades:

24.20.1.1. desvio de finalidade institucional, considerando que o fomento de atividades econômicas não está previsto no Regulamento do Sesc conforme disposto no seu art. 1º;

24.20.1.2. ausência de amparo legal para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, pela inaplicabilidade do disposto nos itens I a V do art. 10 da Resolução SESC 1102/2006, uma vez que o objeto da contratação em questão é a concessão de patrocínio e não a aquisição de bens ou serviços;

24.20.1.3. situação de inexigibilidade criada pela própria Administração do Sesc/ARRJ quando decidiu patrocinar a marca 'Fashion Business', sem um processo seletivo público, contrariando os princípios da isonomia e da publicidade na aplicação dos recursos públicos;

24.20.1.4. ausência de estudo técnico que demonstrasse a necessidade e a pertinência do referido objeto e seu alinhamento com as diretrizes institucionais do SESC/ARRJ;

24.20.1.5. ausência de análise financeira dos itens da Planilha Geral de descrição dos serviços integrante da proposta comercial em comparação com os preços praticados no mercado;

24.20.1.6. prestações de contas com recibos inidôneos de prestação de serviços por pessoas físicas, sem a correta identificação do favorecido, em desacordo com art. 6º do Decreto Municipal 32.250 de 11/5/2010;

24.20.1.7. recibos de prestação de serviços e faturas de locação de bens de pessoas jurídicas, sem emissão de nota fiscal obrigatória, contrariando a Lei Municipal 5.098 de 15/10/2009 e Decreto Municipal 32.250 de 11/5/2010;

24.20.1.8. ausência de documentos financeiros que comprovem os pagamentos efetuados pelas empresas patrocinadas na 16ª edição e, no caso da 17ª e 18ª edições do evento os documentos comprobatórios de pagamentos não são idôneos, não havendo, portanto, evidências de que os pagamentos tenham sido, efetivamente, realizados pelas patrocinadas, tratam-se de meros agendamentos de depósitos: depósitos bancários por meio de envelopes de depósito de dinheiro ou cheque em máquinas de auto atendimento, sem identificação do nome do depositante dos referidos valores e agendamentos de DOCs e TEDs, sem comprovação posterior da efetiva transferência dos valores, uma vez que existe a hipótese desses agendamentos poderem ser cancelados posteriormente e os depósitos por envelopes são sujeitos à confirmação de seu verdadeiro conteúdo;

24.20.1.9. utilização de mesmas notas fiscais nas prestações de contas da 16ª edição e da 17ª edição do 'SENAC Rio Fashion Business' junto ao SESC/ARRJ e, bem como, na prestação de contas junto a outro patrocinador do evento, o SENAC/RJ;

24.20.1.10. utilização de mesmas notas fiscais para prestação de contas junto ao SESC/ARRJ referentes tanto às despesas da 17ª quanto da 18ª edição do 'SENAC Rio Fashion Business';

24.20.1.11. utilização de notas fiscais adulteradas, canceladas ou substituídas referentes à 18ª edição do SENAC Rio Fashion Business.

24.20.2 Diante do conjunto de irregularidades graves constatadas, as quais tornam inidônea a integralidade da prestação de contas, será proposto:

24.20.2.1 citar os responsáveis solidários a seguir listados, com suas respectivas condutas, para devolução aos cofres do SESC/ARRJ do valor histórico de R\$ 10.350.000,00, conforme a tabela de valores que se segue, referente ao Contrato 11.889 e aditivos, firmado com as sociedades empresárias 'Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda.' e 'Tryx Evento Ltda.', para o patrocínio de três edições do evento 'Senac Fashion Business e Senac Fashion Business Tech' (16ª, 17ª e 18ª edição):

24.20.2.1.1 Orlando Santos Diniz na qualidade de Presidente do Conselho Regional do SESC/ARRJ, que assinou o Contrato 11.889, em 20/04/2010 (16ª edição), o 1º Termo Aditivo ao Contrato 11.889, em 15/8/2010 (17ª edição), o 2º Termo Aditivo ao Contrato 11.889, assinado em 4/4/2011 (18ª edição) e o Termo Aditivo 3, em 3/5/2011 (18ª edição);

24.20.2.1.2 Moacyr Cordovil, Diretor Regional do SESC/ARRJ à época, propôs, em 20/04/2010, a autorização da despesa referente à 16ª edição;

24.20.2.1.3 Arthur Eduardo Sá de Villemor Negri, Diretor Regional do Sesc/ARRJ à época, assinou o 1º Termo Aditivo ao Contrato 11.889, em 15/8/2010 (17ª edição);

24.20.2.1.4 Marcelo Policarpo Plácido Teixeira na qualidade de Diretor Regional em exercício assinou o 2º Termo Aditivo ao Contrato 11.889, em 4/4/2011 (18ª edição) e o Termo Aditivo 3 em 3/5/2011 (18ª edição);

24.20.2.1.5 Beatriz Radunsky- Superintendente de Desenvolvimento em exercício à época, que em 14/4/2010, que manifestou sua concordância com a proposta da Gerente de Comunicação e Marketing, Valeria Lima Rocha, de contratação da 16ª edição, submetendo o processo à apreciação da Assessoria Jurídica;

24.20.2.1.6 Valeria Lima Rocha- Gerente de Comunicação e Marketing em exercício à época, que em 14/4/2010, solicitou de autorização de despesa para a 16ª edição, por meio do Memo 17/2010- GECOM, de 14/4/2010, descreveu o projeto de patrocínio e afirmou que a contratação se enquadraria no caput do art. 10 da Resolução SESC 1102/2006, pelo fato de as empresas em referência serem co-titulares da marca Fashion Business, o que caracterizaria a inviabilidade de competição pela ausência de critérios objetivos de julgamento;

24.20.2.1.7 Sociedade empresária 'Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda.', CNPJ 00.883.861/0001-65, no âmbito do Contrato 11.889/2010 e seus aditivos, para o patrocínio das três edições do evento 'Senac Fashion Business e Senac Fashion Business Tech' (16ª, 17ª e 18ª edição), por se beneficiar dos recursos transferidos a título de patrocínio pelo Sesc/ARRJ, e por apresentar Prestação de Contas composta por documentação inidônea, que não permite a comprovação de aplicação desses recursos. Por se tratar de transferência de recursos públicos, a conduta da contratada contraria o previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, causando dano aos cofres do Sesc/ARRJ;

24.20.2.1.8 Sociedade empresária 'Tryx Evento Ltda.', CNPJ 10.506.235/0001-03, no âmbito do Contrato 11.889/2010 e seus aditivos, para o patrocínio das três edições do evento 'Senac Fashion Business e Senac Fashion Business Tech' (16ª, 17ª e 18ª edição), por se beneficiar dos recursos transferidos a título de patrocínio pelo Sesc/ARRJ, e por apresentar Prestação de Contas composta por documentação inidônea, que não permite a comprovação de aplicação desses recursos. Por se tratar de transferência de recursos públicos, a conduta da contratada contraria o previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, causando dano aos cofres do Sesc/ARRJ;

24.20.3 Seguem as tabelas de valores das três edições:

16ª Edição do Senac Fashion Business e Senac Fashion Business Tech			
Nº Fatura/NFe	Data emissão	Valor(R\$)	Data pagamento
026	20/4/2010	750.000,00	22/4/2010
029	3/5/2010	750.000,00	6/5/2010

033	20/5/2010	450.000,00	21/5/2010
034	28/5/2010	1.000.000,00	11/6/2010
TOTAL:		2.950.000,00	

17ª Edição do Senac Fashion Business e Senac Fashion Business Tech			
Nº Fatura/NFe	Data emissão	Valor(R\$)	Data pagamento
036	17/8/2010	925.000,00	19/8/2010
043	30/8/2010	555.000,00	16/9/2010
051	1/10/2010	370.000,00	21/10/2010
003	29/10/2010	370.000,00	11/11/2010
016	2/12/2010	555.000,00	16/12/2010
025	13/1/2011	925.000,00	27/1/2011
TOTAL:		3.700.000,00	

18ª Edição do Senac Fashion Business e Senac Fashion Business Tech			
Nº Fatura/NFe	Data emissão	Valor(R\$)	Data pagamento
043	18/4/2011	1.850.000,00	20/4/2011
054	3/5/2011	925.000,00	5/5/2011
060	20/5/2011	925.000,00	2/6/2011
064	21/6/2011	242.542,49	22/6/2011
TOTAL:		3.942.542,49	

24.20.4 ouvir em audiência, nos termos do art. 202, inciso III, do Regimento Interno do TCU, Daniela Albuquerque Griner, Assessora Jurídica à época, que não se opôs ao prosseguimento do processo contratação da 16ª edição quanto a seu aspecto jurídico e o encaminhou, em 20/4/2010, à apreciação do Diretor Regional do SESC/ARRJ, Moacyr Cordovil;

25. Contratação de escritórios de advocacia, inclusive daqueles para promover a defesa da entidade junto ao TCU;

25.1 Situação constatada na Inspeção: Verificou-se, de acordo com informações prestadas pelo Sesc/ARRJ, a existência, em 2013, de 5 contratos celebrados pela entidade para a prestação de serviços advocatícios (peça 126):

Contratado	Objeto	Valor Global (R\$)	Data de assinatura	Vigência
Villemor, Trigueiro, Sauer e Advogados Associados	Contratação de escritório de advocacia para prestar serviços jurídicos, especializados, na área de Direito Cível e	87.716,76	26/8/210	26/8/210 até 25/8/2014

	<i>Administrativo</i>			
<i>Villemor, Trigueiro, Sauer e Advogados Associados</i>	<i>Contratação de escritório de advocacia para prestar serviços jurídicos, especializados, na área de Direito Tributário</i>	<i>124.335,00</i>	<i>31/8/2010</i>	<i>31/8/2010 até 30/8/2014</i>
<i>Murta Goyanes Advogados</i>	<i>Prestação de serviços advocatícios especializados na área do Direito de Propriedade Intelectual</i>	<i>82.836,00</i>	<i>9/7/2010</i>	<i>9/7/2010 até 8/7/2014</i>
<i>J. Meira Advogados Associados S/S</i>	<i>Prestação de serviços jurídicos para elaboração e apresentação de defesa contra pedido de cautelar no processo em trâmite no Tribunal de Contas da União nº 019.431/2011-2</i>	<i>40.000,00</i>	<i>13/2/2012</i>	<i>13/2/2012 até 12/2/2013</i>
<i>A.C. Burlamaqui Consultores</i>	<i>Prestação de serviços de assessoria jurídica, especializados na área do Direito do Trabalho</i>	<i>191.952,00</i>	<i>6/5/2013</i>	<i>1/6/2013 até 31/5/2014</i>

25.1.2 Foi realizada análise da amostra de 2 contratos: Contrato celebrado com o Escritório A.C. Burlamaqui Consultores (selecionado pelo critério de materialidade) e Contrato celebrado com o Escritório J. Meira Advogados Associados S/S (selecionado pelo fato de ser o escritório contratado para promover a defesa do órgão junto ao TCU).

25.1.3 Diante da análise técnica realizada não foram observados indícios de irregularidades nas referidas contratações.

25.1.4 Em resposta ao Ofício de Requisição nº 4-1188/2013 o SESC/ARRJ informou que não existe ação em curso na Justiça do Trabalho para a defesa de interesses do SESC/ARRJ e/ou de seus empregados relacionada ao tema 'Programa de Premiação Individual por Alcance de Metas' (peça 127).

25.2 Conclusão: ausência de achado.

26. Contratação dos serviços de vigilância pela entidade

26.1 *Situação constatada na Inspeção:* Foram solicitados os processos de contratação dos serviços de vigilância e serviços de limpeza com o objetivo de se analisar a regularidade de tais contratações. Embora tenha sido considerada oportuna a investigação destas contratações, em função do exame conjunto das informações disponíveis nos bancos de dados da Secex/RJ, cujos assuntos tratados guardariam conexão com as questões contidas na Representação do Conselho Fiscal, conforme item 26 da instrução técnica inicial (Peça 14, p. 17), não houve tempo hábil para a análise da regularidade destas contratações.

26.2 Foi verificado que, dentre as despesas dos contratos de vigilância e limpeza do SESC/ARRJ, incluem-se aquelas referentes ao prédio situado à Rua Marques de Abrantes nº 99, Flamengo, Rio de Janeiro, onde se localizam a sede da Administração Regional do Sesc/ARRJ, Administração Regional do SENAC/RJ e Fecomercio/RJ. Contudo, há informações no item 4.1.1.1 do Relatório/CGU nº 201203980 (Contas de 2011 do Sesc/ARRJ) que as despesas deste imóvel são custeadas exclusivamente com os recursos parafiscais do Sesc/ARRJ e do Senac/RJ, por intermédio do Condomínio Casa do Comércio, entidade jurídica de direito privado. A CGU apontou também que outras despesas de interesse da Fecomercio também seriam custeadas pelo Condomínio Casa do Comércio. Considerando que há outras despesas comuns envolvendo as três entidades, deve-se analisar se o custeio das despesas comuns é rateado proporcionalmente entre as entidades do sistema Fecomercio. Ocorre que, tendo em vista que a possível irregularidade apontada pela CGU envolve o Sesc, o Senac, a Fecomercio e a Casa do Comércio, a análise do tema neste Processo de Representação, extrapolaria o escopo desta inspeção saneadora, bem como não haveria tempo hábil para tratar o assunto com a profundidade necessária para o deslinde da questão. Assim, sugere-se que o referido assunto seja tratado no âmbito do Processo TC 046.677/2012-7 (Contas do Sesc/ARRJ de 2011) ou em fiscalização específica.

27. Contratação das sociedades empresárias Grey e Momentum pela entidade

27.1 *Situação constatada na Inspeção:* Registre-se que, embora tenha sido considerada oportuna a investigação de tais contratações, em função do exame conjunto das informações disponíveis nos bancos de dados da Secex/RJ, cujos assuntos tratados guardariam conexão com as questões contidas na Representação do Conselho Fiscal, conforme item 26 da instrução técnica inicial (Peça 14, p. 17), verificou-se a inexistência de relação contratual entre o SESC/ARRJ e as sociedades empresárias Grey Comunicação e Momentum, no período de 2009 até a presente data, conforme informação prestada pelo Superintendente de Gestão Corporativa do SESC/ARRJ, em resposta ao Ofício de Requisição nº 6-1188/2013 (peça 128).

27.2 *Conclusão:* ausência de achado.

28. Contratações materialmente relevantes na área finalística da entidade

28.1 Quanto a este tópico, embora tenha sido considerada oportuna a investigação de tais contratações, em função do exame conjunto das informações disponíveis nos bancos de dados da Secex/RJ, cujos assuntos tratados guardariam conexão com as questões contidas na Representação do Conselho Fiscal, conforme item 26 da instrução técnica inicial (Peça 14, p. 17), devido à exiguidade de tempo para saneamento dos diversos temas da presente representação, não foi realizada amostra significativa capaz de extrapolar conclusões sobre o universo das licitações no âmbito do Sesc/ARRJ.

28.2 *Conclusão:* não foi realizada amostra significativa que possibilite um juízo de valor acerca da regularidade das contratações na área finalística do Sesc/ARRJ. Considerando a relevância do tema, sugere-se que, considerando a conveniência e oportunidade, a matéria seja objeto de futura ação fiscalizatória no âmbito do TCU.

CONCLUSÃO

29. As irregularidades apontadas pelo Conselho Fiscal do Serviço Social do Comércio - Administração Nacional – SESC/NA foram verificadas por ocasião desta inspeção, sendo que aquelas relatadas nos itens 11, 12, 14, 25 e 27 não apresentaram achados.

30. Quanto à questão tratada no item 13 referente ao 'déficit técnico acumulado de R\$ 21.500.694,13 no Plano de Previdência Complementar de Benefícios Definidos', embora haja informações, conforme documentos apresentados, de que o referido déficit apontado anteriormente teria deixado de existir, por

se tratar de matéria de competência da Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC, será proposto o encaminhamento da matéria à referida Superintendência.

31. Quanto às questões tratadas nos itens 15 e 16, referentes ao 'descumprimento do limite máximo de horas-extras diárias trabalhadas' e 'descumprimento do intervalo mínimo entre jornadas por parte dos empregados lotados no Centro de Serviços Compartilhados', respectivamente, por serem objetos do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) 58/2013, de 13/3/2013 com o Ministério Público do Trabalho no âmbito do Inquérito Civil Público nº 003.703.2012.01/999-9/18, em trâmite no Procuradoria Regional do Trabalho-1ª Região, e tendo em vista que o prazo para implementação das medidas estipulado no referido TAC expirava após o encerramento da execução da presente inspeção de 2013, será proposto que o tema seja acompanhado pela CGU e seja informada a implementação das medidas nas futuras Contas do Sesc/ARRJ.

32. Quanto à questão tratada no item 26 referentes à 'contratação dos serviços de vigilância pela entidade', verificou-se que estas despesas são comuns às Administrações Regionais do Sesc/ARRJ, do SENAC/RJ e da Fecomercio/RJ, pelo fato de ocuparem o mesmo prédio situado à Rua Marques de Abrantes nº 99, Flamengo, Rio de Janeiro. Constatou-se também que estes serviços de vigilância, assim como os de limpeza do referido imóvel, são administrados por uma pessoa jurídica de direito privado denominada 'Condomínio Casa do Comércio'. O Relatório/CGU nº 201203980 (Contas de 2011 do Sesc/ARRJ), item 4.1.1.1, informa que estas despesas, assim como outras, estariam sendo custeadas exclusivamente com os recursos parafiscais do Sesc/ARRJ e do Senac/RJ, sem observar o devido rateio proporcional com a Fecomercio/RJ.

33. Considerando que o exame da questão extrapolaria o escopo desta inspeção saneadora, por envolver outras entidades além do Sesc/ARRJ, bem como, outras despesas além dos serviços de vigilância, o tema não foi abordado nesta inspeção, posto que será tratado no âmbito do Processo TC 046.677/2012-7 (Contas do Sesc/ARRJ de 2011).

34. Quanto ao item 18, referente ao exercício simultâneo nos Conselhos do SESC e do SENAC por parte de alguns conselheiros, constatou-se que nome do Sr. Natan Schiper consta como conselheiro do Conselho Regional do SESC/ARRJ e do Conselho Nacional do SENAC no exercício de 2013, que estaria em desacordo com o Regulamento do SESC – Decreto 61.836/1967, art. 19, § 3º, 'b'. Portanto, será proposto que seja dada ciência ao Conselho Regional do SESC/ARRJ e ao Conselho Nacional do SENAC para que a incompatibilidade apontada seja corrigida.

35. Quanto ao item 19, referente a falhas em processos licitatórios, devido à exiguidade de tempo não foi possível analisá-lo nesta inspeção. O tema foi analisado pela CGU, no âmbito do Processo TC 046.677/2012-7 (Contas do Sesc/ARRJ de 2011), item 2.9 'Avaliação da Regularidade do Processos Licitatórios da UJ' do Relatório 201203980, devendo ser examinado nas referidas Contas do Sesc/ARRJ de 2011.

36. Quanto ao item 28, referente a 'contratações materialmente relevantes na área finalística do Sesc/ARRJ', devido à exiguidade de tempo para saneamento dos diversos temas da presente representação, não foi realizada amostra significativa que possibilite um juízo de valor acerca da regularidade das contratações na área finalística do Sesc/ARRJ. Considerando a relevância do tema, será proposto, considerando a conveniência e oportunidade, que a matéria seja objeto de futura ação fiscalizatória no âmbito do TCU.

37. Quanto ao item 22, referente ao Contrato 12.222/2010, celebrado com a empresa L21 Participações Ltda. para realização do evento 'Prêmio SESC de Fomento à Cultura', foram observadas graves irregularidades: contratação direta, por inexigibilidade de licitação, sem fundamento legal, não foram respeitados os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e julgamento objetivo; planilha orçamentária sem a composição analítica dos custos dos serviços; ausência de análise técnico-econômica comparativa do custo dos diversos itens que compõem a planilha de custos do evento com os preços praticados no mercado; ausência de parecer jurídico quanto à legalidade da contratação; elevada relação custo benefício, considerando a desproporção entre o custo total contratado e o valor dos prêmios distribuídos; ausência de avaliação do retorno institucional; consta do Regulamento do Prêmio Sesc, ao invés do CNPJ da sociedade empresária L21 Participações

Ltda., o CNPJ que consta é da sociedade empresária Accioly Empreendimentos e Entretenimento Ltda., o que evidencia ligação entre estas sociedades empresárias em torno do Sesc/ARRJ.

38. Considerando que os atos praticados no âmbito desta contratação podem ser caracterizados como ilegítimos, antieconômicos e arbitrários, em razão do conjunto de irregularidades apontadas, será proposta a audiência, nos termos do artigo 202, inciso III, do RITCU, dos seguintes responsáveis: Orlando Santos Diniz na qualidade de Presidente do Conselho Regional do SESC/ARRJ, Arthur Negri, Diretor Regional do SESC/ARRJ, Beatriz Radunsky- Superintendente de Desenvolvimento, Daniela A. Griner- Superintendente Jurídica à época, Tatiana Ribeiro de Paiva- Gerente de Cultura, Valéria Lima Rocha - Gerente de Comunicação e Marketing à época.

39. Quanto ao item 17, referente à alta rotatividade no cargo de Diretor Regional do SESC/ARRJ, considera-se que houve exorbitância do poder discricionário do Presidente do Conselho Regional do SESC/ARRJ para demitir ad nutum os ocupantes do referido cargo, resultando em número elevado de rescisões contratuais, inclusive com o pagamento em dobro de férias vencidas e não gozadas a ex-Diretores Regionais, com impacto financeiro de R\$ 1.552.083,10, para pagamento das verbas rescisórias e descontinuidade de gestão. Assim, considera-se que o conjunto de demissões levadas a efeito pelo Presidente do Conselho Regional do SESC/ARRJ- Sr. Orlando Santos Diniz - configura-se como ato ilegal, ilegítimo e antieconômico, razão pela qual será proposta a audiência do Sr. Orlando Santos Diniz, Presidente do Conselho Regional do SESC/ARRJ, nos termos do artigo 202, inciso III, do RITCU.

40. Quanto ao item 20, referente aos contratos de patrocínio 11.629/2009 e 12254/2010, no valor total de R\$ 14.139.242,20 para realização das edições 2010 e 2011 do evento 'SESC RIO NOITES CARIOCAS', foram constatadas as seguintes irregularidades: contratação direta por inexigibilidade de licitação sem fundamento legal; inobservância aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal; desvio das finalidades institucionais previstos no art. 1º do Regulamento do Sesc (Decreto nº 61.836/67); ausência de comprovação do preço de mercado do custo do patrocínio e ausência de comprovação da aplicação dos recursos pelo patrocinado, contrariando o parágrafo único do art.70 da CF; ausência de comprovação dos benefícios diretos e indiretos aos comerciários. A conduta dos gestores do Sesc/ARRJ, caracterizada como exorbitante ao poder discricionário, ilegal e ilegítima, resultou em danos aos cofres do Sesc/ARRJ, razão pela qual será proposta a citação dos responsáveis solidários, nos termos do art. 202, II, do Regimento Interno do TCU. Quanto às irregularidades das condutas de Raphaela Cunha Justo da Silva, na qualidade de representante da Superintendência Jurídica, que emitiu parecer favorável, em 11/11/2009, para a assinatura do Contrato 11.629, referente à edição de 2010 do Projeto 'SESC RIO NOITES CARIOCAS', e Daniela A. Griner, Superintendente Jurídica à época, que emitiu parecer favorável, em 26/7/2010, para assinatura do Contrato 12254, referente à edição de 2011 do Projeto 'SESC RIO NOITES CARIOCAS', será proposta audiência, nos termos do art. 202, III, do Regimento Interno do TCU.

41. Quanto ao item 21, referente ao patrocínio do espetáculo cultural 'Hair', Contrato de patrocínio 12.627/2010, foram constatadas as seguintes irregularidades: proposta comercial de patrocínio não datada, nem assinada; ausência de planilha analítica com os custos unitários de produção; ausência de previsão do referido patrocínio no Plano de Ação do Sesc Rio; inexistência de prévia análise técnica e de justificativas de alinhamento com a missão e finalidade institucional; inexistência de estudo circunstanciado da necessidade de fortalecimento da marca; contratação direta do referido projeto de patrocínio com ausência de processo seletivo público, em desrespeito ao princípio da licitação, da isonomia, da publicidade e da economicidade; elevado custo benefício; ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos valores financeiros repassados pelo Sesc/ARRJ, por não identificar o destino dos recursos transferidos. Assim, as irregularidades apresentadas evidenciam um desvio de recursos do Sesc/ARRJ para terceiros, resultando em dano aos cofres da entidade, razão pela qual propõe-se a citação dos responsáveis solidários, nos termos do art. 202, II, do Regimento Interno do TCU, no valor histórico de R\$ 690.000,00. Quanto às irregularidades da conduta de Daniela A. Griner, Superintendente Jurídica à época, que emitiu parecer favorável, em 29/10/2010, para a realização da despesa para a execução, produção e realização do espetáculo cultural denominado 'HAIR', no período de 5/11/2010 à 27/2/2011, será proposta audiência, nos termos do art. 202, III, do Regimento Interno do TCU.

42. Quanto ao item 23, referente ao Contrato 12.419/2010 de patrocínio prestado pelo SESC/ARRJ à Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. para realização e participação do Sesc/ARRJ no evento intitulado 9ª edição do 'Brite Brazil International Tourism Exchange', foram constatadas as seguintes irregularidades: contratação direta por inexigibilidade de licitação, sem amparo legal, desrespeito aos princípios licitatórios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e julgamento objetivo; ausência de estudo técnico e econômico de demonstração da necessidade e da pertinência do referido objeto com as diretrizes institucionais, ausência de demonstração de benefícios diretos e indiretos para os comerciários; ausência de Planilha analítica com os custos unitários dos serviços; ausência de cotejo com preços praticados no mercado dos itens da Planilha que acompanha a Proposta Comercial; ausência de análise da relação custo benefício entre o valor despendido e o retorno institucional; utilização de documentos inidôneos na prestação de contas; ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos a título de cota de patrocínio, pelo SESC/ARRJ. Assim, as irregularidades apresentadas evidenciam um desvio de recursos do Sesc/ARRJ para terceiros resultando em dano aos cofres da entidade, razão pela qual será proposta a citação dos responsáveis solidários, nos termos do art. 202, II, do Regimento Interno do TCU, no valor histórico de valor de R\$ 3.000.000,00. Quanto às irregularidades da conduta de Daniela A. Griner, Assessora Jurídica à época, que no dia 13/8/2010 encaminhou a solicitação de despesa para patrocínio do evento intitulado 9ª edição do 'Brite Brazil International Tourism Exchange' à Diretoria Regional –DIREG, com sugestão de autorização e assinatura do contrato, será proposta audiência, nos termos do art. 202, III, do Regimento Interno do TCU.

43. Quanto ao item 24, referente ao patrocínio prestado pelo SESC/ARRJ por meio do Contrato 11.889/2010 e aditivos, firmado com as sociedades empresárias 'Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda.' e 'Tryx Evento Ltda.', para a realização de três edições do evento 'Senac Fashion Business e Senac Fashion Business Tech' (16ª, 17ª e 18ª edição) foram constatadas as seguintes irregularidades: desvio de finalidade institucional, ausência de amparo legal para a contratação direta por inexigibilidade de licitação; ausência de estudo técnico que demonstrasse a necessidade e a pertinência do referido objeto e seu alinhamento com as diretrizes institucionais do SESC/ARRJ; de Planilha analítica com os custos unitários dos serviços; ausência de análise financeira dos itens da Planilha Geral de descrição dos serviços integrante da proposta comercial em comparação com os preços praticados no mercado; utilização de documentos inidôneos na prestação de contas; ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos a título de cota de patrocínio. Assim, as irregularidades apresentadas evidenciam um desvio de recursos do Sesc/ARRJ para terceiros resultando em dano aos cofres da entidade, razão pela qual propõe-se a citação dos responsáveis solidários, nos termos do art. 202, II, do Regimento Interno do TCU, no valor do histórico de R\$ 10.350.000,00. Quanto às irregularidades da conduta de Daniela Albuquerque Griner, Assessora Jurídica à época, que não se opôs ao prosseguimento do processo contratação da 16ª edição do evento 'Senac Fashion Business e Senac Fashion Business Tech' quanto a seu aspecto jurídico e o encaminhou, em 20/4/2010, à apreciação do Diretor Regional do SESC/ARRJ, será proposta audiência, nos termos do art. 202, III, do Regimento Interno do TCU.

44. O conjunto de irregularidades referentes aos eventos analisados nesta inspeção evidencia um direcionamento de recursos financeiros em favor de um conjunto de sociedades empresárias do setor do entretenimento, a saber: Moeller e Botelho Produções Artísticas Ltda., Accioly Empreendimentos e Entretenimento Ltda. e L21 Participações Ltda., beneficiárias dos patrocínios do SESC/ARRJ aos eventos 'HAIR', 'SESC RIO NOITES CARIOCAS' e 'PRÊMIO SESC DE FOMENTO À CULTURA', respectivamente, tendo em vista a ocorrência de repasse de recursos de forma direta, sem o devido procedimento licitatório, no total de R\$ 20.677.385,61, referente ao somatório dos pagamentos efetuados a estas empresas entre os exercícios de 2010 e 2011: sociedade empresária 'Moeller e Botelho Produções Artísticas Ltda.' - R\$ 690.000,00 'Accioly Empreendimentos e Entretenimento Ltda.' - R\$ 6.952.955,00 - Edição 2010 e R\$ 7.186.287,20 -Edição 2011-, e sociedade empresária 'L21 Participações Ltda.' - R\$ 5.848.143,41.

45. Esse direcionamento apontado ficou reforçado com a pesquisa realizada (peça 99), na base de dados dos sistemas informatizados do TCU, Receita Federal e internet, que evidenciou a existência de ligações societárias envolvendo essas sociedades empresárias beneficiadas com recursos financeiros do SESC/ARRJ.

46. Verificou-se também o direcionamento de recursos financeiros no total de R\$ 13.350.000,00 em favor das sociedades empresárias Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. e Tryx Evento Ltda.. O Contrato 12.419/2010 refere-se ao patrocínio do evento intitulado 9ª edição do 'Brite Brazil International Tourism Exchange', em favor da 'Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda.', no valor de R\$ 3.000.000,00, e o Contrato 11.889/2010 e aditivos, referentes ao patrocínio de três edições do evento 'Senac Fashion Business e Senac Fashion Business Tech' (16ª, 17ª e 18ª edição) em favor da 'Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda.' e 'Tryx Evento Ltda.', no valor de R\$ 10.350.000,00.

47. O total de recursos direcionados para esses eventos nos exercícios de 2010 e 2011 totalizaram R\$ 34.027.385,61, a valores históricos, sendo que, desse total, R\$ 28.179.242,20 foram caracterizados como dano aos cofres do Sesc/ARRJ, com a consequente proposta de citação dos responsáveis.

47.1. Devido à necessidade de resguardar os cofres do Sesc/ARRJ, ante os vultosos valores envolvidos, ante a gravidade do contexto delineado nestes autos e ante o risco de insucesso de recuperação desses recursos, entende-se adequada a aplicação da prerrogativa contida no art. 274 do Regimento Interno do TCU, razão pela qual será proposta a adoção de medida cautelar no sentido de que o TCU decrete a indisponibilidade, pelo período de 1 (um) ano, dos bens dos responsáveis arrolados nestes autos por danos causados ao Sesc/ARRJ, incluindo funcionários e ex-funcionários do Sesc/ARRJ e as sociedades empresárias, para os quais há proposta de citação (a exemplo do realizado no Acórdão 2.141/2011-TCU-Plenário).

BENEFÍCIO DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

48. Entre os benefícios estimados do exame desta representação, está a restituição aos cofres do Sesc/ARRJ do valor de R\$ 28.179.242,20 (valores históricos), além da atuação corretiva do controle externo, com vistas a verificar possíveis desvios de finalidade, apontados, dos atos de gestão, correção de procedimentos administrativos, e reforço à expectativa de controle, resposta do TCU à demanda da sociedade, representada pela iniciativa do Conselho Fiscal, órgão nacional da entidade.

VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS (VRF)

49. O volume de recursos fiscalizados (VRF) alcançou o montante de R\$ 61.077.770,71, correspondente ao valor obtido pelo seguinte critério: somatório dos valores contratuais sob suspeita de desvio de finalidade institucional, mais o somatório dos valores rescisórios ilegitimamente despendidos pelo presidente da entidade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

50.1 conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, para com fundamento no art. 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, no mérito, considerá-la procedente;

50.2 com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/92, converter os presentes autos em Tomada de Contas especial, a fim de promover a citação dos responsáveis;

50.3 citar os responsáveis solidários abaixo arrolados, com fundamento no art. 12 da Lei 8.443/92, c/c art. 202, II, do Regimento Interno do TCU, para, no prazo de 15 dias, a contar da ciência, apresentar alegações de defesa às irregularidades apontadas nos objetos listados e/ou recolher aos cofres do Sesc/ARRJ os valores respectivos, atualizados, atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, tendo em vista que seus atos ensejaram o dano aos cofres do Sesc/ARRJ:

50.3.1 objeto: Contrato 11.629/2009-IN 25/2009- 'SESC RIO NOITES CARIOCAS'- edição de 2010.

50.3.1.1 responsáveis solidários, respectivas condutas e irregularidades:

50.3.1.1.1 Orlando Santos Diniz, CPF 793.078.767-20, período de gestão (2009/2011), na condição de Presidente do Conselho Regional do Sesc/ARRJ, autorizou a despesa e assinou o Contrato 11.629, em 13/11/2009, para patrocínio do evento 'SESC RIO NOITES CARIOCAS'- edição de 2010, acarretando danos aos cofres do Sesc/ARRJ, pelo valor histórico de R\$ 6.952.955,00, especificado abaixo,

decorrentes das seguintes irregularidades: contratação direta por inexigibilidade de licitação sem fundamento legal, inobservância do art. 10, III da Resolução SESC 1102/2006; desrespeito aos princípios licitatórios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, julgamento objetivo e preço de mercado, expressos no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1102/2006) e no art. 37 da Constituição Federal; objeto do contrato desviado dos objetivos e das finalidades institucionais previstos no art. 1º do Regulamento do Sesc (Decreto 61.836/67); ausência de Planilha com a composição analítica de custos unitários de serviços de cada item; ausência de comprovação do preço de mercado do custo do patrocínio e ausência de comprovação dos benefícios diretos e indiretos aos comerciantes – público alvo do Sesc –, contrariando o art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc; alta relação custo benefício do patrocínio em questão considerando o valor contratado e a baixa frequência do público comerciante; ausência de comprovação da obrigação do contratado de fornecimento ao contratante de 150 convites por dia de apresentação, totalizando 1650 convites, uma vez que não há evidências em toda a documentação apresentada de que estes convites foram efetivamente entregues ao Sesc/ARRJ e ainda, caso entregues, se foram destinados aos comerciantes, conforme previa a cláusula 3.20 do Contrato 11629/2009; ausência de comprovação de aplicação dos recursos pelo patrocinado referente à edição de 2010, contrariando o parágrafo único do art.70 da CF; conduta omissiva e negligente do gestor responsável do Sesc/ARRJ, por ausência de fiscalização da execução e negligência e omissão na avaliação da prestação de contas; conduta omissiva e negligente dos gestores do Sesc/ARRJ, por ausência de fiscalização da arrecadação da bilheteria, ausência de questionamento ao contratado sobre as inconsistências dos dados referentes à renda da bilheteria do evento constantes do Resumo de Vendas Noites Cariocas 2010’;

50.3.1.1.2 Moacyr Henrique Di Palma Cordovil, CPF 844.004.207-87, Diretor Regional Interino do SESC/ARRJ à época, período de gestão (11/11/2009 a 18/4/2010), propôs ao Presidente do Conselho Regional do SESC/ARRJ, em 11/11/2009, a autorização da despesa referente ao Contrato 11.629 assinado em 13/11/2009, para realização da edição de 2010 para patrocínio do evento ‘SESC RIO NOITES CARIOCAS’- edição de 2010, acarretando danos aos cofres do Sesc/ARRJ, pelo valor histórico de R\$ 6.952.955,00, especificado abaixo, decorrentes das seguintes irregularidades: contratação direta por inexigibilidade de licitação sem fundamento legal, inobservância do art. 10, III da Resolução SESC 1102/2006; desrespeito aos princípios licitatórios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, julgamento objetivo e preço de mercado, expressos no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1102/2006) e no art. 37 da Constituição Federal; objeto do contrato desviado dos objetivos e das finalidades institucionais previstos no art. 1º do Regulamento do Sesc (Decreto 61.836/67); ausência de Planilha com a composição analítica de custos unitários de serviços de cada item; ausência de comprovação do preço de mercado do custo do patrocínio e ausência de comprovação dos benefícios diretos e indiretos aos comerciantes – público alvo do Sesc –, contrariando o art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc; alta relação custo benefício do patrocínio em questão considerando o valor contratado e a baixa frequência do público comerciante; ausência de comprovação da obrigação do contratado de fornecimento ao contratante de 150 convites por dia de apresentação, totalizando 1650 convites, uma vez que não há evidências em toda a documentação apresentada de que estes convites foram efetivamente entregues ao Sesc/ARRJ e ainda, caso entregues, se foram destinados aos comerciantes, conforme previa a cláusula 3.20 do Contrato 11629/2009; ausência de comprovação de aplicação dos recursos pelo patrocinado referente à edição de 2010, contrariando o parágrafo único do art.70 da CF; conduta omissiva e negligente do gestor responsável do Sesc/ARRJ, por ausência de fiscalização da execução e negligência e omissão na avaliação da prestação de contas; conduta omissiva e negligente dos gestores do Sesc/ARRJ, por ausência de fiscalização da arrecadação da bilheteria, ausência de questionamento ao contratado sobre as inconsistências dos dados referentes à renda da bilheteria do evento constantes do ‘Resumo de Vendas Noites Cariocas 2010’;

50.3.1.1.3 Beatriz Radunsky, CPF 425.021.367-68, período de gestão (10/11/2009 a 30/6/2010), Superintendente de Desenvolvimento, em exercício à época, que em 11/11/2009, solicitou ao Diretor Regional autorização de despesa referente ao Contrato 11.629/2009, por meio do Memorando 111/09, de 11/11/2009, para patrocínio do evento ‘SESC RIO NOITES CARIOCAS’- edição de 2010, submetendo previamente o processo à apreciação da Superintendência Jurídica, acarretando danos aos cofres do Sesc/ARRJ, pelo valor histórico de R\$ 6.952.955,00, especificado abaixo, decorrentes das seguintes

irregularidades: contratação direta por inexigibilidade de licitação sem fundamento legal, inobservância do art. 10, III da Resolução SESC 1102/2006; desrespeito aos princípios licitatórios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, julgamento objetivo e preço de mercado, expressos no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1102/2006) e no art. 37 da Constituição Federal; objeto do contrato desviado dos objetivos e das finalidades institucionais previstos no art. 1º do Regulamento do Sesc (Decreto 61.836/67); ausência de Planilha com a composição analítica de custos unitários de serviços de cada item; ausência de comprovação do preço de mercado do custo do patrocínio e ausência de comprovação dos benefícios diretos e indiretos aos comerciantes – público alvo do Sesc –, contrariando o art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc; alta relação custo benefício do patrocínio em questão considerando o valor contratado e a baixa frequência do público comerciante; ausência de comprovação da obrigação do contratado de fornecimento ao contratante de 150 convites por dia de apresentação, totalizando 1650 convites, uma vez que não há evidências em toda a documentação apresentada de que estes convites foram efetivamente entregues ao Sesc/ARRJ e ainda, caso entregues, se foram destinados aos comerciantes, conforme previa a cláusula 3.20 do Contrato 11629/2009; ausência de comprovação de aplicação dos recursos pelo patrocinado referente à edição de 2010, contrariando o parágrafo único do art.70 da CF; conduta omissiva e negligente do gestor responsável do Sesc/ARRJ, por ausência de fiscalização da execução e negligência e omissão na avaliação da prestação de contas; conduta omissiva e negligente dos gestores do Sesc/ARRJ, por ausência de fiscalização da arrecadação da bilheteria, ausência de questionamento ao contratado sobre as inconsistências dos dados referentes à renda da bilheteria do evento constantes do Resumo de Vendas Noites Cariocas 2010’;

50.3.1.1.4 Sociedade empresária ‘Accioly Empreendimentos e Entretenimento Ltda.’, CNPJ 05.327.339/0001-10, na pessoa de seu representante legal, Alexandre Accioly Rocha, CPF 025.998.447-70, beneficiária dos pagamentos e responsável pela gestão dos recursos recebidos do Sesc/ARRJ, para patrocínio do evento ‘SESC RIO NOITES CARIOCAS’- edição de 2010, por acarretar dano aos cofres do Sesc/ARRJ, pelo valor histórico de R\$ 6.952.955,00, especificado abaixo, pelas seguintes irregularidades: ausência de comprovação da obrigação do contratado de fornecimento ao contratante de 150 convites por dia de apresentação, totalizando 1650 convites, uma vez que não há evidências em toda a documentação apresentada de que estes convites foram efetivamente entregues ao Sesc/ARRJ; subfaturamento da renda declarada e beneficiamento de terceiros alheios ao público alvo do Sesc/ARRJ, evidenciado pela apresentação de tabela denominada ‘Resumo de Vendas Noites Cariocas 2010’, para comprovação de público e renda, contendo uma categoria de ingressos a preço simbólico de R\$ 1,00, que não estava previsto na Proposta Comercial, parte integrante do Contrato 11.629/2009, revelando a má-fé na execução do contrato; ausência de comprovação de boa e regular aplicação dos recursos recebidos, referentes ao patrocínio do evento ‘SESC RIO NOITES CARIOCAS’- edição de 2010, contrariando o disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal.

50.3.1.2 especificação do valor do dano:

Nº Fatura/NFe	Data emissão	Valor (R\$)	Data pagamento
395	10/12/2009	1.390.591,00	23/12/2009
404	18/1/2010	2.085.886,50	21/1/2010
405	18/1/2010	695.295,50	28/1/2010
406	29/1/2010	2.085.886,50	5/2/2010
407	8/2/2010	695.295,50	11/2/2010
Total valor histórico		6.952.955,00	
Total valor atualizado até 13/12/2013		8.645.921,29	

50.3.2 objeto: Contrato 12254/2010-IN 07/2010 – ‘SESC RIO NOITES CARIOCAS’- edição de 2011.

50.3.2.2 responsáveis solidários, respectivas condutas e irregularidades:

50.3.2.2.1 Orlando Santos Diniz, CPF 793.078.767-20, período de gestão (2009/2011), na condição de Presidente do Conselho Regional do Sesc/ARRJ, que autorizou a despesa e assinou o Contrato 12.254/2010, em 26/7/2010, para patrocínio do evento 'SESC RIO NOITES CARIOCAS' - edição de 2011, acarretando danos aos cofres do Sesc/ARRJ, pelo valor histórico de R\$ 7.186.287,20, especificado abaixo, decorrentes das seguintes irregularidades: ausência de avaliação da edição de 2010 quanto aos resultados alcançados e o retorno institucional, a fim de subsidiar uma decisão sobre a continuação do patrocínio de nova edição em 2011; contratação direta por inexigibilidade de licitação sem fundamento legal, inobservância do art. 10, III da Resolução SESC 1102/2006; desrespeito aos princípios licitatórios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, julgamento objetivo e preço de mercado, expressos no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1102/2006) e no art. 37 da Constituição Federal; objeto do contrato desviado dos objetivos e das finalidades institucionais previstos no art. 1º do Regulamento do Sesc (Decreto 61.836/67); ausência de Planilha com a composição analítica de custos unitários de serviços de cada item; ausência de comprovação do preço de mercado do custo do patrocínio e ausência de comprovação dos benefícios diretos e indiretos aos comerciários – público alvo do Sesc –, contrariando o art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc; elevada relação custo benefício, evidenciada pela baixa frequência de comerciários associados (apenas 1610 ingressos foram vendidos aos comerciários) nos doze dias de evento da edição 2011; a ausência de comprovação de aplicação dos recursos pelo patrocinado referente à edição de 2011, contrariando o parágrafo único do art.70 da CF; conduta omissiva e negligente do gestor responsável do Sesc/ARRJ, por ausência de fiscalização da execução e negligência e omissão na avaliação da prestação de contas; ausência de comprovação da obrigação do contratado de fornecimento ao contratante de 150 convites por apresentação artística para distribuição interna, além de camarote para 80 convidados, não havendo evidências em toda a documentação apresentada de que estes convites tenham sido efetivamente entregues ao Sesc/ARRJ e ainda, caso entregues, se foram destinados aos comerciários, em descumprimento à cláusula 3.19 do Contrato 12.254/10;

50.3.2.2.2 Arthur Eduardo As de Villemor Negri, CPF 759.844.157-04, Diretor Regional do SESC/ARRJ à época, período de gestão (19/4/2010 a 6/12/2010), propôs ao Presidente do Conselho Regional do SESC/ARRJ, em 26/7/2010, a assinatura do Contrato 12254, para patrocínio do evento 'SESC RIO NOITES CARIOCAS' - edição de 2011, acarretando danos aos cofres do Sesc/ARRJ, pelo valor histórico de R\$ 7.186.287,20, especificado abaixo, decorrentes das seguintes irregularidades: ausência de avaliação da edição de 2010 quanto aos resultados alcançados e o retorno institucional, a fim de subsidiar uma decisão sobre a continuação do patrocínio de nova edição em 2011; contratação direta por inexigibilidade de licitação sem fundamento legal, inobservância do art. 10, III da Resolução SESC 1102/2006; desrespeito aos princípios licitatórios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, julgamento objetivo e preço de mercado, expressos no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1102/2006) e no art. 37 da Constituição Federal; objeto do contrato desviado dos objetivos e das finalidades institucionais previstos no art. 1º do Regulamento do Sesc (Decreto 61.836/67); ausência de Planilha com a composição analítica de custos unitários de serviços de cada item; ausência de comprovação do preço de mercado do custo do patrocínio e ausência de comprovação dos benefícios diretos e indiretos aos comerciários – público alvo do Sesc –, contrariando o art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc; elevada relação custo benefício, evidenciada pela baixa frequência de comerciários associados (apenas 1610 ingressos foram vendidos aos comerciários) nos doze dias de evento da edição 2011; ausência de comprovação de aplicação dos recursos pelo patrocinado referente à edição de 2011, contrariando o parágrafo único do art.70 da CF; conduta omissiva e negligente do gestor responsável do Sesc/ARRJ, por ausência de fiscalização da execução e negligência e omissão na avaliação da prestação de contas; ausência de comprovação da obrigação do contratado de fornecimento ao contratante de 150 convites por apresentação artística para distribuição interna, além de camarote para 80 convidados, não havendo evidências em toda a documentação apresentada de que estes convites tenham sido efetivamente entregues ao Sesc/ARRJ e ainda, caso entregues, se foram destinados aos comerciários, em descumprimento à cláusula 3.19 do Contrato 12.254/10;

50.3.2.2.3 Beatriz Radunsky, CPF 425.021.367-68, Superintendente de Desenvolvimento em exercício à época, período de gestão (10/11/2009 a 30/6/2010), que em 24/5/2010, por meio do Memorando 13/10, de 24/5/2010, solicitou ao Diretor Regional autorização de despesa referente ao Contrato 12.254/2010,

submetendo previamente o processo à apreciação da Superintendente Jurídica, para patrocínio do evento 'SESC RIO NOITES CARIOCAS' - edição de 2011, acarretando danos aos cofres do Sesc/ARRJ, pelo valor histórico de R\$ 7.186.287,20, especificado abaixo, decorrentes das seguintes irregularidades: ausência de avaliação da edição de 2010 quanto aos resultados alcançados e o retorno institucional, a fim de subsidiar uma decisão sobre a continuação do patrocínio de nova edição em 2011; contratação direta por inexigibilidade de licitação sem fundamento legal, inobservância do art. 10, III da Resolução SESC 1102/2006; desrespeito aos princípios licitatórios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, julgamento objetivo e preço de mercado, expressos no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1102/2006) e no art. 37 da Constituição Federal; objeto do contrato desviado dos objetivos e das finalidades institucionais previstos no art. 1º do Regulamento do Sesc (Decreto 61.836/67); ausência de Planilha com a composição analítica de custos unitários de serviços de cada item; ausência de comprovação do preço de mercado do custo do patrocínio e ausência de comprovação dos benefícios diretos e indiretos aos comerciários – público alvo do Sesc –, contrariando o art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc; elevada relação custo benefício, evidenciada pela baixa frequência de comerciários associados (apenas 1610 ingressos foram vendidos aos comerciários) nos doze dias de evento da edição 2011; ausência de comprovação de aplicação dos recursos pelo patrocinado referente à edição de 2011, contrariando o parágrafo único do art. 70 da CF; conduta omissiva e negligente do gestor responsável do Sesc/ARRJ, por ausência de fiscalização da execução e negligência e omissão na avaliação da prestação de contas; ausência de comprovação da obrigação do contratado de fornecimento ao contratante de 150 convites por apresentação artística para distribuição interna, além de camarote para 80 convidados, não havendo evidências em toda a documentação apresentada de que estes convites tenham sido efetivamente entregues ao Sesc/ARRJ e ainda, caso entregues, se foram destinados aos comerciários, em descumprimento à cláusula 3.19 do Contrato 12.254/10;

50.3.2.2.4 Sociedade empresária 'Accioly Empreendimentos e Entretenimento Ltda.', beneficiária dos pagamentos, para patrocínio do evento 'SESC RIO NOITES CARIOCAS' - edição de 2011, na pessoa de seu representante legal, Alexandre Accioly Rocha, CPF 025.998.447-70, por acarretar dano aos cofres do Sesc/ARRJ, pelo valor histórico de R\$ 7.186.287,20, especificado abaixo, pela ausência de comprovação da obrigação do contratado de fornecimento ao contratante de 150 convites por apresentação artística para distribuição interna, além de camarote para 80 convidados, não havendo evidências em toda a documentação apresentada de que estes convites tenham sido efetivamente entregues ao Sesc/ARRJ, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos do Sesc/ARRJ, contrariando o disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal.

50.3.2.3 especificação do valor do dano:

Nº Fatura/Nfe	Data emissão	Valor (R\$)	Data pagamento
420	2/8/2010	1.553.326,00	12/8/2010
00000009	5/11/2010	1.630.672,00	18/11/2010
00000012	4/1/2011	1.285.430,00	13/1/2011
00000017	12/4/2011	2.716.859,20	14/4/2011
Total valor histórico		7.186.287,20	
Total valor atualizado até 13/12/2013		8.457.497,08	

50.3.3 objeto: Contrato 12.627/2010- IN 12/2010- espetáculo 'HAIR'

50.3.3.1 responsáveis solidários, respectivas condutas e irregularidades:

50.3.3.1.1 Orlando Santos Diniz, CPF 793.078.767-20, período de gestão (2009/2011), na condição de Presidente do Conselho Regional do Sesc/ARRJ, autorizou a despesa em 29/10/2010 e assinou o Contrato 12.627/2010 para patrocínio do espetáculo 'HAIR', acarretando danos aos cofres do Sesc/ARRJ, pelo valor histórico de R\$ 690.000,00, especificado abaixo, decorrentes das seguintes

irregularidades: proposta comercial de patrocínio não datada e não assinada, contrariando o princípio da legalidade; ausência de planilha analítica com os custos unitários de produção, contrariando o art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc; ausência de previsão do referido patrocínio no Plano de Ação do Sesc Rio 2010; inexistência de prévia análise técnica e de justificativas de alinhamento com a missão e a finalidade institucional, previstas no art. 1º do Regulamento do Sesc (Decreto 61.836/67); inexistência de estudo circunstanciado da necessidade de fortalecimento da marca; contratação direta por inexigibilidade de licitação, sem fundamento legal, inobservância do art. 10, III da Resolução SESC 1102/2006; ausência de processo seletivo público em desrespeito ao princípio da licitação, da isonomia, da publicidade e da economicidade; elevado custo benefício, contrariando o princípio da economicidade; ausência de documentos financeiros idôneos na prestação de contas, impossibilitando a identificação da conta debitada como sendo de titularidade do patrocinado e ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos valores financeiros repassados pelo Sesc/ARRJ, por não identificar o destino dos recursos transferidos, evidencia um desvio de recursos do Sesc/ARRJ para terceiros, resultando em dano aos cofres da entidade, contrariando o disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal; conduta omissiva e negligente do gestor responsável do Sesc/ARRJ, por ausência de fiscalização da execução e negligência e omissão na avaliação da prestação de contas;

50.3.3.1.2 Beatriz Radunsky- CPF 425.021.367-68, Superintendente de Desenvolvimento em exercício à época, período de gestão (10/11/2009 a 30/6/2010), que em 29/10/2010, solicitou a autorização de despesa ao Presidente do Conselho Regional do Sesc/ARRJ e validou a Proposta Comercial, por meio do Memo 31/2010, submetendo previamente o processo à apreciação da Superintendente Jurídica, para patrocínio do espetáculo 'HAIR', acarretando danos aos cofres do Sesc/ARRJ, pelo valor histórico de R\$ 690.000,00, especificado abaixo, decorrentes das seguintes irregularidades: proposta comercial de patrocínio não datada e não assinada, contrariando o princípio da legalidade; ausência de planilha analítica com os custos unitários de produção, contrariando o art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc; ausência de previsão do referido patrocínio no Plano de Ação do Sesc Rio 2010; inexistência de prévia análise técnica e de justificativas de alinhamento com a missão e finalidade institucional, previstas no art. 1º do Regulamento do Sesc (Decreto 61.836/67); inexistência de estudo circunstanciado da necessidade de fortalecimento da marca; contratação direta por inexigibilidade de licitação, sem fundamento legal, inobservância do art. 10, III da Resolução SESC 1102/2006; ausência de processo seletivo público em desrespeito ao princípio da licitação, da isonomia, da publicidade e da economicidade; elevado custo benefício, contrariando o princípio da economicidade; ausência de documentos financeiros idôneos na prestação de contas, impossibilitando a identificação da conta debitada como sendo de titularidade do patrocinado e ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos valores financeiros repassados pelo Sesc/ARRJ, por não identificar o destino dos recursos transferidos, evidencia um desvio de recursos do Sesc/ARRJ para terceiros, resultando em dano aos cofres da entidade, contrariando o disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal; conduta omissiva e negligente do gestor responsável do Sesc/ARRJ, por ausência de fiscalização da execução e negligência e omissão na avaliação da prestação de contas;

50.3.3.1.3 Sociedade empresária 'Moeller e Botelho Produções Artísticas Ltda.', CNPJ 08.156.736/0001-65, beneficiária dos pagamentos, referente ao patrocínio do espetáculo 'HAIR', na pessoa de seu representante legal, Cláudio Botelho Pacheco, CPF 864.068.417-00, acarretando danos aos cofres do Sesc/ARRJ, pelo valor histórico de R\$ 690.000,00, especificado abaixo, decorrentes das seguintes irregularidades: pela ausência de documentos financeiros idôneos na prestação de contas, impossibilitando a identificação da conta debitada como sendo de titularidade do patrocinado e pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos do Sesc/ARRJ, contrariando o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

50.3.3.2 especificação do valor do dano:

Nº Fatura/NFe	Data emissão	Valor (R\$)	Data pagamento
00000008	20/12/2010	300.000,00	23/12/2010
00000009	24/1/2011	195.000,00	3/2/2011

00000015	10/3/2011	195.000,00	17/3/2011
Total valor histórico		690.000,00	
Total valor atualizado até 13/12/2013		808.543,79	

50.3.4 objeto: Contrato 12.419/2010 – IN 8/2010- 9ª edição do evento ‘Brite Brazil International Tourism Exchange’.

50.3.4.1 responsáveis solidários, respectivas condutas e irregularidades:

50.3.4.1.1 Orlando Santos Diniz, CPF 793.078.767-20, período de gestão (2009/2011), na condição de Presidente do Conselho Regional do Sesc/ARRJ, autorizou a despesa em 17/8/2010 e assinou a contrato em 28/9/2010, para patrocínio do 9ª edição do evento ‘Brite Brazil International Tourism Exchange’, acarretando danos aos cofres do Sesc/ARRJ, pelo valor histórico de R\$ 3.000.000,00, especificado abaixo, decorrentes das seguintes irregularidades: contratação direta por inexigibilidade de licitação sem fundamento legal, inobservância do art. 10, III da Resolução SESC 1102/2006; desrespeito aos princípios licitatórios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, julgamento objetivo e preço de mercado, expressos no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1102/2006) e no art. 37 da Constituição Federal; objeto do contrato desviado dos objetivos e das finalidades institucionais previstos no art. 1º do Regulamento do Sesc (Decreto 61.836/67); ausência de Planilha com a composição analítica de custos unitários de serviços de cada item; ausência de comprovação do preço de mercado do custo do patrocínio e ausência de comprovação dos benefícios diretos e indiretos aos comerciários – público alvo do Sesc –, contrariando o art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc; irregularidades graves da prestação de contas dos recursos transferidos a título de cota de patrocínio pelo SESC/ARRJ, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, contrariando o parágrafo único do art.70 da CF, devido à utilização de documentos inidôneos: notas fiscais adulteradas e canceladas e não substituídas, documentos bancários que não identificam a patrocinada como sendo depositante dos valores, recibos de agendamentos bancários de depósitos sem comprovante de sua efetivação, recibos de depósitos de envelopes no auto atendimento, sem comprovante de sua efetivação; conduta omissiva e negligente do gestor responsável do Sesc/ARRJ, por ausência de fiscalização da execução e negligência e omissão na avaliação da prestação de contas;

50.3.4.1.2 Arthur Eduardo Sa de Villemor Negri, CPF 759.844.157-04, na condição de Diretor Regional do SESC/ARRJ à época, período de gestão (19/4/2010 a 6/12/2010), propôs ao Presidente do Conselho Regional do Sesc/ARRJ a autorização da referida contratação, em 16/8/2010, para patrocínio do 9ª edição do evento ‘Brite Brazil International Tourism Exchange’, acarretando danos aos cofres do Sesc/ARRJ, pelo valor histórico de R\$ 3.000.000,00, especificado abaixo, decorrentes das seguintes irregularidades: contratação direta por inexigibilidade de licitação sem fundamento legal, inobservância do art. 10, III da Resolução SESC 1102/2006; desrespeito aos princípios licitatórios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, julgamento objetivo e preço de mercado, expressos no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1102/2006) e no art. 37 da Constituição Federal; objeto do contrato desviado dos objetivos e das finalidades institucionais previstos no art. 1º do Regulamento do Sesc (Decreto 61.836/67); ausência de Planilha com a composição analítica de custos unitários de serviços de cada item; ausência de comprovação do preço de mercado do custo do patrocínio e ausência de comprovação dos benefícios diretos e indiretos aos comerciários – público alvo do Sesc –, contrariando o art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc; irregularidades graves da prestação de contas dos recursos transferidos a título de cota de patrocínio pelo SESC/ARRJ, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, contrariando o parágrafo único do art.70 da CF, devido à utilização de documentos inidôneos: notas fiscais adulteradas e canceladas e não substituídas, documentos bancários que não identificam a patrocinada como sendo depositante dos valores, recibos de agendamentos bancários de depósitos sem comprovante de sua efetivação, recibos de depósitos de envelopes no auto atendimento, sem comprovante de sua efetivação; conduta omissiva e negligente do gestor responsável do Sesc/ARRJ, por ausência de fiscalização da execução e negligência e omissão na avaliação da prestação de contas;

50.3.4.1.3 Beatriz Radunsky - CPF 425.021.367-68, Superintendente de Desenvolvimento em exercício à época, período de gestão (10/11/2009 a 30/6/2010), que por meio do Memo 22/10, em 13/8/2010, solicitou a autorização de despesa e validou a Proposta Comercial, submetendo previamente o processo à apreciação da Superintendente Jurídica, para patrocínio do 9ª edição do evento 'Brite Brazil International Tourism Exchange', acarretando danos aos cofres do Sesc/ARRJ, pelo valor histórico de R\$ 3.000.000,00, especificado abaixo, decorrentes das seguintes irregularidades: contratação direta por inexigibilidade de licitação sem fundamento legal, inobservância do art. 10, III da Resolução SESC 1102/2006; desrespeito aos princípios licitatórios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, julgamento objetivo e preço de mercado, expressos no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1102/2006) e no art. 37 da Constituição Federal; objeto do contrato desviado dos objetivos e das finalidades institucionais previstos no art. 1º do Regulamento do Sesc (Decreto 61.836/67); ausência de Planilha com a composição analítica de custos unitários de serviços de cada item; ausência de comprovação do preço de mercado do custo do patrocínio e ausência de comprovação dos benefícios diretos e indiretos aos comerciários – público alvo do Sesc –, contrariando o art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc; irregularidades graves da prestação de contas dos recursos transferidos a título de cota de patrocínio pelo SESC/ARRJ, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, contrariando o parágrafo único do art.70 da CF, devido à utilização de documentos inidôneos: notas fiscais adulteradas e canceladas e não substituídas, documentos bancários que não identificam a patrocinada como sendo depositante dos valores, recibos de agendamentos bancários de depósitos sem comprovante de sua efetivação, recibos de depósitos de envelopes no auto atendimento, sem comprovante de sua efetivação; conduta omissiva e negligente do gestor responsável do Sesc/ARRJ, por ausência de fiscalização da execução e negligência e omissão na avaliação da prestação de contas;

50.3.4.1.3 Sociedade empresária 'Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda.', CNPJ 00.883.861/0001-65, beneficiária dos pagamentos, na pessoa de seu representante legal, por acarretar dano aos cofres do Sesc/ARRJ, pelo valor histórico de R\$ 3.000.000,00, especificado abaixo, decorrente da não comprovação da boa e correta aplicação dos recursos recebidos a título de patrocínio da 9ª edição do evento 'Brite Brazil International Tourism Exchange', apresentando de Prestação de Contas composta por documentos inidôneos: notas fiscais adulteradas e canceladas e não substituídas, documentos bancários que não identificam a patrocinada como sendo depositante dos valores, recibos de agendamentos bancários de depósitos sem comprovante de sua efetivação, recibos de depósitos de envelopes no auto atendimento, sem comprovante de sua efetivação, contrariando o parágrafo único do art.70 da CF;

50.3.4.2 especificação do valor do dano:

Nº Fatura/NFe	Data emissão	Valor (R\$)	Data pagamento
3014	30/9/2010	750.000,00	7/10/2010
3035	28/10/2010	300.000,00	4/11/2010
00000010	23/11/2010	300.000,00	2/12/2010
00000023	8/12/2010	300.000,00	6/1/2011
00000041	24/1/2011	300.000,00	3/2/2011
00000090	23/2/2011	300.000,00	3/3/2011
00000155	18/4/2011		29/4/2011

		750.000,00	
TOTAL:		3.000.000,00	
<i>Total valor atualizado até 13/12/2013</i>		3.527.298,74	

50.3.5 objeto: Contrato 11.889/2010 - IN 2/2010-'Senac Rio Fashion Business e Senac Rio Fashion Business Tech'- 16ª edição.

50.3.5.1 responsáveis solidários, respectivas condutas e irregularidades:

50.3.5.1.1 Orlando Santos Diniz, CPF 793.078.767-20, período de gestão (2009/2011), na condição de Presidente do Conselho Regional do Sesc/ARRJ, autorizou a despesa e assinou o Contrato 11.889, em 20/04/2010, para patrocínio da 16ª edição do evento 'Senac Fashion Business e Senac Fashion Business Tech', acarretando danos aos cofres do Sesc/ARRJ, pelo valor histórico de R\$ 2.950.000,00, especificado abaixo, decorrentes das seguintes irregularidades: desvio de finalidade institucional, considerando que o fomento de atividades econômicas não está previsto no art. 1º do Regulamento do Sesc (Decreto 61.836/67); ausência de amparo legal para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, pela inaplicabilidade do disposto nos itens I a V do art. 10 da Resolução SESC 1102/2006; desrespeito aos princípios licitatórios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, julgamento objetivo e preço de mercado, expressos no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1102/2006) e no art. 37 da Constituição Federal; ausência de estudo técnico que demonstrasse a necessidade e a pertinência do referido objeto e seu alinhamento com as Diretrizes para o quinquênio 2006-2010 do SESC/ARRJ; ausência de Planilha com a composição analítica de custos unitários de serviços de cada item, contrariando o art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1102/2006); ausência de análise financeira dos itens da Planilha Geral de descrição dos serviços integrante da proposta comercial em comparação com os preços praticados no mercado, contrariando o art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1102/2006); prestações de contas com recibos inidôneos de prestação de serviços por pessoas físicas, sem a correta identificação do favorecido, em desacordo com art. 6º do Decreto Municipal 32.250 de 11/5/2010; recibos de prestação de serviços e faturas de locação de bens de pessoas jurídicas, sem emissão de nota fiscal obrigatória, contrariando a Lei Municipal 5.098 de 15/10/2009 e Decreto Municipal 32.250 de 11/5/2010; utilização de mesmas notas fiscais nas prestações de contas da 16ª edição e da 17ª edição do 'SENAC Rio Fashion Business' junto ao SESC/ARRJ e, bem como, na prestação de contas junto a outro patrocinador do evento, o SENAC/RJ; não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos do Sesc/ARRJ na prestação de contas pela ausência de documentos financeiros que comprovem os pagamentos efetuados pelas empresas patrocinadas na 16ª edição, contrariando o parágrafo único do art.70 da Constituição Federal.

50.3.5.1.2 Moacyr Henrique Di Palma Cordovil, CPF 844.004.207-87, Diretor Regional Interino do SESC/ARRJ à época, período de gestão (11/11/2009 a 18/4/2010), propôs ao Presidente do Conselho Regional do SESC/ARRJ, em 20/04/2010, a autorização da despesa para o patrocínio da 16ª edição do evento 'Senac Rio Fashion Business e Senac Rio Fashion Business Tech', acarretando danos aos cofres do Sesc/ARRJ, pelo valor histórico de R\$ 2.950.000,00, especificado abaixo, decorrentes das seguintes irregularidades: desvio de finalidade institucional, considerando que o fomento de atividades econômicas não está previsto no art. 1º do Regulamento do Sesc (Decreto 61.836/67); ausência de amparo legal para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, pela inaplicabilidade do disposto nos itens I a V do art. 10 da Resolução SESC 1102/2006; desrespeito aos princípios licitatórios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, julgamento objetivo e preço de mercado, expressos no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1102/2006) e no art. 37 da Constituição Federal; ausência de estudo técnico que demonstrasse a necessidade e a pertinência do referido objeto e seu alinhamento com as Diretrizes para o quinquênio 2006-2010 do SESC/ARRJ; ausência de Planilha com a composição analítica de custos unitários de serviços de cada item, contrariando o art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1102/2006); ausência de análise financeira dos itens da Planilha Geral de descrição dos serviços integrante da proposta comercial em comparação com os preços praticados no mercado, contrariando o art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1102/2006);

prestações de contas com recibos inidôneos de prestação de serviços por pessoas físicas, sem a correta identificação do favorecido, em desacordo com art. 6º do Decreto Municipal 32.250 de 11/5/2010; recibos de prestação de serviços e faturas de locação de bens de pessoas jurídicas, sem emissão de nota fiscal obrigatória, contrariando a Lei Municipal 5.098 de 15/10/2009 e Decreto Municipal 32.250 de 11/5/2010; não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos do Sesc/ARRJ na prestação de contas pela ausência de documentos financeiros que comprovem os pagamentos efetuados pelas empresas patrocinadas na 16ª edição, contrariando o parágrafo único do art.70 da Constituição Federal;

50.3.5.1.3 Beatriz Radunsky, CPF 425.021.367-68, Superintendente de Desenvolvimento em exercício à época, período de gestão (10/11/2009 a 30/6/2010), manifestou, em 14/4/2010, sua concordância com a proposta da Gerente de Comunicação e Marketing de patrocínio da 16ª edição do evento 'Senac Rio Fashion Business e Senac Rio Fashion Business Tech', submetendo, previamente, o processo à apreciação da Assessoria Jurídica; acarretando danos aos cofres do Sesc/ARRJ, pelo valor histórico de R\$ 2.950.000,00, especificado abaixo, decorrentes das seguintes irregularidades: desvio de finalidade institucional, considerando que o fomento de atividades econômicas não está previsto no art. 1º do Regulamento do Sesc (Decreto 61.836/67); ausência de amparo legal para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, pela inaplicabilidade do disposto nos itens I a V do art. 10 da Resolução SESC 1102/2006; desrespeito aos princípios licitatórios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, julgamento objetivo e preço de mercado, expressos no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1102/2006) e no art. 37 da Constituição Federal; ausência de estudo técnico que demonstrasse a necessidade e a pertinência do referido objeto e seu alinhamento com as Diretrizes para o quinquênio 2006-2010 do SESC/ARRJ; ausência de Planilha com a composição analítica de custos unitários de serviços de cada item, contrariando o art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1102/2006); ausência de análise financeira dos itens da Planilha Geral de descrição dos serviços integrante da proposta comercial em comparação com os preços praticados no mercado, contrariando o art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1102/2006); prestações de contas com recibos inidôneos de prestação de serviços por pessoas físicas, sem a correta identificação do favorecido, em desacordo com art. 6º do Decreto Municipal 32.250 de 11/5/2010; recibos de prestação de serviços e faturas de locação de bens de pessoas jurídicas, sem emissão de nota fiscal obrigatória, contrariando a Lei Municipal 5.098 de 15/10/2009 e Decreto Municipal 32.250 de 11/5/2010; não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos do Sesc/ARRJ na prestação de contas pela ausência de documentos financeiros que comprovem os pagamentos efetuados pelas empresas patrocinadas na 16ª edição, contrariando o parágrafo único do art.70 da Constituição Federal;

50.3.5.1.4 Valeria Lima Rocha, CPF 071.027.857-80, Gerente de Comunicação e Marketing em exercício à época, que em 14/4/2010, solicitou de autorização de despesa para a 16ª edição, por meio do Memo 17/2010- GECOM, de 14/4/2010, e justificou a escolha do projeto de patrocínio e o enquadrado no caput do art. 10 da Resolução SESC 1102/2006, acarretando danos aos cofres do Sesc/ARRJ, pelo valor histórico de R\$ 2.950.000,00, especificado abaixo, decorrentes das seguintes irregularidades: desvio de finalidade institucional, considerando que o fomento de atividades econômicas não está previsto no art. 1º do Regulamento do Sesc (Decreto 61.836/67); ausência de amparo legal para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, pela inaplicabilidade do disposto nos itens I a V do art. 10 da Resolução SESC 1102/2006; desrespeito aos princípios licitatórios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, julgamento objetivo e preço de mercado, expressos no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1102/2006) e no art. 37 da Constituição Federal; ausência de estudo técnico que demonstrasse a necessidade e a pertinência do referido objeto e seu alinhamento com as Diretrizes para o quinquênio 2006-2010 do SESC/ARRJ; ausência de Planilha com a composição analítica de custos unitários de serviços de cada item, contrariando o art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1102/2006); ausência de análise financeira dos itens da Planilha Geral de descrição dos serviços integrante da proposta comercial em comparação com os preços praticados no mercado, contrariando o art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1102/2006); prestações de contas com recibos inidôneos de prestação de serviços por pessoas físicas, sem a correta identificação do favorecido, em desacordo com art. 6º do Decreto Municipal 32.250 de 11/5/2010; recibos de prestação de serviços e faturas de locação de bens de pessoas

jurídicas, sem emissão de nota fiscal obrigatória, contrariando a Lei Municipal 5.098 de 15/10/2009 e Decreto Municipal 32.250 de 11/5/2010; não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos do Sesc/ARRJ na prestação de contas pela ausência de documentos financeiros que comprovem os pagamentos efetuados pelas empresas patrocinadas na 16ª edição, contrariando o parágrafo único do art.70 da Constituição Federal.

50.3.5.1.5 Sociedade empresária 'Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda.', CNPJ 00.883.861/0001-65, no âmbito do Contrato 11.889/2010 e seus aditivos, para o patrocínio das três edições do evento 'Senac Fashion Business e Senac Fashion Business Tech' (16ª, 17ª e 18ª edição), por se beneficiar dos recursos transferidos a título de patrocínio pelo Sesc/ARRJ, acarretando danos aos cofres do Sesc/ARRJ, pelo valor histórico de R\$ 2.950.000,00, especificado abaixo, decorrentes das seguintes irregularidades: prestações de contas com recibos inidôneos de prestação de serviços por pessoas físicas, sem a correta identificação do favorecido, em desacordo com art. 6º do Decreto Municipal 32.250 de 11/5/2010; recibos de prestação de serviços e faturas de locação de bens de pessoas jurídicas, sem emissão de nota fiscal obrigatória, contrariando a Lei Municipal 5.098 de 15/10/2009 e Decreto Municipal 32.250 de 11/5/2010; utilização de mesmas notas fiscais nas prestações de contas da 16ª edição e da 17ª edição do 'SENAC Rio Fashion Business' junto ao SESC/ARRJ e, bem como, na prestação de contas junto a outro patrocinador do evento, o SENAC/RJ; não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos do Sesc/ARRJ na prestação de contas pela ausência de documentos financeiros que comprovem os pagamentos efetuados na 16ª edição, contrariando o parágrafo único do art.70 da Constituição Federal;

50.3.5.1.6 Sociedade empresária 'Tryx Evento Ltda.', CNPJ 10.506.235/0001-03, no âmbito do Contrato 11.889/2010 e seus aditivos, para o patrocínio das três edições do evento 'Senac Fashion Business e Senac Fashion Business Tech' (16ª, 17ª e 18ª edição), por se beneficiar dos recursos transferidos a título de patrocínio pelo Sesc/ARRJ, acarretando danos aos cofres do Sesc/ARRJ, pelo valor histórico de R\$ 2.950.000,00, especificado abaixo, decorrentes das seguintes irregularidades: prestações de contas com recibos inidôneos de prestação de serviços por pessoas físicas, sem a correta identificação do favorecido, em desacordo com art. 6º do Decreto Municipal 32.250 de 11/5/2010; recibos de prestação de serviços e faturas de locação de bens de pessoas jurídicas, sem emissão de nota fiscal obrigatória, contrariando a Lei Municipal 5.098 de 15/10/2009 e Decreto Municipal 32.250 de 11/5/2010; utilização de mesmas notas fiscais nas prestações de contas da 16ª edição e da 17ª edição do 'SENAC Rio Fashion Business' junto ao SESC/ARRJ e, bem como, na prestação de contas junto a outro patrocinador do evento, o SENAC/RJ; não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos do Sesc/ARRJ na prestação de contas pela ausência de documentos financeiros que comprovem os pagamentos efetuados na 16ª edição, contrariando o parágrafo único do art.70 da CF;

16ª Edição do Senac Rio Fashion Business e Senac Rio Fashion Business Tech			
Nº Fatura/NFe	Data emissão	Valor (R\$)	Data pagamento
026	20/4/2010	750.000,00	22/4/2010
029	3/5/2010	750.000,00	6/5/2010
033	20/5/2010	450.000,00	21/5/2010
034	28/5/2010	1.000.000,00	11/6/2010
TOTAL:		2.950.000,00	
Total valor atualizado até 13/12/2013		3.581.581,90	

50.3.6 objeto: 1º Termo Aditivo ao Contrato 11.889/2010 e - IN 2/2010- 'Senac Fashion Business e Senac Fashion Business Tech' - 17ª edição.

50.3.6.1 responsáveis solidários, respectivas condutas e irregularidades:

50.3.6.1.1 Orlando Santos Diniz, CPF 793.078.767-20, período de gestão (2009/2011), na condição de Presidente do Conselho Regional do Sesc/ARRJ, autorizou a despesa e assinou, juntamente com o Diretor Regional do SESC/ARRJ, o 1º Termo Aditivo ao Contrato 11.889, em 15/8/2010, para patrocínio da 17ª edição do evento - 'Senac Fashion Business e Senac Fashion Business Tech', acarretando danos aos cofres do Sesc/ARRJ, no valor histórico de R\$ 3.700.000,00, especificado abaixo, decorrentes das seguintes irregularidades: desvio de finalidade institucional, considerando que o fomento de atividades econômicas não está previsto no art. 1º do Regulamento do Sesc (Decreto 61.836/67); ausência de amparo legal para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, pela inaplicabilidade do disposto nos itens I a V do art. 10 da Resolução SESC 1102/2006; desrespeito aos princípios licitatórios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, julgamento objetivo e preço de mercado, expressos no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1102/2006) e no art. 37 da Constituição Federal; ausência de estudo técnico que demonstrasse a necessidade e a pertinência do referido objeto e seu alinhamento com as Diretrizes para o quinquênio 2006-2010 do SESC/ARRJ; ausência de Planilha com a composição analítica de custos unitários de serviços de cada item, contrariando o art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1102/2006); ausência de análise financeira dos itens da Planilha Geral de descrição dos serviços integrante da proposta comercial em comparação com os preços praticados no mercado, contrariando o art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1102/2006); prestações de contas com recibos inidôneos de prestação de serviços por pessoas físicas, sem a correta identificação do favorecido, em desacordo com art. 6º do Decreto Municipal 32.250 de 11/5/2010; recibos de prestação de serviços e faturas de locação de bens de pessoas jurídicas, sem emissão de nota fiscal obrigatória, contrariando a Lei Municipal 5.098 de 15/10/2009 e Decreto Municipal 32.250 de 11/5/2010; utilização de mesmas notas fiscais nas prestações de contas da 16ª edição e da 17ª edição do 'SENAC Rio Fashion Business' junto ao SESC/ARRJ; utilização de mesmas notas fiscais para prestação de contas junto ao SESC/ARRJ referentes tanto às despesas da 17ª quanto da 18ª edição do 'SENAC Rio Fashion Business', e bem como, na prestação de contas junto a outro patrocinador do evento, o SENAC/RJ; irregularidades graves da prestação de contas dos recursos transferidos a título de cota de patrocínio pelo SESC/ARRJ, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, devido à utilização de documentos bancários sem o nome do depositante, não identificando a patrocinada como sendo depositante dos valores, sem comprovante da efetivação das transações, contrariando o parágrafo único do art. 70 da CF;

50.3.6.1.2 Arthur Eduardo Sa de Villemor Negri, CPF 759.844.157-04, na condição de Diretor Regional do SESC/ARRJ à época, período de gestão (19/4/2010 a 6/12/2010), assinou, juntamente com o Presidente do Conselho Regional do Sesc/ARRJ, o 1º Termo Aditivo ao Contrato 11.889, em 15/8/2010, para patrocínio da 17ª edição do evento - 'Senac Fashion Business e Senac Fashion Business Tech', ' , acarretando danos aos cofres do Sesc/ARRJ, no valor histórico de R\$ 3.700.000,00, especificado abaixo, decorrentes das seguintes irregularidades: desvio de finalidade institucional, considerando que o fomento de atividades econômicas não está previsto no art. 1º do Regulamento do Sesc (Decreto 61.836/67); ausência de amparo legal para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, pela inaplicabilidade do disposto nos itens I a V do art. 10 da Resolução SESC 1102/2006; desrespeito aos princípios licitatórios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, julgamento objetivo e preço de mercado, expressos no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1102/2006) e no art. 37 da Constituição Federal; ausência de estudo técnico que demonstrasse a necessidade e a pertinência do referido objeto e seu alinhamento com as Diretrizes para o quinquênio 2006-2010 do SESC/ARRJ; ausência de Planilha com a composição analítica de custos unitários de serviços de cada item, contrariando o art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1102/2006); ausência de análise financeira dos itens da Planilha Geral de descrição dos serviços integrante da proposta comercial em comparação com os preços praticados no mercado, contrariando o art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1102/2006); prestações de contas com recibos inidôneos de prestação de serviços por pessoas físicas, sem a correta identificação do favorecido, em desacordo com art. 6º do Decreto Municipal 32.250 de 11/5/2010; recibos de prestação de serviços e faturas de locação de bens de pessoas jurídicas, sem emissão de nota fiscal obrigatória, contrariando a Lei Municipal 5.098 de 15/10/2009 e Decreto Municipal 32.250 de 11/5/2010; utilização de mesmas notas fiscais nas prestações de contas da 16ª edição e da 17ª edição do 'SENAC Rio Fashion Business' junto ao SESC/ARRJ e, bem como, na prestação de contas junto a outro

patrocinador do evento, o SENAC/RJ; utilização de mesmas notas fiscais para prestação de contas junto ao SESC/ARRJ referentes tanto às despesas da 17ª quanto da 18ª edição do 'SENAC Rio Fashion Business'; irregularidades graves da prestação de contas dos recursos transferidos a título de cota de patrocínio pelo SESC/ARRJ, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, devido à utilização de documentos bancários sem o nome do depositante, não identificando a patrocinada como sendo depositante dos valores, sem comprovante da efetivação das transações, contrariando o parágrafo único do art.70 da CF;

50.3.6.1.3 Sociedade empresária 'Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda.', CNPJ 00.883.861/0001-65, no âmbito do Contrato 11.889/2010 e seus aditivos, para o patrocínio das três edições do evento 'Senac Fashion Business e Senac Fashion Business Tech' (16ª, 17ª e 18ª edição), por se beneficiar dos recursos transferidos a título de patrocínio pelo Sesc/ARRJ, acarretando danos aos cofres do Sesc/ARRJ, pelo valor histórico de R\$ 3.700.000,00, especificado abaixo, decorrentes das seguintes irregularidades: prestações de contas com recibos inidôneos de prestação de serviços por pessoas físicas, sem a correta identificação do favorecido, em desacordo com art. 6º do Decreto Municipal 32.250 de 11/5/2010; recibos de prestação de serviços e faturas de locação de bens de pessoas jurídicas, sem emissão de nota fiscal obrigatória, contrariando a Lei Municipal 5.098 de 15/10/2009 e Decreto Municipal 32.250 de 11/5/2010; utilização de mesmas notas fiscais nas prestações de contas da 16ª edição e da 17ª edição do 'SENAC Rio Fashion Business' junto ao SESC/ARRJ e, bem como, na prestação de contas junto a outro patrocinador do evento, o SENAC/RJ; utilização de mesmas notas fiscais para prestação de contas junto ao SESC/ARRJ referentes tanto às despesas da 17ª quanto da 18ª edição do 'SENAC Rio Fashion Business'; não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, devido à utilização de documentos bancários sem o nome do depositante, não identificando a patrocinada como sendo depositante dos valores, sem comprovante da efetivação das transações, ausência de documentos financeiros que comprovem os pagamentos efetuados na 17ª edição, contrariando o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal;

50.3.6.1.4 Sociedade empresária 'Tryx Evento Ltda.', CNPJ 10.506.235/0001-03, no âmbito do Contrato 11.889/2010 e seus aditivos, para o patrocínio das três edições do evento 'Senac Fashion Business e Senac Fashion Business Tech' (16ª, 17ª e 18ª edição), por se beneficiar dos recursos transferidos a título de patrocínio pelo Sesc/ARRJ, acarretando danos aos cofres do Sesc/ARRJ, pelo valor histórico de R\$ 3.700.000,00, especificado abaixo, decorrentes das seguintes irregularidades: prestações de contas com recibos inidôneos de prestação de serviços por pessoas físicas, sem a correta identificação do favorecido, em desacordo com art. 6º do Decreto Municipal 32.250 de 11/5/2010; recibos de prestação de serviços e faturas de locação de bens de pessoas jurídicas, sem emissão de nota fiscal obrigatória, contrariando a Lei Municipal 5.098 de 15/10/2009 e Decreto Municipal 32.250 de 11/5/2010; utilização de mesmas notas fiscais nas prestações de contas da 16ª edição e da 17ª edição do 'SENAC Rio Fashion Business' junto ao SESC/ARRJ; utilização de mesmas notas fiscais para prestação de contas junto ao SESC/ARRJ referentes tanto às despesas da 17ª quanto da 18ª edição do 'SENAC Rio Fashion Business'; e pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, devido à utilização de documentos bancários sem o nome do depositante, não identificando a patrocinada como sendo depositante dos valores, sem comprovante da efetivação das transações, contrariando o parágrafo único do art.70 da CF;

17ª Edição do Senac Rio Fashion Business e Senac Rio Fashion Business Tech			
Nº Fatura/NFe	Data emissão	Valor (R\$)	Data pagamento
036	17/8/2010	925.000,00	19/8/2010
043	30/8/2010	555.000,00	16/9/2010
051	1/10/2010	370.000,00	21/10/2010
003	29/10/2010	370.000,00	11/11/2010
016	2/12/2010	555.000,00	16/12/2010

025	13/1/2011	925.000,00	27/1/2011
TOTAL:		3.700.000,00	
Total valor atualizado até 13/12/2013		4.421.204,43	

50.3.7 objeto: 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato 11.889/2010 - IN 2/2010- 'Senac Rio Fashion Business e Senac Rio Fashion Business Tech' - 18ª edição.

50.3.7.1 responsáveis solidários, respectivas condutas e irregularidades:

50.3.7.1.1 Orlando Santos Diniz, CPF 793.078.767-20, período de gestão (2009/2011), na condição de Presidente do Conselho Regional do Sesc/ARRJ, assinou, juntamente com o Diretor Regional Interino do SESC/ARRJ, o 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato 11.889/2010, respectivamente, em 4/4/2011 e 3/5/2011, para patrocínio da 18ª edição do evento 'Senac Rio Fashion Business e Senac Rio Fashion Business Tech', acarretando danos aos cofres do Sesc/ARRJ, no valor histórico de R\$ 3.942.542,49, especificado abaixo, decorrentes das seguintes irregularidades: desvio de finalidade institucional, considerando que o fomento de atividades econômicas não está previsto no art. 1º do Regulamento do Sesc (Decreto 61.836/67); ausência de amparo legal para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, pela inaplicabilidade do disposto nos itens I a V do art. 10 da Resolução SESC 1102/2006; desrespeito aos princípios licitatórios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, julgamento objetivo e preço de mercado, expressos no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1102/2006) e no art. 37 da Constituição Federal; ausência de estudo técnico que demonstrasse a necessidade e a pertinência do referido objeto e seu alinhamento com as Diretrizes para o quinquênio 20011-2015 do SESC/ARRJ; ausência de Planilha com a composição analítica de custos unitários de serviços de cada item, contrariando o art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1102/2006); ausência de análise financeira dos itens da Planilha Geral de descrição dos serviços integrante da proposta comercial em comparação com os preços praticados no mercado, contrariando o art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1102/2006); prestações de contas com recibos inidôneos de prestação de serviços por pessoas físicas, sem a correta identificação do favorecido, em desacordo com art. 6º do Decreto Municipal 32.250 de 11/5/2010; recibos de prestação de serviços e faturas de locação de bens de pessoas jurídicas, sem emissão de nota fiscal obrigatória, contrariando a Lei Municipal 5.098 de 15/10/2009 e Decreto Municipal 32.250 de 11/5/2010; utilização de mesmas notas fiscais para prestação de contas junto ao SESC/ARRJ referentes tanto às despesas da 17ª quanto da 18ª edição do 'SENAC Rio Fashion Business'; utilização de notas fiscais adulteradas, canceladas ou substituídas referentes à 18ª edição do 'SENAC Rio Fashion Business'; irregularidades graves da prestação de contas dos recursos transferidos a título de cota de patrocínio pelo SESC/ARRJ, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, devido à utilização de documentos bancários sem o nome do depositante, não identificando a patrocinada como sendo depositante dos valores, sem comprovante da efetivação das transações, contrariando o parágrafo único do art.70 da CF;

50.3.7.1.2 Marcelo Policarpo Plácido Teixeira, CPF 951.544.267-20, na condição de Diretor Regional Interino do SESC/ARRJ à época, período de gestão (7/12/2010 a 16/6/2011), assinou, juntamente com o Presidente do Conselho Regional do Sesc/ARRJ, o 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato 11.889/2010, respectivamente, em em 4/4/2011 e 3/5/2011, para patrocínio da 18ª edição do evento 'Senac Rio Fashion Business e Senac Rio Fashion Business Tech', acarretando danos aos cofres do Sesc/ARRJ, no valor histórico de R\$ 3.942.542,49, especificado abaixo, decorrentes das seguintes irregularidades: desvio de finalidade institucional, considerando que o fomento de atividades econômicas não está previsto no art. 1º do Regulamento do Sesc (Decreto 61.836/67); ausência de amparo legal para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, pela inaplicabilidade do disposto nos itens I a V do art. 10 da Resolução SESC 1102/2006; desrespeito aos princípios licitatórios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, julgamento objetivo e preço de mercado, expressos no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1102/2006) e no art. 37 da Constituição Federal; ausência de estudo técnico que demonstrasse a necessidade e a pertinência do referido objeto e seu alinhamento com as Diretrizes para o quinquênio 20011-2015 do SESC/ARRJ; ausência de Planilha com a composição analítica de custos unitários de serviços de cada

item, contrariando o art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1102/2006); ausência de análise financeira dos itens da Planilha Geral de descrição dos serviços integrante da proposta comercial em comparação com os preços praticados no mercado, contrariando o art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1102/2006); prestações de contas com recibos inidôneos de prestação de serviços por pessoas físicas, sem a correta identificação do favorecido, em desacordo com art. 6º do Decreto Municipal 32.250 de 11/5/2010; recibos de prestação de serviços e faturas de locação de bens de pessoas jurídicas, sem emissão de nota fiscal obrigatória, contrariando a Lei Municipal 5.098 de 15/10/2009 e Decreto Municipal 32.250 de 11/5/2010; utilização de notas fiscais adulteradas, canceladas ou substituídas referentes à 18ª edição do 'SENAC Rio Fashion Business'; irregularidades graves da prestação de contas dos recursos transferidos a título de cota de patrocínio pelo SESC/ARRJ, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, devido à utilização de documentos bancários sem o nome do depositante, não identificando a patrocinada como sendo depositante dos valores, sem comprovante da efetivação das transações, contrariando o parágrafo único do art.70 da CF;

50.3.7.1.3 Sociedade empresária 'Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda.', CNPJ 00.883.861/0001-65, no âmbito do Contrato 11.889/2010 e seus aditivos, para o patrocínio das três edições do evento 'Senac Fashion Business e Senac Fashion Business Tech' (16ª, 17ª e 18ª edição), por se beneficiar dos recursos transferidos a título de patrocínio pelo Sesc/ARRJ, acarretando danos aos cofres do Sesc/ARRJ, pelo valor histórico de R\$ 3.942.542,49, especificado abaixo, decorrentes das seguintes irregularidades: prestações de contas com recibos inidôneos de prestação de serviços por pessoas físicas, sem a correta identificação do favorecido, em desacordo com art. 6º do Decreto Municipal 32.250 de 11/5/2010; recibos de prestação de serviços e faturas de locação de bens de pessoas jurídicas, sem emissão de nota fiscal obrigatória, contrariando a Lei Municipal 5.098 de 15/10/2009 e Decreto Municipal 32.250 de 11/5/2010; utilização de mesmas notas fiscais para prestação de contas junto ao SESC/ARRJ referentes tanto às despesas da 17ª quanto da 18ª edição do 'SENAC Rio Fashion Business'; utilização de notas fiscais adulteradas, canceladas ou substituídas referentes à 18ª edição do 'SENAC Rio Fashion Business'; irregularidades graves da prestação de contas dos recursos transferidos a título de cota de patrocínio pelo SESC/ARRJ, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, devido à utilização de documentos bancários sem o nome do depositante, não identificando a patrocinada como sendo depositante dos valores, sem comprovante da efetivação das transações, contrariando o parágrafo único do art.70 da CF;

50.3.7.1.4 Sociedade empresária 'Tryx Evento Ltda.', CNPJ 10.506.235/0001-03, no âmbito do Contrato 11.889/2010 e seus aditivos, para o patrocínio das três edições do evento 'Senac Fashion Business e Senac Fashion Business Tech' (16ª, 17ª e 18ª edição), por se beneficiar dos recursos transferidos a título de patrocínio pelo Sesc/ARRJ, acarretando danos aos cofres do Sesc/ARRJ, pelo valor histórico de R\$ 3.942.542,49, especificado abaixo, decorrentes das seguintes irregularidades: prestações de contas com recibos inidôneos de prestação de serviços por pessoas físicas, sem a correta identificação do favorecido, em desacordo com art. 6º do Decreto Municipal 32.250 de 11/5/2010; recibos de prestação de serviços e faturas de locação de bens de pessoas jurídicas, sem emissão de nota fiscal obrigatória, contrariando a Lei Municipal 5.098 de 15/10/2009 e Decreto Municipal 32.250 de 11/5/2010; utilização de mesmas notas fiscais para prestação de contas junto ao SESC/ARRJ referentes tanto às despesas da 17ª quanto da 18ª edição do 'SENAC Rio Fashion Business'; utilização de notas fiscais adulteradas, canceladas ou substituídas referentes à 18ª edição do 'SENAC Rio Fashion Business'; irregularidades graves da prestação de contas dos recursos transferidos a título de cota de patrocínio pelo SESC/ARRJ, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, devido à utilização de documentos bancários sem o nome do depositante, não identificando a patrocinada como sendo depositante dos valores, sem comprovante da efetivação das transações, contrariando o parágrafo único do art.70 da CF;

18ª Edição do Senac Rio Fashion Business e Senac Rio Fashion Business Tech			
Nº Fatura/NFe	Data emissão	Valor (R\$)	Data pagamento
043	18/4/2011	1.850.000,00	20/4/2011

054	3/5/2011	925.000,00	5/5/2011
060	20/5/2011	925.000,00	2/6/2011
064	21/6/2011	242.542,49	22/6/2011
TOTAL:		3.942.542,49	
Total valor atualizado até 13/12/2013		4.503.848,08	

50.4 realizar, com fundamento no art. 202, III, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, a audiência dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pelas irregularidades indicadas:

50.4.1 Orlando Santos Diniz, CPF 793.078.767-20, na condição de Presidente do Conselho Regional do Sesc/ARRJ, período de gestão (2009/2011):

50.4.1.1 no âmbito da IN 5/2010, autorizou a despesa e assinou o Contrato 12.222, em 12/7/2010, para realização do 'Prêmio Sesc Rio de Fomento à Cultura', contrariamente aos dispositivos legais, incorrendo nas seguintes irregularidades: ausência de estudo prévio de viabilidade econômica e de avaliação do custo benefício entre a despesa e o retorno institucional a ser alcançado, considerando o interesse institucional e os objetivos finalísticos do órgão, considerando o art. 1º do Regulamento do Sesc (Decreto 61.836/67); ausência de Planilha analítica de custos unitários e ausência de análise financeira comparativa do custo dos diversos itens que compõem a planilha de custos do evento com os preços praticados no mercado, em desrespeito ao art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1102/2006); contratação por inexigibilidade, em desrespeito ao art. 6º, inciso II, c) da Resolução SESC 1102/2006 e bem como aos princípios licitatórios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e julgamento objetivo; elevado custo benefício da referida contratação, posto que os atos que precederam a distribuição gratuita de prêmios a projetos culturais, foram mais onerosos para o Sesc/ARRJ do que o próprio valor do somatório dos prêmios distribuídos. O Sesc/ARRJ realizou despesa no valor bruto de R\$ 5.848.143,41, para que a empresa contratada distribuisse R\$ 1.680.000,00 em prêmios, e recebesse R\$ 4.168.143,41 (R\$ 3.073.000,00 a título de remuneração pelos serviços prestados e R\$ 1.095.143,41 para pagamento de impostos relacionados), em afronta ao princípio da economicidade e da razoabilidade; pagamento no âmbito do Contrato 12.222/2010 de serviços de assessoria jurídica no valor de R\$ 120.000,00, sem justificativa, em afronta ao princípio da economicidade, posto que Sesc/ARRJ além de possuir um setor jurídico, também mantém contratos firmados com diversos escritórios de advocacia de diversas especialidades para defesa de seus interesses; ausência da comprovação da distribuição dos prêmios pela contratada aos autores dos projetos vencedores conforme previsto na Cláusula contratual segunda 2.1.b e cláusula 9 do Regulamento do Concurso; ausência de comprovação da supervisão da execução dos projetos premiados, em descumprimento à Cláusula Terceira do contrato, que previa a responsabilidade da contratada de supervisionar a execução dos projetos;

50.4.1.2 no âmbito da competência prevista no art. 28, II, 'g', do Regulamento do Serviço Social do Comércio (SESC) – Decreto 61.836/67, deu causa ao pagamento de despesa com verbas rescisórias decorrentes de demissões sem justa causa de ocupantes do cargo de Diretor Regional do Sesc/ARRJ, desvantajosas para os cofres do Sesc/ARRJ, caracterizando ato de gestão antieconômico. O conjunto de doze demissões referentes ao cargo de Diretor Regional do Sesc/ARRJ, no período de seis anos, acarretou a essa Administração Regional um desperdício de recursos com pagamento de verbas rescisórias no montante de R\$ 1.552.083,10, inclusive com pagamentos de férias vencidas e não gozadas (somatório de valores históricos). As demissões imotivadas promovidas pelo Presidente do Conselho Regional do Sesc/ARRJ afrontaram os princípios da impessoalidade, razoabilidade, economicidade e transparência, que devem nortear os atos de gestão.

50.4.2 Arthur Eduardo Sa de Villemor Negri, CPF 759.844.157-04, na condição de Diretor Regional do SESC/ARRJ à época, período de gestão (19/4/2010 a 6/12/2010), no âmbito da IN 5/2010, propôs ao Presidente do Conselho Regional do SESC/ARRJ, em 12/7/2010, a autorização da despesa referente ao Contrato 12.222, assinado em 12/7/2010, para realização do 'Prêmio Sesc Rio de Fomento à Cultura',

contrariamente aos dispositivos legais, incorrendo nas seguintes irregularidades: ausência de estudo prévio de viabilidade econômica e de avaliação do custo benefício entre a despesa e o retorno institucional a ser alcançado, considerando o interesse institucional e os objetivos finalísticos do órgão, considerando o art. 1º do Regulamento do Sesc (Decreto 61.836/67); ausência de Planilha analítica de custos unitários e ausência de análise financeira comparativa do custo dos diversos itens que compõem a planilha de custos do evento com os preços praticados no mercado, em desrespeito ao art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1102/2006); contratação por inexigibilidade, em desrespeito ao art. 6º, inciso II, c) da Resolução SESC 1102/2006 e bem como aos princípios licitatórios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e julgamento objetivo; elevado custo benefício da referida contratação, posto que os atos que precederam a distribuição gratuita de prêmios a projetos culturais, foram mais onerosos para o Sesc/ARRJ do que o próprio valor do somatório dos prêmios distribuídos. O Sesc/ARRJ realizou despesa no valor bruto de R\$ 5.848.143,41, para que a empresa contratada distribuisse R\$ 1.680.000,00 em prêmios, e recebesse R\$ 4.168.143,41 (R\$ 3.073.000,00 a título de remuneração pelos serviços prestados e R\$ 1.095.143,41 para pagamento de impostos relacionados), em afronta ao princípio da economicidade e da razoabilidade; pagamento no âmbito do Contrato 12.222/2010 de serviços de assessoria jurídica no valor de R\$ 120.000,00, sem justificativa, em afronta ao princípio da economicidade, posto que Sesc/ARRJ além de possuir um setor jurídico, também mantém contratos firmados com diversos escritórios de advocacia de diversas especialidades para defesa de seus interesses; ausência da comprovação da distribuição dos prêmios pela contratada aos autores dos projetos vencedores conforme previsto na Cláusula contratual segunda 2.1.b e cláusula 9 do Regulamento do Concurso; ausência de comprovação da supervisão da execução dos projetos premiados, em descumprimento à Cláusula Terceira do contrato, que previa a responsabilidade da contratada de supervisionar a execução dos projetos;

50.4.3 Beatriz Radunsky, CPF 425.021.367-68, Superintendente de Desenvolvimento em exercício à época, período de gestão (10/11/2009 a 30/6/2010), no âmbito da IN 5/2010, solicitou, em 9/7/2010, a autorização de despesas referentes ao Contrato 12.222/2010, submetendo o processo à apreciação do Diretor Regional do Sesc/ARRJ, para realização do 'Prêmio Sesc Rio de Fomento à Cultura', contrariamente aos dispositivos legais, incorrendo nas seguintes irregularidades: ausência de estudo prévio de viabilidade econômica e de avaliação do custo benefício entre a despesa e o retorno institucional a ser alcançado, considerando o interesse institucional e os objetivos finalísticos do órgão, considerando o art. 1º do Regulamento do Sesc (Decreto 61.836/67); ausência de Planilha analítica de custos unitários e ausência de análise financeira comparativa do custo dos diversos itens que compõem a planilha de custos do evento com os preços praticados no mercado, em desrespeito ao art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1102/2006); contratação por inexigibilidade, em desrespeito ao art. 6º, inciso II, c) da Resolução SESC 1102/2006 e bem como aos princípios licitatórios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e julgamento objetivo; elevado custo benefício da referida contratação, posto que os atos que precederam a distribuição gratuita de prêmios a projetos culturais, foram mais onerosos para o Sesc/ARRJ do que o próprio valor do somatório dos prêmios distribuídos. O Sesc/ARRJ realizou despesa no valor bruto de R\$ 5.848.143,41, para que a empresa contratada distribuisse R\$ 1.680.000,00 em prêmios, e recebesse R\$ 4.168.143,41 (R\$ 3.073.000,00 a título de remuneração pelos serviços prestados e R\$ 1.095.143,41 para pagamento de impostos relacionados), em afronta ao princípio da economicidade e da razoabilidade; pagamento no âmbito do Contrato 12.222/2010 de serviços de assessoria jurídica no valor de R\$ 120.000,00, sem justificativa, em afronta ao princípio da economicidade, posto que Sesc/ARRJ além de possuir um setor jurídico, também mantém contratos firmados com diversos escritórios de advocacia de diversas especialidades para defesa de seus interesses; ausência da comprovação da distribuição dos prêmios pela contratada aos autores dos projetos vencedores conforme previsto na Cláusula contratual segunda 2.1.b e cláusula 9 do Regulamento do Concurso; ausência de comprovação da supervisão da execução dos projetos premiados, em descumprimento à Cláusula Terceira do contrato, que previa a responsabilidade da contratada de supervisionar a execução dos projetos;

50.4.4 Daniela Albuquerque Griner, CPF 014.235.007-92, na qualidade de Superintendente Jurídica à época, período de gestão (8/12/2009 a 2/5/2013):

50.4.4.1 no âmbito da IN 07/2010 emitiu parecer favorável, em 26/7/2010, para a assinatura do Contrato 12254/2010, referente ao patrocínio do evento 'SESC RIO NOITES CARIOCAS'- edição de de 2011,

contrariamente aos dispositivos legais, incorrendo nas seguintes irregularidades: contratação direta por inexigibilidade de licitação sem fundamento legal, inobservância do art. 10, III da Resolução SESC 1102/2006; desrespeito aos princípios licitatórios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, julgamento objetivo e preço de mercado, expressos no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1102/2006) e no art. 37 da Constituição Federal; objeto do contrato desviado dos objetivos e das finalidades institucionais previstos no art. 1º do Regulamento do Sesc (Decreto 61.836/67); ausência de Planilha com a composição analítica de custos unitários de serviços de cada item; ausência de comprovação do preço de mercado do custo do patrocínio e ausência de comprovação dos benefícios diretos e indiretos aos comerciários – público alvo do Sesc –, contrariando o art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc;

50.4.4.2 no âmbito da IN 12/2010 emitiu parecer favorável, em 29/10/2010, para a assinatura do Contrato 12.627/2010- referente ao patrocínio do espetáculo 'HAIR', contrariamente aos dispositivos legais incorrendo nas seguintes irregularidades: proposta comercial de patrocínio não datada e não assinada, contrariando o princípio da legalidade; ausência de planilha analítica com os custos unitários de produção, contrariando o art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc; ausência de previsão do referido patrocínio no Plano de Ação do Sesc Rio 2010; inexistência de prévia análise técnica e de justificativas de alinhamento com a missão e finalidade institucional, previstas no art. 1º do Regulamento do Sesc (Decreto 61.836/67); inexistência de estudo circunstanciado da necessidade de fortalecimento da marca; contratação direta por inexigibilidade de licitação, sem fundamento legal, inobservância do art. 10, III da Resolução SESC 1102/2006; ausência de processo seletivo público em desrespeito ao princípio da licitação, da isonomia, da publicidade e da economicidade; elevado custo benefício, contrariando o princípio da economicidade;

50.4.4.3 no âmbito da IN 8/2010, emitiu parecer favorável, em 13/8/2010 e encaminhou a solicitação à Diretoria Regional-DIREG com sugestão de autorização e assinatura do Contrato 12.419/2010, referente à 9ª edição do evento 'Brite Brazil International Tourism Exchange' contrariamente aos dispositivos legais, incorrendo nas seguintes irregularidades: contratação direta por inexigibilidade de licitação sem fundamento legal, inobservância do art. 10, III da Resolução SESC 1102/2006; desrespeito aos princípios licitatórios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, julgamento objetivo e preço de mercado, expressos no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1102/2006) e no art. 37 da Constituição Federal; objeto do contrato desviado dos objetivos e das finalidades institucionais previstos no art. 1º do Regulamento do Sesc (Decreto 61.836/67); ausência de Planilha com a composição analítica de custos unitários de serviços de cada item; ausência de comprovação do preço de mercado do custo do patrocínio e ausência de comprovação dos benefícios diretos e indiretos aos comerciários – público alvo do Sesc –, contrariando o art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc;

50.4.4.4 no âmbito da IN 2/2010, emitiu parecer favorável, em 20/4/2010, e não se opôs ao prosseguimento do processo de contratação da 16ª edição do evento 'Senac Rio Fashion Business e Senac Rio Fashion Business Tech', quanto a seu aspecto jurídico, e o encaminhou à apreciação do Diretor Regional do SESC/ARRJ à época, contrariamente aos dispositivos legais, incorrendo nas seguintes irregularidades: desvio de finalidade institucional, considerando que o fomento de atividades econômicas não está previsto no art. 1º do Regulamento do Sesc (Decreto 61.836/67); ausência de amparo legal para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, pela inaplicabilidade do disposto nos itens I a V do art. 10 da Resolução SESC 1102/2006; desrespeito aos princípios licitatórios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, julgamento objetivo e preço de mercado, expressos no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1102/2006) e no art. 37 da Constituição Federal; ausência de estudo técnico que demonstrasse a necessidade e a pertinência do referido objeto e seu alinhamento com as Diretrizes para o quinquênio 2006-2010 do SESC/ARRJ; ausência de Planilha com a composição analítica de custos unitários de serviços de cada item, contrariando o art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1102/2006); ausência de análise financeira dos itens da planilha geral de descrição dos serviços integrante da proposta comercial em comparação com os preços praticados no mercado, contrariando o art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1102/2006);

50.4.5 *Raphaela Cunha Justo da Silva, CPF 028.936.937-17, na qualidade de representante da Superintendência Jurídica à época, emitiu Parecer Jurídico favorável, em 11/11/2009, no âmbito da IN 25/2009, para a assinatura do Contrato 11.629/2009, referente ao patrocínio do evento 'SESC RIO NOITES CARIOCAS'- edição de 2010, contrariamente aos dispositivos legais, incorrendo nas seguintes irregularidades: contratação direta por inexigibilidade de licitação sem fundamento legal, em desrespeito ao art. 10, III da Resolução SESC 1102/2006; desrespeito aos princípios licitatórios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, julgamento objetivo e preço de mercado, expressos no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1102/2006) e no art. 37 da Constituição Federal; objeto do contrato desviado dos objetivos e das finalidades institucionais previstos no art. 1º do Regulamento do Sesc (Decreto 61.836/67); ausência de Planilha com a composição analítica de custos unitários de serviços de cada item, ausência de comprovação do preço de mercado do custo do patrocínio e ausência de comprovação dos benefícios diretos e indiretos aos comerciários, contrariando o art. 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc;*

50.5 *decretar, com base no art. 274 do Regimento Interno do TCU, a indisponibilidade, pelo período de 1 (um) ano, dos bens dos responsáveis arrolados nestes autos por danos causados ao Sesc/ARRJ, incluindo funcionários e ex-funcionários do Sesc/ARRJ e as sociedades empresárias, para os quais há proposta de citação, conforme item 50.3 e seus subitens retro, devendo a medida alcançar tantos bens quantos bastantes para garantir o ressarcimento do débito pertinente à tomada de contas especial determinada no subitem anterior, em valores atualizados até a data da presente deliberação, considerando, como termo inicial para contagem do prazo ora fixado, a data de averbação da medida cautelar nos respectivos órgãos de registro dos bens (itens 20, 21, 23, 24 e 47.1 do presente relatório).*

50.6 *encaminhar ofício de comunicação, acompanhado da peça 74, à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC –, a quem compete fiscalizar os planos de previdência privada, conforme disposto na Lei 12.154/2009, para as providências julgadas cabíveis quanto aos fatos relatados no item 13 deste relatório, referente à questão do déficit técnico acumulado de R\$ 21.500.694,13, no Plano de Previdência Complementar de Benefícios Definidos – PREVINDUS – dos funcionários do Sesc/ARRJ, constante do Relatório emitido pela consultoria atuarial 'Watson Wyatt Brasil', no exercício de 2009, bem como os pareceres atuariais emitidos pela 'Towers Watson Consultoria Ltda.', segundo o quais os déficits apontados anteriormente teriam deixado de existir, e o Relatório de Seguridade da Previndus segundo o qual 'no mês de abril/2012, em atendimento a uma exigência da PREVIC, a PREVINDUS procedeu a reclassificação contábil da dívida de migração, que deixou de ser registrada em Provisões Matemáticas a Constituir e passou a ser lançada em conta no Ativo do Balancete' (item 13 do presente relatório);*

50.7 *dar ciência à Controladoria Geral da União das questões referentes ao Sesc/ARRJ no que se refere ao descumprimento do limite máximo de horas-extras diárias trabalhadas por parte de seus empregados e no que se refere ao descumprimento do intervalo mínimo entre jornadas por parte dos empregados do Sesc/ARRJ lotados no Centro de Serviços Compartilhados, objetos do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) 58/2013, de 13/3/2013 com o Ministério Público do Trabalho no âmbito do Inquérito Civil Público 003.703.2012.01/999-9/18, em trâmite no Procuradoria Regional do Trabalho-1ª Região, para que acompanhe e informe nas futuras Contas do Sesc/ARRJ a implementação das medidas estipuladas no referido TAC (itens 15 e 16 do presente relatório);*

50.8 *autorizar a Secex-RJ a propor a inclusão no plano de controle externo, considerando a conveniência e oportunidade, de auditoria no Sesc/ARRJ para tratar de questões relativas às contratações materialmente relevantes na área finalística do referido Serviço Social;*

50.9 *dar ciência ao Conselho Regional do SESC/ARRJ e ao Conselho Nacional do Senac que a situação de incompatibilidade constatada quanto à ocupação simultânea do Sr. Natan Schiper como conselheiro do Conselho Regional do SESC/ARRJ e também como conselheiro do Conselho Nacional do SENAC no exercício de 2013, contraria o Regulamento do SESC – Decreto 61.836/1967, em seu art. 19, § 3º, 'b' (item 18, subitem 18.1 do presente relatório);*

50.10 *comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Secretaria de Fazenda do Município do Rio de Janeiro o indício de subfaturamento, referente à arrecadação da bilheteria do evento 'Sesc Rio*

Noites Cariocas' – edição 2010, verificado no 'Resumo de Vendas Noites Cariocas 2010', no âmbito do Contrato 11.629/2009-IN 25/2009, celebrado entre o Sesc/ARRJ e a Sociedade empresária 'Accioly Empreendimentos e Entretenimento Ltda.' para a realização da edição de 2010 do evento 'SESC RIO NOITES CARIOCAS' (item 20, subitens 20.2.27 ao 20.2.32) do presente relatório);

50.11 encaminhar cópia do inteiro teor do Acórdão, Relatório e Voto, que vier a ser proferido pelo TCU neste processo, bem como do presente relatório de inspeção, ao Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e ao Departamento de Polícia Federal, por intermédio da Superintendência Regional do Rio de Janeiro, em razão das graves irregularidades constatadas na Administração Regional do Sesc/ARRJ;

50.12 encaminhar cópia do inteiro teor do Acórdão, Relatório e Voto, que vier a ser proferido pelo TCU neste processo, bem como do presente relatório de inspeção ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ao qual está vinculado o Sesc/ARRJ, em razão das graves irregularidades constatadas na Administração Regional do Sesc/ARRJ;

50.13 apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, na forma prevista no art. 43 da Resolução-TCU 191/2006;

50.14 seja comunicada a Segecex acerca das irregularidades tratadas nestes autos, para que aquela Secretaria-Geral avalie, em conjunto com a Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social, a conveniência e a oportunidade de realização de ação de controle, com objetivo de verificar a conformidade dos procedimentos de gestão das administrações dos demais Serviços Sociais autônomos bem como estabelecer parâmetros de procedimentos no âmbito de todas as entidades do Sistema S."

É o relatório.